

MANUAL DO ANALISTA



**ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS
DO ESPELHO DO ACÓRDÃO**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Jurisprudência
Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência
Seção de Seleção e Classificação
Seção de Identificação e Tratamento
Seção de Conformidade Jurisprudencial

ORGANIZAÇÃO DA VERSÃO PUBLICADA EM SETEMBRO DE 2023:

Danielle de Carvalho Lopes – Chefe da SCLAS

VERSÃO PUBLICADA EM SETEMBRO DE 2023 REVISADA POR:

Germara de Fátima Dantas Vilela – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência

VERSÃO PUBLICADA EM DEZEMBRO DE 2023 APROVADA POR:

Bárbara Brito de Almeida – Secretária de Jurisprudência
Germara de Fátima Dantas – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria de Jurisprudência
SAFS Quadra 06 Lote 01 Trecho III
Prédio da Administração Bloco F
2º andar Trecho I Ala “A”
Brasília -DF
Telefone: (061) 3319-9014
CEP 70.095-900

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	12
2. METODOLOGIA	13
CAPÍTULO I – ALIMENTAÇÃO PADRONIZADA DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO	14
1. INTRODUÇÃO	14
1.1. Espelho do Acórdão	15
1.2. Tese Jurídica	17
2. TÉCNICA METODOLÓGICA DE ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO	18
2.1. Premissas para a alimentação de uma tese nos campos do Espelho do Acórdão	19
Interesse da informação da tese jurídica	19
Correlação dos campos do Espelho	20
3. CAMPO JURISPRUDÊNCIA CITADA (JUCI)	21
3.1. Raciocínio de alimentação	21
Importância do campo Jurisprudência Citada	22
3.2. Regras gerais de preenchimento do campo <i>Jurisprudência Citada</i>	23
3.3. Elaboração do Tema	23
Regras quanto à elaboração do Tema:	24
3.4. Acórdãos com juízo de retratação	25
3.5. Precedentes julgados com Repercussão Geral	25
3.6. Citação de Informativos de Jurisprudência	26
3.7. Precedentes citados em repositórios autorizados e revistas	27
3.8. Citação apenas do número do tema repetitivo, do IAC ou da repercussão geral	28
3.9. Subcampo <i>Classe</i>	28
3.10. <i>Alimentação do campo JuCi com Raciocínios Especiais</i>	30
3.11. Checklist – <i>Jurisprudência Citada</i>	30
4. CAMPO REFERÊNCIA LEGISLATIVA (REFLEG)	31
4.1. Raciocínio de alimentação	31
Resgate da informação na internet e intranet	32
Importância da utilização do campo RefLeg	32
4.2. Regras gerais de preenchimento do campo <i>Referência Legislativa</i>	33
O interesse da informação na Refleg	33
Refleg x Ementa	34
Refleg x Padronização	35
Refleg x Citação Expressa ou Implícita:	35
4.3. Preenchimento da Sigla e do Número da Norma	35
Siglas Judiciárias	35
Inclusão manual da norma na RefLeg	37
4.4. Preenchimento do subcampo "Esfera"	37
4.5. Preenchimento do subcampo <i>Subitens</i>	37
4.6. Preenchimento do subcampo <i>Observações</i>	39
Regras gerais para o lançamento dos elementos da norma citada	39
Citação de legislação alterada por outra mais recente	43
Citação de lei ou artigo anterior à nova redação	44
Norma revogada, ab-rogada ou derogada	44

Dispositivo legal revogado	45
Dispositivo legal alterado ou acrescentado	45
Mais de uma lei subsequente.....	45
Medidas Provisórias convertidas em Lei	46
Medida Provisória reeditada.....	47
Várias reedições de uma Medida Provisória	47
Súmula cancelada.....	47
Lei regulamentada por um ato normativo.....	48
Artigos da Constituição Federal regulamentados por Lei.....	48
Legislação com listas anexas.....	48
Lançamento do nome do órgão.....	49
Lançamento da unidade da federação	49
Lançamento da Legislação Municipal	50
Enunciados.....	50
Recomendações do CNJ e do CNMP	51
Resoluções da ONU.....	51
Convênio Interestadual do ICMS.....	52
Tratados internacionais	52
4.7. Teses com tratamento diferenciado	55
4.7.1. Questão Processual Penal X Tipo Penal	55
4.7.2. Princípio da Insignificância.....	55
4.7.3. Tentativa	55
4.7.4. Matéria Constitucional.....	55
4.7.5. Direito local (Súmula 280 do STF).....	56
5. CAMPO NOTAS.....	57
5.1. Raciocínio de alimentação.....	57
5.2. Hipóteses de preenchimento do campo <i>Notas</i>	57
Casos Notórios.....	59
Ação Rescisória procedente e Embargos de Divergência providos	60
Ação Rescisória procedente:.....	60
Embargos de Divergência providos:.....	61
Juízo de Retratação	62
Indenização por dano moral e/ou estético e dano moral coletivo.....	63
Penhorabilidade ou Impenhorabilidade de bens	66
Medicamentos, procedimentos ou tratamentos fora do rol da ANS	66
Quantidade de droga apreendida.....	67
Apreensão de petrechos usualmente utilizados no tráfico	69
Princípio da Insignificância.....	70
Violação de domicílio e busca pessoal ou veicular	74
Jurisprudência em Temas	76
Meio Ambiente	76
Violência doméstica e familiar	76
Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) – Admissão e Julgamento de Mérito	77
Técnica de Distinção (Distinguishing) e Técnica de Superação (Overruling).....	78
5.3. Alimentação do campo <i>Notas</i> com <i>Raciocínios Especiais</i>	80
6. CAMPO TERMOS AUXILIARES À PESQUISA (TAP).....	80
6.1. Raciocínio de alimentação.....	80
6.2. Regras gerais de preenchimento do campo <i>Termos Auxiliares à Pesquisa</i> ...81	
6.3. Hipóteses em que o preenchimento do campo <i>Termos Auxiliares à Pesquisa</i> é obrigatório	81

Questão Processual Penal.....	81
Discussão relacionada ao crime de feminicídio.....	82
Análise sob a perspectiva de gênero	83
Discussão relacionada à violência doméstica	86
Discussão sobre tributo e demais siglas	88
Discussão sobre ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade..	88
COVID-19.....	89
Termos genéricos.....	90
Tratados internacionais	91
6.4. Sugestões para o preenchimento do campo <i>Termos Auxiliares à Pesquisa (TAP)</i> 93	
Termos complementares ao conteúdo expresso na ementa ou no campo ICE	93
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO TRATAMENTO DO ACÓRDÃO	
.....	94
7. TRATAMENTO NOS TIPOS ESPECIAIS DE VOTOS.....	95
7.1. Voto Vencido	95
Alimentação do campo Jurisprudência Citada	95
7.2. Ressalva de Entendimento.....	96
Alimentação do campo Jurisprudência Citada	102
7.3. Considerações.....	102
Adiantamento do Mérito	103
Questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto.....	107
Alimentação do campo Jurisprudência Citada	108
7.4. Voto Vista e Voto Vogal.....	109
Alimentação do campo Jurisprudência Citada	109
7.5. Voto Médio	110
7.6. Voto Revisor	110
7.7. Voto Preliminar	111
7.8. Questão de Ordem	111
8. SÚMULAS 05 E 07/STJ	111
Interesse Jurisprudencial das Súmulas 5 e 7/STJ.....	112
Tratamento da súmula	116
Raciocínio padrão	117
Esquema de tratamento das Súmulas 5 e 7/STJ	122
9. REEXAME DE PROVAS EM HC	124
Interesse da informação.....	124
Alimentação no campo Jurisprudência Citada	128
10. SÚMULA 83/STJ.....	128
10.1. Classificação como <i>TD</i>	129
10.2. Classificação como <i>ICE</i> :	132
10.3. Alimentação do campo <i>Jurisprudência Citada</i>	133
10.4. Esquema do tratamento da Súmula 83/STJ na etapa classificação	136
11. SÚMULA 568/STJ.....	138
11.1. Interesse Jurisprudencial da Súmula 568/STJ.....	138
11.2. Classificação como <i>TD</i>	138
11.3. Classificação como <i>ICE</i>	139
7.1. Alimentação da Súmula 568/STJ no campo <i>Jurisprudência Citada</i>	140
11.4. Esquema do tratamento da Súmula 568/STJ na etapa classificação	142

12. ACÓRDÃOS DO TIPO “DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS”	144
12.1. Acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos 144	
12.2. Acórdãos que acrescentam teses e/ou fundamentos	146
12.3. Acórdãos que não reiteram, nem acrescentam nenhuma informação	148
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	150
13.1. Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos e aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC)	158
14. PROPOSTA DE AFETAÇÃO E PROPOSTA DE ADMISSÃO	158
ALIMENTAÇÃO DO CAMPO REFERÊNCIA LEGISLATIVA	158
ALIMENTAÇÃO DO CAMPO JURISPRUDÊNCIA CITADA	159
ALIMENTAÇÃO DO CAMPO NOTAS	159
Decisão de Afetação	159
Decisão de Admissão.....	160
15. RECURSOS REPETITIVOS	161
15.1. Alimentação do campo Referência Legislativa	161
15.2. Alimentação do campo Notas	162
18.2.1 Proposta de afetação	163
18.2.2 Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos.....	163
18.2.3 Juízo de Retratação	164
15.3. Campo Precedentes Qualificados.....	165
18.3.1 Raciocínio de alimentação	165
15.3.1.1. Subcampo Tese Jurídica	165
15.3.1.2. Preenchimento do subcampo Modulação de Efeitos.....	167
16. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC	169
16.1. Alimentação do campo Referência Legislativa	170
16.2. Alimentação do campo Notas	170
16.3. Proposta de Admissão	171
16.4. Embargos de Declaração vinculados aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC).....	171
16.5. Juízo de Retratação	171
16.6. Campo Precedentes Qualificados.....	172
17. PROPOSTA DE AFETAÇÃO E PROPOSTA DE ADMISSÃO	172
17.1. Alimentação do campo Referência legislativa.....	173
17.2. Alimentação do campo Jurisprudência Citada	173
18. PROPOSTA DE REVISÃO DE TEMA	173
18.1. Alimentação do campo Referência Legislativa	173
18.2. Alimentação do campo Notas	174
TESE REVISADA COM SUPERAÇÃO DE TEMA	174
19. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	176
19.1. Campo Precedentes Qualificados.....	176
ANEXO B – CASOS NOTÓRIOS E RESOLUÇÃO N.121/2010 DO CNJ	187
ANEXO C – TRATADOS	190
ANEXO D – ALIMENTAÇÃO SELETIVA	210
ANEXO E – PRECEDENTES QUALIFICADOS - CHECKLIST	214
ANEXO F – CRIAÇÃO DE TERMO DO TESAURO: IDENTIDADE DE GÊNERO	225

GLOSSÁRIO.....	234
REFERÊNCIAS.....	241

1. APRESENTAÇÃO

O tratamento dos acórdãos da CCAJ é realizado em um fluxo de atividades, dividido em etapas distintas. Para uma melhor compreensão dessas atividades, os manuais foram separados de acordo com as etapas: Inclusão dos Acórdãos, Classificação dos Acórdãos, Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão e Alimentação dos campos do Espelho do Acórdão - ICE.

Este manual visa orientar os procedimentos que devem ser observados na atividade de alimentação do Espelho dos Acórdãos desenvolvida pela CCAJ, contendo informações sobre os dados e raciocínios estabelecidos no tratamento da informação.

A alimentação dos campos do Espelho do Acórdão é uma etapa posterior à Classificação dos Acórdãos e implica uma série de rotinas e procedimentos que abrangem a análise e interpretação do inteiro teor dos acórdãos para o reconhecimento da informação como tese, com o fim de proporcionar o seu resgate.

Essa atividade resulta na produção do denominado Espelho do Acórdão, que possibilita a representação do conteúdo da decisão, tornando possível, ao usuário, avaliar a relevância do documento selecionado em relação ao seu interesse de busca.

O tratamento sistêmico dos acórdãos, por conseguinte, viabiliza a efetiva representação temática na base de Jurisprudência do STJ.

2. METODOLOGIA

O Manual de Alimentação do Analista é dividido em dois capítulos:

O **Capítulo I** contém a alimentação padronizada dos campos do Espelho do Acórdão. Essa padronização deverá ser fielmente seguida para garantir a recuperação ágil e precisa das informações e teses jurídicas.

O **Capítulo II** contém os procedimentos diferenciados da alimentação dos campos do Espelho do Acórdão. Existem algumas classes de acórdãos, como por exemplo, os Embargos de Declaração acolhidos, que devido à sua natureza, tem regras específicas quanto à sua alimentação. Também existem algumas teses, que devido às suas particularidades e importância à comunidade jurídica, recebem tratamento diferenciado.

Os procedimentos diferenciados do Capítulo II terão referências no final do tópico dos respectivos campos tratados no Capítulo I, com o título de “Raciocínios Especiais”.

CAPÍTULO I – ALIMENTAÇÃO PADRONIZADA DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO

1. INTRODUÇÃO

A base de dados da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é composta por Decisões Monocráticas, Súmulas e acórdãos, sendo esses últimos analisados de maneira diferenciada, em atividades específicas e sequenciais, as quais formam um fluxo de tratamento dos acórdãos entre as diversas seções que compõem a Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência – CCAJ.

A atividade desenvolvida na CCAJ implica em leitura, análise, triagem, organização e sistematização das informações integrantes dos acórdãos do STJ. Todas as etapas são realizadas de maneira padronizada, utilizando-se a linguagem documentária a fim de possibilitar a recuperação ágil e precisa das informações e teses jurídicas. Além disso, a sequência de triagens analíticas garante que a seleção de documentos gire em torno de teses, proporcionando uma organização sistêmica da base com controle da representatividade e da atualização de cada entendimento. Com isso, é possível disponibilizar ao usuário uma base temática.

Cabe ao analista de jurisprudência, num esforço cognitivo, combinado com conhecimento jurídico, montar a base jurisprudencial, formada por Espelhos de Acórdãos. Estes são documentos eletrônicos estruturados (padronizados) que contém as informações necessárias para a identificação das teses jurídicas apreciadas pelo tribunal. A partir da extração de dados do inteiro teor do acórdão, são criados inúmeros pontos de acesso a informações jurisprudenciais que respondem às necessidades dos diversos perfis de usuários que utilizam a base de jurisprudência. Esses pontos de acesso padronizados permitem consultas claras, objetivas e precisas, oferecendo aos usuários facilidades para encontrar os julgados do STJ que sejam de seu interesse.

A análise desenvolvida nas etapas do fluxo de tratamento dos acórdãos é estabelecida através do controle e da atualização dos elementos que identificam a tese jurídica.

A *Questão Jurídica* (QJ) deve ser analisada sempre considerando qual o *entendimento* (E) do Tribunal sobre determinado assunto, em que *Contexto Fático* (CF) essa discussão ocorreu e em qual *Fundamento* (F) o *Entendimento* foi firmado. Esses são os elementos que identificam a tese e determinam o interesse da informação.

Para definir o interesse da informação, é importante considerar a sua utilidade para o usuário. A identificação do interesse da informação com relação aos elementos da tese (*Entendimento*, *Questão Jurídica*, *Contexto Fático* e *Fundamento*) propicia a adequada seleção dos acórdãos na atividade de triagem e também uma pertinente alimentação de dados.

O fluxo de tratamento foi idealizado com a intenção de que os acórdãos selecionados correspondam às teses decididas pelo STJ. A base não tem como objetivo principal proporcionar o resgate de um acórdão específico, mas sim das teses apreciadas pelo Tribunal.

O trabalho desenvolvido pela CCAJ consiste em considerar cada acórdão selecionado como um paradigma que comporá a base e representar a jurisprudência do STJ.

1.1. Espelho do Acórdão

O fluxo de atividades no tratamento da informação dos acórdãos é dividido em etapas bem definidas, sendo que cada uma contribui para criar o *espelho* do documento.

O Espelho do Acórdão é o nome dado ao documento-padrão obtido como resultado da pesquisa na página de jurisprudência, que se traduz em uma representação gráfica dos temas jurídicos discutidos no inteiro teor da decisão.

Exemplo:

PROCESSO

AgRg no REsp **1334498** / RS
 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
 2012/0153880-4

RELATORA	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE
Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)	T5 - QUINTA TURMA	17/12/2013	DJe 06/02/2014

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDOTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.
 I- Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
 II- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

NOTAS ?

Princípio da insignificância: não aplicado ao crime de descaminho em que o tributo elidido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

TERMOS AUXILIARES À PESQUISA ?

PRINCÍPIO DA BAGATELA.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À EMENTA ?

Não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, ainda que o valor do débito tributário não ultrapasse o teto de dez mil reais, fixado no art. 20 da Lei 10.522/2002, na hipótese em que o réu é reincidente e responde a outros procedimentos administrativos pela prática do mesmo crime. Isso porque, conforme entendimento do STF e do STJ, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta de agentes que, reiteradamente, praticam crimes da mesma natureza, bem como para os delinquentes habituais, não há como afastar a periculosidade da ação, a fim de reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA ?

LEG:FED LEI:010522 ANO:2002
 ART:00020

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940
 ***** CP-40 CÓDIGO PENAL
 ART:00334 PAR:00001 LET:C

JURISPRUDÊNCIA CITADA ?

(DESCAMINHO - DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - TIPICIDADE FORMAL)
 STJ - REsp 1112748-TO (RECURSO REPETITIVO)

(DESCAMINHO - DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - CONTUMÁCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA)
 STJ - AgRg no REsp 1318669-PR, AgRg no AREsp 331827-PR, AgRg no REsp 1347579-PR, AgRg no AREsp 332960-PR
 STF - HC 114548, HC 102088-RS, HC 115154, HC 113441

ACÓRDÃOS SIMILARES ?

AgRg no REsp 1302790 PR 2012/0020914-7 Decisão:06/02/2014
 DJe DATA:13/02/2014

[Inteiro Teor do Acórdão](#) [Consulta Processual](#)

AgRg no REsp 1400944 RS 2013/0303246-5 Decisão:06/02/2014
 DJe DATA:13/02/2014

[Inteiro Teor do Acórdão](#) [Consulta Processual](#)

O Espelho do Acórdão fornece pontos de acesso, indica o conteúdo do texto, seleciona os assuntos relevantes e atua como uma ferramenta da pesquisa, transmitindo dados essenciais de maneira técnica e adequada ao resgate.

Todas as informações selecionadas e tratadas são inseridas em campos específicos. Os Campos *Processo, Relator, Órgão Julgador, Data do Julgamento, Data da Publicação/Fonte, Ementa* e *Acórdão* são automaticamente preenchidos a partir das informações publicadas no DJe. Já os Campos *Notas, Informações Complementares à Ementa, Termos Auxiliares à Pesquisa, Referência Legislativa, Jurisprudência Citada e Similares* são alimentados na CCAJ no fluxo de tratamento dos acórdãos.

Os Espelhos representam os acórdãos que são selecionados como *principais* em uma sequência de triagens que controlam a variação, representatividade e atualização da informação. Os demais acórdãos são denominados documentos *sucessivos/similares* e são inseridos no campo *Acórdãos Similares* do documento *principal*.

1.2. Tese Jurídica

O conceito de *Tese Jurídica* adotado pela CCAJ dentro do seu fluxo de tratamento de acórdãos obedece à metodologia dos quatro elementos da tese: *Questão Jurídica (QJ)*, *Entendimento (E)*, *Contexto Fático (CF)* e *Fundamentos (F)*. De acordo com essa metodologia, a *Tese Jurídica* é o *Entendimento (E)* do Órgão Julgador sobre uma *Questão Jurídica (QJ)* em determinado *Contexto Fático (CF)* e os seus *Fundamentos (F)*.

Observa-se, portanto, que o conteúdo da *Tese Jurídica* decorre da relação existente entre os seus quatro elementos. Porém, qual é o conceito de cada um desses elementos?

Em resumo:

A **Questão Jurídica (QJ)** é a matéria objeto de discussão no acórdão.

O **Entendimento (E)** é o posicionamento do Órgão Julgador sobre a **Questão Jurídica** a ele submetida.

O **Contexto Fático (CF)** é a situação fática considerada pelo Órgão Julgador para proferir seu **Entendimento** sobre a **Questão Jurídica**.

Os **Fundamento (F)** são as razões que sustentam ou justificam o **Entendimento** do Órgão Julgador.

É o reconhecimento dos elementos da tese que delimita as teses jurídicas discutidas nos acórdãos, os dados a elas pertinentes, a sua representatividade na ementa e a forma de preenchimento dos campos do Espelho do Acórdão. É a partir do reconhecimento dos elementos da tese que serão identificadas ementas não satisfativas, e classificados os acórdãos em VE, TD ou ICE.

Por tais motivos, os *Elementos da Tese*, a *Correlação dos Campos* e o *Interesse da Informação* são princípios que sempre serão levados em consideração em todas as etapas do fluxo de análise da CCAJ.

2. TÉCNICA METODOLÓGICA DE ALIMENTAÇÃO DOS CAMPOS DO ESPELHO DO ACÓRDÃO

O Espelho do Acórdão oferece pontos de acesso, transmitindo dados essenciais de maneira técnica e adequada ao resgate, cujas informações selecionadas são inseridas em campos. Como dito anteriormente, os campos *Notas*, *Informações Complementares à Ementa*, *Termos Auxiliares à Pesquisa*, *Referência Legislativa*, *Jurisprudência Citada* e *Similares* são alimentados na CCAJ no fluxo de tratamento dos acórdãos.

Cada um desses campos observa raciocínios próprios de alimentação, conforme o propósito que cumprem, para maximizar a transmissão das informações aos pesquisadores da base de Jurisprudência do STJ.

Os dados são inseridos nos campos do Espelho do Acórdão pelos analistas da CCAJ por meio de um aplicativo próprio, seguindo as seguintes regras gerais:

-
- a) **Referência Legislativa:** seleção da legislação ou de atos normativos que fundamentam o voto ou que representam a questão jurídica discutida;
 - b) **Jurisprudência Citada:** destaca os precedentes jurisprudenciais indicados pelo(s) Ministro(s) no inteiro teor dos acórdãos;
 - c) **Notas:** destina-se ao registro de informações padronizadas como hipóteses de incidência;
 - d) **Termos Auxiliares à Pesquisa:** destina-se à inclusão de palavras que não constam na Ementa ou no Campo Informações Complementares à ementa com o objetivo de favorecer o resgate da informação.

2.1. Premissas para a alimentação de uma tese nos campos do Espelho do Acórdão

Antes de lançar uma tese no Espelho do Acórdão, o analista deve observar duas premissas: o interesse da informação e a correlação dos campos.

Interesse da informação da tese jurídica

Para o adequado desenvolvimento da atividade de análise é preciso desenvolver a habilidade de reconhecer a informação que possui interesse jurisprudencial.

O que define o **interesse da informação** é a utilidade de seu conteúdo. Ao fazer a leitura do inteiro teor do acórdão, o analista deve reconhecer os elementos da tese que possuem interesse de busca, ou seja, o que pode ser considerado uma informação ou resposta do STJ para a comunidade jurídica sobre determinada matéria ou questão. A identificação desse interesse deve nortear a leitura do inteiro

teor, a seleção das informações e o estudo das teses na atividade de classificação e de alimentação dos acórdãos.

O primeiro passo é compreender que a informação a ser tratada é extraída de um julgado, o qual expressa um raciocínio lógico-jurídico dividido em elementos: *Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamento*. Esses elementos apresentam o “interesse de busca” e representam a resposta de uma pesquisa relacionada a um tema.

Os elementos de uma tese só serão alimentados quando houver interesse da informação. Se for reconhecida a falta de interesse, a tese será desconsiderada. O estudo sobre a identificação do interesse da informação está detalhado no Manual de Classificação dos Acórdãos.

O reconhecimento do interesse da informação é imprescindível na atividade do analista da CCAJ, pois reflete em todo o fluxo de tratamento dados aos acórdãos na CCAJ.

Correlação dos campos do Espelho

A atividade de alimentação dos campos do Espelho do Acórdão é regida pelo **binômio conteúdo-resgate**: apenas se deve inserir nos campos do espelho os dados que permitam o resgate de informação cujo conteúdo estiver exteriorizado no próprio espelho. Esse raciocínio se deve à noção de que os campos do Espelho do Acórdão guardam correlação entre si, o que se convencionou chamar de **Correlação dos Campos**.

Ou seja, os campos que serão alimentados devem manter relação com o conteúdo descrito na ementa ou expresso no campo *Informações Complementares à Ementa (ICE)*. Em outras palavras, se uma tese constar no inteiro teor, mas não estiver representada na ementa ou no campo *ICE*, então não será alimentada em nenhum dos campos do Espelho do Acórdão.

A correlação dos campos também se aplica aos campos *Referência Legislativa - RefLeg* e *Jurisprudência Citada - JuCi*. Por isso, sempre que uma legislação for citada no campo JuCi, deverá ser alimentada também na RefLeg. Destaca-se que o contrário não é obrigatório, considerado que nem sempre haverá precedentes sobre determinada tese em que houver citação de referência legislativa. Dessa forma, é possível que uma legislação citada na *RefLeg* não conste no tema da *JUCI*.

Dica Expert: na hipótese de informações constantes apenas da ementa, o analista deve verificar se o conteúdo tem relação com as teses discutidas no voto. Se tiver relação, serão alimentadas. Tais informações serão desconsideradas apenas se o conteúdo for desconexo. Caso haja dúvida quanto à pertinência do conteúdo em relação ao voto, deve ser feita a leitura do relatório.

3. CAMPO JURISPRUDÊNCIA CITADA (JUCI)

3.1. Raciocínio de alimentação

O campo *Jurisprudência Citada*, também chamado de *JuCi*, contém a transcrição, de modo organizado, dos julgados usados pelo ministro para decidir. Mais precisamente, transferem-se para esse campo, de modo organizado, os precedentes que servem de fundamento a cada *Entendimento* firmado, observando-se a correlação dos campos.

A finalidade primária do campo *Jurisprudência Citada* é exibir os julgados que embasaram cada tese jurídica firmada no acórdão, por meio da condução organizada dos julgados para um campo específico.

Os dados incluídos no campo *Jurisprudência Citada* são: *Tema, Tribunal, Sigla da subclasse, Número e UF (não obrigatório)*. A elaboração do tema, que será detalhado em um tópico próprio, tem como função organizar os precedentes citados, a fim de facilitar a visualização dos julgados pelo usuário.

Dica Expert: Em 2019, o nome desse campo foi alterado de “Veja” para “*Jurisprudência Citada*”. Entretanto, apesar dessa alteração, o critério “.veja”. ainda é utilizado para pesquisa específica.

Importância do campo *Jurisprudência Citada*

- a) Exibição agrupada dos precedentes no Espelho do Acórdão - os fundamentos jurisprudenciais das teses firmadas aparecem de forma ordenada, evitando que apareçam de maneira dispersa, ou sob expressões vagas do tipo "conforme a jurisprudência";
- b) Organização dos precedentes segundo os respectivos temas - possibilita a discriminação imediata da tese a que se referem, quando o acórdão firma mais de uma tese;
- c) Indicação dos periódicos em que foram divulgados os precedentes (como Informativos e Revistas) - permite destacar os de maior repercussão;
- d) Sinalização de peculiaridades relativas ao procedimento a que submetidos (Recurso Repetitivo, Repercussão Geral, IAC) - possibilita visualizar quais deles têm uma eficácia diferenciada;
- e) Possibilidade de resgatar os acórdãos que usam o mesmo precedente que identifica o *Entendimento* firmado pelo Órgão Julgador, usando o critério de pesquisa “.veja.” - Embora secundária, essa função tem crescido em importância por favorecer a pesquisa de teses para as quais a Jurisprudência do STJ converge e a verificação da aplicação pelo STJ das teses firmadas em Recursos Repetitivos.

3.2. Regras gerais de preenchimento do campo *Jurisprudência Citada*

- a) Ao incluir um precedente, o analista **deve visualizar** a ementa do acórdão incluído para verificar se o número e a ementa do documento correspondem aos dados do precedente citado no acórdão. E somente após certificada sua adequação e pertinência, o analista poderá incluir o precedente no campo destinado;
- b) Não se devem incluir no campo *Jurisprudência Citada* os acórdãos citados na ementa do precedente indicado no acórdão que está sendo analisado, ou seja, os precedentes citados dentro do próprio precedente;
- c) Quando o voto cita muitos precedentes, o analista pode restringir o número de citações incluindo apenas os 5 (cinco) que considerar mais relevantes ou recentes, dando preferência às decisões colegiadas;
- d) Somente serão incluídas decisões de tribunais superiores;
- e) No caso de o acórdão ilustrar os diversos posicionamentos do STJ ou a divergência entre Órgãos Julgadores, apenas os precedentes que foram utilizados para fundamentar a decisão devem ser alimentados no campo;
- f) Os históricos jurisprudenciais não são alimentados, ressalvada a hipótese de juízo de retratação como será retratado a seguir.

3.3. Elaboração do Tema

O Tema dos precedentes será sempre elaborado ao alimentar os precedentes. A separação dos precedentes por temas é uma forma de organizá-los, a fim de facilitar a visualização dos julgados pelo usuário.

Os temas devem espelhar de forma concisa as teses firmadas no acórdão. A construção é livre, mas o analista deve ater-se às palavras e expressões que traduzam a essência da tese discutida, evitando temas muito extensos. É importante ressaltar que a natureza do campo *Jurisprudência Citada* é de informar de maneira organizada os precedentes que fundamentaram as decisões. Assim, o tema deve ser elaborado visando a identificação superficial dessa tese, com o cuidado de não transformar o *Jurisprudência Citada* em uma verbetização ou em um campo *ICE*.

Regras quanto à elaboração do Tema:

- a) Não se deve incluir palavras que retratem o entendimento do Órgão Julgador no tema;
- b) A linguagem é livre;
- c) O Tesouro Jurídico pode ser utilizado como parâmetro para a escolha dos termos jurídicos mais apropriados;
- d) O analista não deve formular frases;
- e) Deve-se evitar colocar temas muito longos, é suficiente escolher algumas palavras e expressões que traduzam a essência da tese discutida;
- f) Não se deve incluir palavras que retratem a ideia de variação da Jurisprudência tais como: “*entendimento anterior*” ou “*posicionamento atual*”;
- g) Se o acórdão tratar de várias teses e algum dos precedentes abranger mais de uma matéria, deve-se repetir em cada Tema aquele precedente que tiver correlação com mais de um assunto;
- h) Quando citar uma legislação no tema do campo *Jurisprudência Citada*, o analista deverá incluí-la no campo *RefLeg* (em respeito à correlação dos campos);

-
- i) Se utilizar palavras de origem estrangeira no Tema, o analista não deverá diferenciá-las das demais palavras utilizando, por exemplo, aspas duplas ou simples. Os vocábulos serão escritos tais quais as palavras da Língua Portuguesa.
 - j) A especificação no Tema com relação aos votos vista e vogal somente será necessária quando o voto apresentar uma abordagem diferenciada ou uma nova fundamentação não considerada no voto vencedor. Veja mais detalhes no item seguinte.

3.4. Acórdãos com juízo de retratação

Na alimentação do campo *Jurisprudência Citada*, os precedentes que se referem ao histórico da decisão devem ser alimentados. Isso se deve a importância jurisprudencial desse histórico e ao fato de não ser proporcionado um link para o acórdão originário, indicando a alteração de entendimento.

3.5. Precedentes julgados com Repercussão Geral

Os precedentes julgados com **Repercussão Geral** são identificados no campo *Jurisprudência Citada*.

Nesses casos, o analista precisa identificar que o precedente é de Repercussão Geral e incluir o número do tema. Entretanto o número do tema só precisa ser alimentado se o próprio ministro o mencionar em seu voto, caso contrário, não há necessidade de pesquisa no site do Supremo Tribunal Federal.

Exemplo de lançamento padronizado:

Jurisprudência Citada

(IMPORTAÇÃO - REVENDA INTERNA - SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO
 IMPORTADOR - NOVA INCIDÊNCIA DO IPI - CONSTITUCIONALIDADE)
 STF - RE-RG 946648-SC (**REPERCUSSÃO** GERAL - TEMA(s) 906)

Quando há o afastamento da Repercussão Geral, o analista não lançará a expressão “Repercussão Geral” nem o tema entre parênteses, para não gerar uma expectativa falsa no usuário de que se trata de situação com Repercussão Geral. A decisão do afastamento deverá estar explícita no acórdão, ou seja, não será preciso o analista ir ao site do STF para conferir a informação.

Exemplo:

Parte do inteiro teor:

5. Nos autos do AI n. 742.460 RG/RJ, firmou-se na Corte Suprema a tese de que não tem repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre o princípio da individualização da pena, por se tratar de matéria de índole infraconstitucional (Tema 182/STF).

Espelho (campo *Jurisprudência Citada*):

(PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - FALTA DE REPERCUSSÃO GERAL)
 STF - [[AI - RG 742460]]-RJ

3.6. Citação de Informativos de Jurisprudência

Os Informativos de Jurisprudência dos tribunais superiores deverão ser lançados manualmente no campo *Jurisprudência Citada* observando-se o seguinte padrão:

- Quando a classe e o número dos precedentes não forem indicados:

(POLÍTICA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA -
 DECISÃO EXPRESSA -NECESSIDADE)

STJ - **INFORMATIVO 634**

- Quando a classe e o número dos precedentes forem indicados:

(TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS)

STJ - RESP 147741-SP (**INFORMATIVO 155**)

- Quando o número do informativo não for indicado:

(COBRANÇA DA COFINS - NATUREZA CONSTITUCIONAL

STF - **INFORMATIVO DE 9/11/2005**

3.7. Precedentes citados em repositórios autorizados e revistas

- As citações em **repositórios** autorizados e **fontes de publicação** são incluídas automaticamente na alimentação do precedente.
- A citação de **precedentes publicados em revistas** deve ser alimentada manualmente no campo.

Exemplos:

<p><u>Jurisprudência Citada</u></p> <p>(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANULAÇÃO ACÓRDÃO - NOVO JULGAMENTO - INCLUSÃO PAUTA) STJ - EDcl no AgRg no REsp 23134-AM (RT 702/196)</p>
<p><u>Jurisprudência Citada</u></p> <p>(COMPETÊNCIA - APRECIÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO - CÂMARAS MUNICIPAIS - AUXÍLIO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS) STF - RE 848826-DF, RE 729744-MG (PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CRIME FORMAL) STJ - REsp 89296-MG, RT 739/570, AgRg no AREsp 1072056-PB, RHC 78502-BA STF - RT 558/422, RTJ 101/31</p>

Dica Expert: Observe que, como no exemplo acima, os repositórios e as revistas podem ser alimentados independentemente do número do precedente, incluídos com a especificação do tribunal de origem.

3.8. Citação apenas do número do tema repetitivo, do IAC ou da repercussão geral

Quando o acórdão citar apenas o número do tema de recursos repetitivos, incidentes de assunção de competência ou repercussão geral, sem mencionar o número do processo, apenas o número do tema será alimentado, conforme padrão abaixo:

JURISPRUDÊNCIA CITADA ?

(EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU SUA PRESUNÇÃO)
STJ - RECURSO **REPETITIVO - TEMA(s) 981**

JURISPRUDÊNCIA CITADA ?

(VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - FUNDADAS RAZÕES - NECESSIDADE)
STF - **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA(S) 280**

Dica Expert: Para alimentar o número do tema, sem a indicação do acórdão vinculado, a inclusão deve ser feita manualmente por meio da opção “Incluir fonte” (em se tratando de recurso repetitivo ou IAC) ou “Nova Fonte” (para os casos de repercussão geral).

3.9. Subcampo *Classe*

As siglas do STJ utilizadas para o preenchimento desse campo são recuperadas automaticamente pelo sistema no momento da alimentação.

Entretanto, as siglas do STF são alimentadas manualmente pelo analista, seguindo as seguintes regras:

- a) A ordem de colocação das siglas deve ser conforme a citação do ministro no julgado analisado, atentando-se para informar os dados da classe principal e subclasses, a numeração do documento seguido da unidade da federação (se houver);

- b) Quando o ministro citar o número do acórdão no meio da sigla, separando-a, o analista deve alimentar primeiro todas as classes, separando-as com um traço, e somente depois o número do acórdão (Veja os exemplos 1 e 2);
- c) Sempre que houver a sigla RG, ela deverá ser alimentada, mesmo que a Repercussão Geral tenha sido afastada (Veja o exemplo 3).

Exemplo 1:

Parte do inteiro teor:

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral – no RE 597.270 QO-RG – consolidou o entendimento segundo o qual a "circunstância atenuante genérica não pode	
--	--

Espelho:

Jurisprudência Citada

(DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES – PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL – REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE – IMPOSSIBILIDADE)

STJ – REsp 1117073-PR (RECURSO REPETITIVO – TEMA(s) 190)

STF – RE-QO-RG 597270 (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA(s) 158)

Exemplo 2:

Parte do inteiro teor:

pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.	
---	--

(RE 638115 ED-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020)

Espelho:

(SERVIDORES PÚBLICOS – INCORPORAÇÃO DE QUINTOS – MODULAÇÃO DOS EFEITOS)	
---	--

STF – RE-ED-ED 638115

Exemplo 3:

Parte do inteiro teor:

5. Nos autos do AI n. 742.460 RG/RJ, firmou-se na Corte Suprema a tese de que não tem repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre o princípio da individualização da pena, por se tratar de matéria de índole infraconstitucional (Tema 182/STF).

Espelho:

(PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - FALTA DE REPERCUSSÃO GERAL)
STF - [[AI - RG 742460]]-RJ

3.10. Alimentação do campo *JuCi* com *Raciocínios Especiais*

Obs.: Para ir direto ao tópico, com as teclas “Ctrl+” selecionadas, clicar sobre o item desejado:

- TRATAMENTO NOS TIPOS ESPECIAIS DE VOTOS
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- Alimentação da Súmula 568/STJ no campo *Jurisprudência Citada*
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.** à Sistemática dos Recursos Repetitivos
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.** de Incidente de Assunção de Competência

3.11. Checklist – *Jurisprudência Citada*

- **Regra geral**
 - Verificar se o número e a ementa do documento correspondem aos dados do precedente citado no acórdão.
- **Repositórios autorizados e revistas**

-
- Repositórios autorizados e fontes de publicação são incluídos automaticamente pelo sistema;
 - A revistas são incluídas manualmente, e podem ser alimentadas sem o número do precedente.
 - **Precedentes – Recurso Repetitivo e IAC’s**
 - A expressão “Recurso Repetitivo” e o tema são incluídos automaticamente pelo sistema.
 - **Precedentes com Repercussão Geral**
 - A alimentação da expressão “Repercussão Geral” é obrigatória e será incluída manualmente pelo analista;
 - Número do Tema: incluído manualmente pelo analista, somente quando citado no inteiro teor;
 - Quando houver o afastamento da Repercussão Geral:
 - A expressão “Repercussão Geral” e o Tema entre parênteses não serão alimentados;
 - A sigla RG, que faz parte da classe do acórdão, deverá ser lançada. Ex.: AI – RG 742460 – RJ.

4. CAMPO REFERÊNCIA LEGISLATIVA (REFLEG)

4.1. Raciocínio de alimentação

O campo *Referência Legislativa*, também chamado de *RefLeg*, é alimentado com a legislação que espelha a tese discutida ou se relaciona ao fundamento considerado pelo ministro em seu voto.

Sua principal finalidade é permitir recuperar, na pesquisa de jurisprudência, determinado dispositivo legal ou súmulas utilizadas no voto.

Além disso, o agrupamento das referências normativas em um campo específico do espelho acaba cumprindo uma outra função, ainda que secundária: informar quais normas jurídicas servem de fontes para o direito estabelecido no respectivo acórdão.

Resgate da informação na internet e intranet

Na página de pesquisa de Jurisprudência do STJ, na *intranet* e *internet*, é possível o resgate de acórdãos por meio da *Referência Legislativa*. Esse elemento de busca atua como auxiliar na recuperação de documentos.

Confira:

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

NOTIFICAÇÕES AUTOMÁTICAS JURISPRUDÊNCIA NO TELEGRAM

Precedentes primeiro! Exibir este aviso.

Pesquisa de Jurisprudência do STJ ?

Pesquisa em todos os campos Mostrar configurações >

Por termo Por número do processo

Digite o(s) critério(s) de pesquisa

Ocultar operadores < e ou adj não prox mesmo com S Pesquisa avançada X

Pesquisa por campos específicos

Número do processo ou registro Classe do processo Unidade Federativa

Ministro(a)

Data de publicação a Data de julgamento a

Órgão Julgador

Ementa/Indexação

Notas

Selezione...

Legislação

Norma Número

AR PAI INC

Limpar Buscar Adicionar outra norma +

Importância da utilização do campo RefLeg

Como exemplo da utilização do campo *RefLeg*, pode-se citar o RHC 36.996/ES. Da análise de seu inteiro teor, extrai-se, dentre outras, esta tese:

Não é devida a instauração de incidente de insanidade mental na hipótese em que o acusado não demonstre, em qualquer momento do processo penal, ser portador de alguma deficiência mental ou distúrbio que comprometa a sua capacidade de compreender os fatos que lhe são imputados. Isso porque a submissão de acusado a exame médico-legal depende da existência de dúvida plausível acerca de sua higidez mental, conforme o disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal, a lição de Guilherme de Souza Nucci, a jurisprudência do STJ e julgados do STF.

Nesse caso, será levado para o campo *RefLeg*, de maneira padronizada, o artigo 149 do Código de Processo Penal.

De um lado, uma "pesquisa livre" pela expressão "artigo 149 do Código de Processo Penal" pode recuperar mais acórdãos do que o desejável, pois tanto encontra espelhos em que retratadas teses que discutem o dispositivo, quanto outros em que é mencionado, mas não discutido – como nos casos em que apontada a falta de seu prequestionamento. De outro, quem pesquisa pela expressão exata "artigo 149 do Código de Processo Penal", por exemplo, não recupera os acórdãos em cujos espelhos apareçam outros modos de se referir à mesma norma, como "art. 149 do Código de Processo Penal", "art. 149, §§ 1º e 2º, do CPP", "art. 149, CPP" etc.

4.2. Regras gerais de preenchimento do campo *Referência Legislativa*

O interesse da informação na Refleg

Para que a *Referência Legislativa* seja lançada, deve-se verificar a **existência de discussão jurídica sobre a norma e o interesse da informação para a comunidade jurídica como um todo.**

Como exemplo para identificar o interesse da informação pode-se citar a relação entre o tipo penal de um crime e a aplicação do Princípio da Insignificância - o tipo penal (crime) somente será citado na *Refleg* se for relevante para a decisão de aplicação do princípio:

Exemplo – Quando o tipo penal **não tem interesse** na informação:

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, como incurso **no art. 155, caput, do Código Penal**, por ter subtraído 2 pen drives, da marca San Disk, do estabelecimento comercial “Supermercado Atual”. (...)

Sobre o tema, esta Quinta Turma reconhece que o **princípio da insignificância** não tem aplicabilidade em casos de **reiteração da conduta delitiva**, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. (...) **grifo nosso.**

Exemplo – Quando o tipo penal **tem interesse** na informação:

O presente caso trata-se de réu primário que subtraiu item alimentício que se trata de uma peça de contrafilé avaliada, de acordo com o Auto de Entrega, em R\$114,30 (cento e quatorze reais e trinta centavos), que equivale a 12,2% do salário mínimo vigente à época dos fatos, restituída à vítima após a captura do réu, o que autoriza, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância. (...)

Portanto, esta Corte Superior tem entendido pela **aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto simples** praticado por réu primário de objeto avaliado até 15% do valor do salário mínimo vigente à época do fato, ainda mais quando se trata de objeto básico para a subsistência, como por exemplo, uma peça de carne, e que é restituído à vítima logo após a conduta criminoso. (...) **grifo nosso.**

Refleg x Ementa

A alimentação da *Refleg* está ligada ao interesse da informação e não à sua citação na ementa:

- *Legislações citadas na Ementa sem interesse da informação: não devem ser inseridas* no campo *Referência Legislativa*, por não ter interesse da informação. Estar na ementa não indica, a princípio, que a norma deverá ser citada.
- *Legislações citadas na Ementa com interesse da informação: devem ser alimentadas* no campo *RefLeg*, mesmo que expressas na ementa, pois é a forma padronizada de alimentação do campo que permite o efetivo resgate.

Refleg x Padronização

A padronização na forma de alimentação da legislação no campo cria um recurso específico para a pesquisa, enquanto a análise de sua pertinência possibilita a recuperação da informação de forma eficaz. Sua adequada alimentação do campo torna possível a pesquisa de jurisprudência pela legislação ou pelas súmulas.

Dica Expert: A finalidade primária da RefLeg é, pela padronização das referências às normas jurídicas, conferir maior precisão à pesquisa de jurisprudência sobre um dispositivo normativo.

Refleg x Citação Expressa ou Implícita:

- *Legislação citada de forma expressa dentro de um precedente:* Pode ser lançada no campo *RefLeg*, desde que tenha relação com a tese discutida no acórdão.
- *Legislação implícita:* O analista pode alimentar o campo *RefLeg* com uma legislação que proporciona o resgate da *Questão Jurídica* discutida, mesmo que essa legislação não conste expressamente no acórdão.

4.3. Preenchimento da Sigla e do Número da Norma

O campo destinado à *Referência Legislativa* pode ser preenchido por meio das Siglas Judiciárias ou manualmente.

Siglas Judiciárias

O aplicativo *Gestão de Tabelas* possui uma relação de siglas das normas mais usuais ou relevantes, denominadas *Siglas Judiciárias*. Essas siglas possuem, além da sigla propriamente dita, a sua respectiva nomenclatura, o que agiliza e facilita o lançamento.

Para o lançamento da legislação utilizada de forma mais frequente, como *Códigos*, *Constituições*, *Estatutos* e *Leis* específicas, foram disponibilizadas as *Siglas Judiciárias* como uma forma de facilitar o preenchimento dos subcampos de alimentação do campo *RefLeg*. São exemplos de *Siglas Judiciárias*:

CP-40 (Código Penal);	CPP-41 (Código de Processo Penal);
CF-88 (Constituição Federal de 1988)	CPC-73 (Código de Processo Civil de 1973);
CC-02 (Código Civil de 2002);	CC-16 (Código Civil de 1916);
LT-76 (Lei de Tóxicos);	CLT-43 (Consolidação das Leis do Trabalho), e etc.

A utilização das *Siglas Judiciárias* também facilita a pesquisa de dispositivos dos diplomas legais, pois o usuário pode pesquisar a legislação por meio de sua denominação jurídica combinada com o artigo desejado.

Exemplo:

O usuário quer pesquisar: Lei dos Crimes Hediondos. Ele pode pesquisar utilizando “LCH.ref.” ao invés de “Lei 8.072/1990” ou Lei dos Crimes Hediondos.

Para as Súmulas do STF, STJ, TCU, TST e TFR, AGU e ANS, foram criadas, respectivamente, as seguintes *Siglas Judiciárias*: SUM (STF), SUM (STJ), SUM (TCU), SUM (TST) e SUM (TFR), SUM (AGU) e SUM (ANS).

Nos casos das Súmulas Vinculantes foi criado o padrão SUV (STF).

Dica Expert: O analista pode, a qualquer tempo, solicitar a criação de uma *Sigla Judiciária*. Essa criação é feita, atualmente, pela CCAJ.

Inclusão manual da norma na RefLeg

Quando não houver a respectiva *Sigla Judiciária*, os dados da norma a ser alimentada devem ser preenchidos manualmente. Nesse caso, os dados da legislação citada no acórdão serão inseridos com o preenchimento dos subcampos: **Esfera** (*federal, estadual, municipal, distrital, interestadual ou internacional*), **Norma Legislativa**¹ (*espécies*), **Número**, **Ano** e **Edição** (quando houver).

4.4. Preenchimento do subcampo "Esfera"

O subcampo *Esfera* destina-se à citação da esfera federativa a qual pertence a norma que será citada, devendo ser classificada da seguinte forma:

Norma	Sigla – Esfera Federativa
Federal	FED
Estadual	EST
Municipal	MUN
Distrital	DIS
Interestadual	IES
Internacional	INT

4.5. Preenchimento do subcampo *Subitens*

O subcampo *Subitens* deve ser preenchido quando o acórdão informar artigo (**ART**), inciso (**INC**), item (**ITEM**), alínea (**LET**), número (**NUM**) ou parágrafo (**PAR**) de determinada norma; ou, ainda, quando informar uma súmula (**SUM**).

¹ Nesse subcampo constam as siglas dos tipos de normas. Por exemplo: **ANT** – ato normativo, **EDT** – edital, **SUM** – súmula, etc.

A nomenclatura do subcampo é apresentada de forma abreviada e possui a seguinte forma de lançamento:

Nomenclatura	Abreviatura	Forma de lançamento
<i>Artigo</i>	“ART”	<i>algarismos arábicos.</i>
<i>Inciso</i>	“INC”	<i>algarismos arábicos.</i>
<i>Item</i>	“ITEM”	<i>algarismos arábicos.</i>
<i>Letra ou Alínea</i>	“LET”	<i>letras maiúsculas.</i>
<i>Número</i>	“NUM”	<i>algarismos arábicos.</i>
<i>Parágrafo</i>	“PAR”	<i>algarismos arábicos ou ÚNICO;</i>
<i>Súmula</i>	“SUM”	<i>algarismos arábicos.</i>

Com vistas à padronização, que confere maior precisão à pesquisa de jurisprudência sobre um dispositivo normativo, preenche-se:

- O espaço para **número, ano e edição** da norma com o respectivo **número completo sem ponto**;
- O espaço de **artigo, inciso, item, número, parágrafo** ou **súmula** com **numerais arábicos cardinais**, e não romanos, nem ordinais;
- O tipo **NUM** só deve ser usado para *OJ/TST* e para *Enunciados*, não devendo ser utilizado em outras *Referências Legislativas*;
- Quando for parágrafo único, haverá apenas a palavra “ÚNICO”, tudo em letra maiúscula;
- O espaço referente à **alínea**, com a letra correspondente **em maiúsculo**.
- Os **artigos alfanuméricos** (ex: art. 219-B da CF/88) devem ser lançados **sem o hífen**, considerando o seguinte padrão:

LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00005 INC:00029 ART:00218 ART:0219B
--

4.6. Preenchimento do subcampo *Observações*

Nesse subcampo, o analista deverá registrar dados que complementem a informação referente ao ato normativo citado.

O subcampo *Observação* destina-se também ao lançamento de ocorrências na norma citada, por exemplo, *alterações na redação, inclusões, derrogações*, dentre outras. Ressalte-se que o preenchimento do subcampo *Observação* é complementar e informativo. O que garante o efetivo resgate é a alimentação padronizada da legislação.

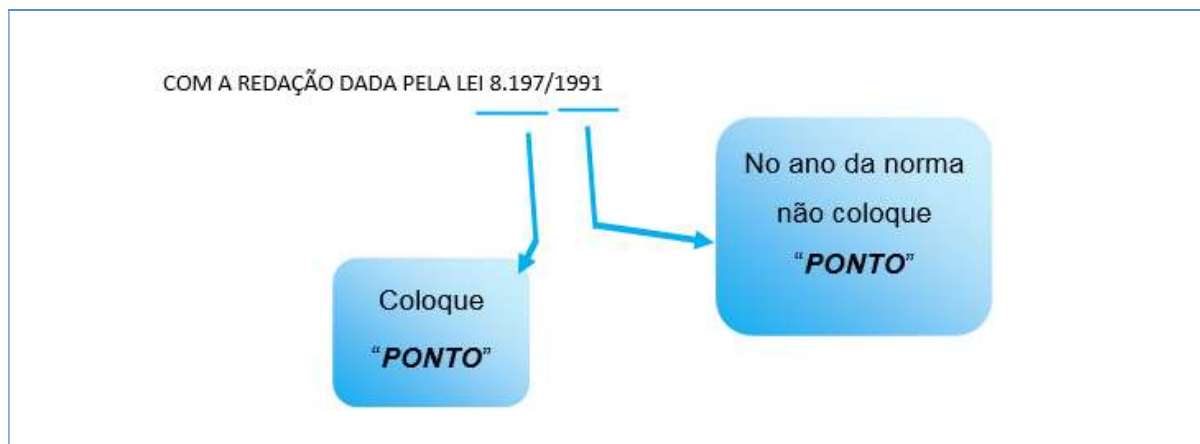
A relação de todas as situações que abrangem o campo *Observação* estão detalhadas e exemplificadas nos tópicos seguintes.

Regras gerais para o lançamento dos elementos da norma citada

As regras abaixo se aplicam ao lançamento dos elementos da norma citada em qualquer uma das ocorrências do subcampo *Observações*:

- a) Lançamento do nome, número e ano da norma citada
 - O ANO DA NORMA deve ser preenchido com os quatro dígitos;
 - O NOME DA NORMA deve ser escrito por extenso (ex: LEI, DECRETO, etc.);
 - O NÚMERO DA NORMA deve receber “ponto” para separar a casa dos milhares da casa das centenas;
 - O ANO DE PUBLICAÇÃO da norma não deve receber “ponto” para separar a casa dos milhares da casa das centenas;

Exemplo:



b) Padrões² quando da alimentação dos elementos da norma (ordem crescente ou decrescente):

- Os elementos deverão ser alimentados, preferencialmente, em ordem decrescente, ou seja, do artigo para os demais elementos da norma (inciso, parágrafo, alínea).
- É possível, em situações excepcionais, a alimentação dos elementos de forma crescente, para tornar mais clara a indicação do dispositivo ao qual a observação se refere. Veja um exemplo:

```
LEG:FED LEI:008213 ANO:1991
***** LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ART:00011 INC:00007 ART:00039 INC:00001 INC:00002
ART:00086
(INCISO I DO ART. 39 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.873/2013)
```

- Quando os elementos forem citados na ordem crescente (direta), é obrigatório o uso das palavras inciso, *alínea* e *item* por extenso. Ex: ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105.

² Manual de padronização de textos do STJ/Superior Tribunal de Justiça – 2. Ed. – Brasília: STJ, 2016, pp. 139-140.

- Quando os elementos forem citados na ordem decrescente (indireta), as palavras deverão ser suprimidas, conforme a seguir:
 - i. **Artigo:** não será escrito por extenso, emprega-se a forma abreviada (art.), seguida de espaço e do número correspondente. Ex: ART. 5º;
 - ii. **Parágrafo:** via de regra será usado o sinal de parágrafo (§) seguido do número correspondente, sem espaço. Ex: ART. 5º, §2º. Somente quando o parágrafo citado for o único é que a palavra será escrita por extenso: ART. 194, PARÁGRAFO ÚNICO;
 - iii. **Incisos, alíneas e itens:** as palavras inciso, alínea e item não serão mencionadas no subcampo *Observação*, a citação deve se ater aos algarismos/letras a que eles se referem. Ex: ART. 5º, XXXIV, B.
- c) Se houver vários dispositivos citados, e somente um deles tiver sido modificado, a cadeia de elementos deverá ser escrita por completo.

Exemplo:

```

LEG:FED DEL:003689 ANO:1941
***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
ART:00282 INC:00001 PAR:00004 PAR:00006 ART:00312
ART:00313 PAR:00002 ART:00315 ART:00319
(ART. 282, § 4º E 6º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019 E ART.
319 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.403/2011)
LEG:FED LEI:013964 ANO:2019
LEG:FED LEI:012403 ANO:2011

```

- d) Se houver vários dispositivos citados, e mais de um deles tiverem sido modificados, a cadeia de elementos deverá ser escrita por completo e eles serão separados por vírgula ou pelo “e”.

Exemplo:

```

LEG:FED LEI:010826 ANO:2003
***** ED-2003      ESTATUTO DO DESARMAMENTO
          ART:00012  ART:00030  ART:00032
(ARTS. 30 E 32 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 417/2008)

```

- e) Se houver apenas um único dispositivo citado, a cadeia de elementos não precisará ser repetida. O mesmo ocorre quando todos os artigos citados tiverem sido alterados pela mesma Lei.
Exemplos:

Referências Legislativas

```

LEG:FED LEI:008213 ANO:1991
***** LBPS-91      LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
          ART:00057  PAR:00005
(COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/1995)

```

- f) Os parágrafos, incisos e alíneas serão separados por vírgula.
Exemplo:

Referências Legislativas

```

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940
***** CP-40      CÓDIGO PENAL
          ART:00109  INC:00006  ART:00110  PAR:00001  ART:00155
          PAR:00002
(ART. 109, VI, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.234/2010)
LEG:FED LEI:012234 ANO:2010

```

- g) Quando a norma, interna ou internacional, não seguir a técnica legislativa descrita na LC 95/1998, os analistas deverão preencher o espaço para número, ano e edição da norma ou importar a respectiva Sigla Judiciária e deverão alimentar o subcampo *Observação* com os demais dados informados no acórdão analisado. Vejam-se alguns exemplos:

Resp 1.373.805 (cita um ato normativo do INPI que é organizado em lista numérica)

```

LEG:FED ANT:000126 ANO:1996
(ITEM 18, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI)

```


REsp 1474142 / RJ – Cita o art. 11, III, c-1, da LC 87/96. Considerando que a alínea c-1 não segue a técnica legislativa descrita na LC 95/1998, deve ser alimentada no subcampo Observações, conforme exemplo a seguir:

```

LEG:FED LCP:000087 ANO:1996
ART:00002 INC:00002 INC:00003 ART:00004 ART:00011
INC:00003 ART:00012 INC:00007 ART:00013 INC:00003
(ART. 11, III, C1) ←

```

EResp 965.583 (cita inciso IX item II de uma resolução da SUNAMAM não organizada em artigos e cita item 20.01 da lista de serviço anexa à LC 116/2003 e essa lista de serviço não é organizada em artigos)

```

LEG:FED RES:008574 ANO:1985
(INCISO 9 ITEM 2, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE -
SUNAMAM)

LEG:FED LCP:000116 ANO:2003
(ITEM 20.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA)

```

Dica Expert: A norma indicada no subcampo *Observação* deve ser sempre alimentada, de forma autônoma, no campo *RefLeg*, proporcionando maior precisão à pesquisa da legislação citada.

Citação de legislação alterada por outra mais recente

Quando a legislação citada tiver sofrido modificação por outra mais recente, será necessário especificar no subcampo *Observação* o dispositivo legal que foi

alterado (artigo, inciso, parágrafo...), seguido do nome e do número do diploma modificador. Em seguida, deve-se lançar a própria norma alteradora como uma referência legislativa à parte.

Exemplo:

```
LEG:FED CFB:***** ANO:1988
***** ADCT-88 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
ART:00100
(COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 88/2015)
LEG: EMC:000088 ANO:2015
```

Citação de lei ou artigo anterior à nova redação

Quando determinado dispositivo legal for alterado ou acrescentado, mas o ministro aplicou a redação anterior à alteração, o padrão da mensagem será:

ART. 557 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 9.756/1998

A norma indicada no subcampo *Observação* deve ser igualmente alimentada, de forma autônoma, no campo *RefLeg*.

Norma revogada, ab-rogada ou derogada

Quando o ministro mencionar expressamente no voto que determinada norma foi *revogada*, *ab-rogada* ou *derrogada*, o padrão da mensagem será:

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996 – SP;
AB-ROGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996 – SP;
DERROGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996 – SP

Quando o ministro não mencionar expressamente se a norma foi *revogada*, *ab-rogada* ou *derrogada* a mensagem será:

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 80/1996-SP

A norma indicada no subcampo *Observação* deve ser igualmente alimentada, de forma autônoma, no campo *RefLeg*.

Dispositivo legal revogado

Quando determinado dispositivo legal for revogado, o padrão da mensagem será:

ART. 224 **REVOGADO PELA** LEI 12.015/2009;
ou
ART. 89, § 3º **REVOGADO PELA** MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008

A norma indicada no subcampo *Observação* deve ser igualmente alimentada, de forma autônoma, no campo *RefLeg*.

Dispositivo legal alterado ou acrescentado

Quando determinado dispositivo legal for alterado ou acrescentado o padrão da mensagem será:

ART. 557 **COM A REDAÇÃO DADA PELA** LEI 9.756/1998;
ou
ART. 15, II, **COM A REDAÇÃO DADA PELA** LEI 1.234/1995;
ou
ART. 5º, §2º, **COM A REDAÇÃO DADA PELA** LEI 1.234/1995;
ou
ART. 12, § 1º, **COM A REDAÇÃO DADA PELA** MEDIDA PROVISÓRIA 1.901-30/1999

A norma indicada no subcampo *Observação* deve ser igualmente alimentada, de forma autônoma, no campo *RefLeg*.

Mais de uma lei subsequente

Quando houver a citação de mais de uma lei subsequente que altere determinado dispositivo de lei, a mensagem padrão será:

COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995

As leis que alteraram determinado dispositivo de lei também devem ser inseridas no campo *RefLeg* individualmente.

Exemplo:

```
LEG:FED LEI:009032 ANO:1995
LEG:FED LEI:009129 ANO:1995
LEG:FED LEI:008212 ANO:1991
***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL
ART:00089 PAR:00003
(COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995)
```

Quando *diferentes leis* alterarem diversos dispositivos de lei, o lançamento no subcampo *Observação* deve especificar qual foi a modificação e ambas as leis devem ser inseridas no campo *RefLeg* individualmente. Por exemplo:

Art. 213 **COM A REDAÇÃO DADA** PELA LEI 12.015/2009 E Art. 216-A **COM A REDAÇÃO DADA** PELA LEI 10.224/2001

Medidas Provisórias convertidas em Lei

As Medidas Provisórias devem ter a sua *edição* lançada no campo específico quando essa informação constar no acórdão analisado.

Exemplo:

```
LEG:FED MPR:002180 ANO:2001 EDIÇÃO:35
```

Quando se tratar de Medida Provisória convertida em lei, o padrão da mensagem, no subcampo *Observação* será:

CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997

A lei oriunda da Medida Provisória deverá ser citada de forma autônoma no campo *RefLeg* após a citação da Medida Provisória.

Medida Provisória reeditada

Quando se tratar de Medida Provisória reeditada, o padrão da mensagem será:

REEDITADA SOB O N. 2.170-26/2001

A abreviatura “N.” deve ser utilizada ao final para substituir o termo “número”.

A reedição da medida provisória também deve ser inserida no campo *RefLeg* individualmente.

Várias reedições de uma Medida Provisória

Quando o ministro se referir a várias reedições de uma Medida Provisória, o analista deve incluir no campo *RefLeg* apenas a primeira e a última Medida Provisória citada, sem nenhuma mensagem no subcampo *Observação* quanto à reedição.

Súmula cancelada

Quando a súmula citada houver sido cancelada, essa informação deve constar no subcampo *Observação*, com o seguinte padrão:

SÚMULA CANCELADA

Dica Expert: Se houver a citação de mais de uma súmula, o número da súmula cancelada deverá ser lançado. Ex.: SÚMULA 331 CANCELADA

Lei regulamentada por um ato normativo.

Quando uma lei for regulamentada por um ato normativo (ex. Resolução, Portaria, Decreto, etc.), essa informação deve constar no subcampo *Observação*, seguindo o padrão:

REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO 1/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O ato normativo indicado no subcampo *Observação* deve ser posteriormente lançado, de forma autônoma, no campo *RefLeg*.

Artigos da Constituição Federal regulamentados por Lei

Quando um artigo da Constituição Federal for regulamentado por uma lei, essa informação deve constar no subcampo *Observação*, seguindo o padrão:

REGULAMENTADO PELO ART. 6º DA LEI 8.745/1993
OU
REGULAMENTADO PELA LEI 9.096/1995

A lei indicada no subcampo *Observação* deve ser posteriormente lançada, de forma autônoma, no campo *RefLeg*.

Legislação com listas anexas

No caso de legislações em que há listas anexas e o ministro cita itens desta lista, usa-se o seguinte formato no subcampo *Observação*:

LEG:FED LCP:000116 ANO:2003
(ITEM 13.03 DA **LISTA DE SERVIÇOS ANEXA**)

Lançamento do nome do órgão

O nome do órgão deve ser colocado por extenso seguido da sua sigla.

Exemplo:

Referência Legislativa

LEG:FED RES:001682 ANO:1990
ART:00006
(**BANCO CENTRAL - BACEN**)

No lançamento do nome dos Tribunais de Justiça estaduais, deve-se lançar a sigla oficial dos órgãos sem barra ou hífen, lembrando que a do Tribunal de Justiça do DF é “TJDFT”. Veja um exemplo:

LEG:EST RES:000747 ANO:2013 UF:MG
(**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - TJMG**)

Quanto aos Tribunais Regionais Federais, quando escrito por extenso, o número da região a que ele se refere deverá ser grafado na forma ordinal (1^a, 2^a, 3^a...). Na sigla, por sua vez, utiliza-se a forma cardinal (1, 2, 3...). Vide forma padronizada:

LEG:FED RES:000017 ANO:2010
ART:00017
(TRIBUNAL **REGIONAL FEDERAL** DA 4ª REGIÃO - TRF4)

Lançamento da unidade da federação

Quando o Ministro Relator fizer alusão a determinada legislação, especificando o estado da federação ao qual a legislação se refere, o campo *Observação* deve ser preenchido com a legislação e o estado, em letra maiúscula e por extenso.

Exemplo:

LEG:EST DEL:000005 ANO:1975 UF:RJ (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	
--	--

Lançamento da Legislação Municipal

No caso de Legislação Municipal, o campo *Observação* deve ser sempre preenchido com o nome do município, em letra maiúscula e por extenso. Quando um município tiver o mesmo nome do Estado, seguir o seguinte padrão:

Exemplo:

LEG:MUN LCP:000100 ANO:2009 UF:RJ (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO)	
LEG:MUN LEI:008989 ANO:1979 UF:SP ART:00176 PAR:00001 PAR:00002 (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)	

Enunciados

O analista deve selecionar no campo *Sigla Judiciária*, o enunciado correspondente ao citado no acórdão e no subcampo *Itens* deve lançar o seu respectivo número.

Importante: Deve-se inserir no subcampo *Itens* o número do enunciado aprovado de acordo com a respectiva sigla.

Exemplo:


```
LEG:FED ENU:***** ANO:2017
***** ENPC1(CJF) ENUNCIADO DA PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO
PROCESSUAL CIVIL
NUM:00092
LEG:FED ENU:***** ANO:2004
***** ENCV3(CJF) ENUNCIADO DA TERCEIRA JORNADA DE DIREITO CIVIL
NUM:00158
```

Recomendações do CNJ e do CNMP

Na citação das recomendações do CNJ e do CNMP, o órgão que as editou deve ser identificado no subcampo *Observação*, seguido da respectiva sigla. A informação é alimentada da seguinte forma:

```
LEG:FED REC:000022 ANO:2009
(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ)
```

Resoluções da ONU

O analista deve selecionar a Sigla Judiciária a Resolução correspondente ao citado no acórdão. O número da Resolução será alimentado automaticamente no subcampo *Observação*.

Na alimentação das resoluções que não têm Sigla Judiciária, o analista deverá alimentar os dados inserindo a norma legislativa RES (Resolução), seu ano de edição e o número da resolução no subcampo *Observação*, seguindo o padrão abaixo:

Resolução 46/119 de 1991:

```
LEG:INT RES:***** ANO:1991
(ITEM 11.11, RESOLUÇÃO 46/119 DA ONU)
```

Resolução 661 de 1991:

LEG:INT RES:***** ANO:1991
(RESOLUÇÃO 661 DA ONU)

Dica Expert: O número da resolução não é alimentado no subitem; deve ser alimentado apenas no subcampo *Observação*.

Convênio Interestadual do ICMS

Preencher no subcampo *Esfera* a sigla *IES* (interestadual) e no subcampo *Observação* deve-se incluir a mensagem: *Convênio Interestadual do ICMS*.

Exemplo:

LEG:IES CNV:000038 ANO:2012
(CONVÊNIO **INTERESTADUAL** DO ICMS)

Tratados internacionais

A alimentação dos Tratados Internacionais pode ser feita via Sigla Judiciária (usando as Siglas Judiciárias já cadastrada no sistema) ou via norma (alimentando todos os dados da norma).

O importante é que, independentemente da forma de alimentação, o nome do tratado (quando houver) deverá ser inserido no subcampo *Observação* e o decreto que o promulgou deverá ser alimentado de forma autônoma.

- **Via Sigla Judiciária**

Quando já existir a Sigla Judiciária cadastrada no sistema, ao inserir a sigla, o nome do tratado e o decreto que o promulgou aparecerá automaticamente no subcampo *Observação*.

Entretanto, é necessário que o analista alimente o decreto de forma independente, para seguir a padronização de alimentação da *Refleg*, garantindo sua recuperação.

Existem duas exceções para a alimentação automática do nome do Tratado Internacional:

- Sigla GATT³ – Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio - **precisa ser complementada manualmente com o número/ano do decreto**, a depender da versão do GATT que foi atualizada;
- Sigla DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos - não possui decreto a ser citado.

Exemplo:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. **CODIGO DE BUSTAMANTE**. AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO **CODIGO DE BUSTAMANTE**, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330) (grifou-se).

Parte do inteiro teor:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE. “O art. 301 do **Código de Bustamante**, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à **Convenção que o instituiu**, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: “...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”.

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais

³ No caso do GATT, como houve diversas reuniões sobre ele ao longo dos anos e cada uma gerou uma versão do acordo, o decreto de promulgação deve ser informado sempre que for possível identificar o seu número pela leitura do acórdão. Lançar o número e o ano do decreto também é importante porque permite a identificação da versão exata do GATT à qual o acórdão se refere.

quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da **Convenção da qual resultou o Código Bustamante**, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.” (grifou-se).

Referência Legislativa

LEG:INT CVC:***** ANO:1928
 ***** CDIP CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
 ART:00301

(CÓDIGO BUSTAMANTE, PROMULGADO PELO DECRETO 18.871/1929) Alimentado automaticamente

LEG:FED DEC:018871 ANO:1929 Alimentado pelo analista

Dica Expert: Solicitar à CCAJ via e-mail, o cadastro da sigla, quando esta não for encontrada no sistema.

- **Via Norma**

Quando o Tratado Internacional não estiver cadastrado no sistema, além do número e ano da norma, deverá ser inserido, no subcampo *Observação*, o nome do tratado da forma como ele foi escrito no voto (se houver), seguido de vírgula e da citação do decreto que promulgou o tratado.

Lembrando a citação da norma internacional no campo *Referência Legislativa* deve ser sempre seguida da citação padronizada do **decreto executivo que promulgou a norma**, com o objetivo de oferecer a possibilidade de resgate.

No caso de uma legislação sem número, colocar “0” (zero) na caixa “número” e 0000 (quatro zeros) na caixa ano, que o sistema coloca o asterisco (***) automaticamente.

4.7. Teses com tratamento diferenciado

4.7.1. Questão Processual Penal X Tipo Penal

Quando um acórdão discutir uma questão processual penal sem que o crime praticado tenha qualquer influência para a discussão, o campo *Referência Legislativa* não deve ser alimentado com o artigo do tipo penal.

4.7.2. Princípio da Insignificância

Quando o acórdão discutir a matéria relacionada ao Princípio da Insignificância, o campo *RefLeg* deve ser alimentado com o artigo do tipo penal. Entretanto, quando for aplicado a reiteração ou a reincidência, o tipo penal só será alimentado se houver interesse da informação

4.7.3. Tentativa

Quando um acórdão discutir a matéria relacionada à tentativa e o crime for relevante para a discussão, o campo *Referência Legislativa* deve ser alimentado com o artigo do tipo penal.

4.7.4. Matéria Constitucional

Na hipótese de não conhecimento do Recurso Especial em função de a matéria objeto do recurso ser considerada constitucional, fundamentando-se em dispositivo constitucional ou em princípio constitucional, sem especificar um Contexto Fático, o dispositivo constitucional questionado não será alimentado no campo *RefLeg*.

Atenção: Os artigos 102, III e 105, III da CF/88 somente deverão ser incluídos na *RefLeg* quando houver discussão relevante sobre competências do STJ e do STF. No caso de simples transcrição dos artigos e/ou de sua aplicação liminar, eles não deverão ser incluídos no campo *RefLeg*. **Deve-se ressaltar que a legislação referente à matéria considerada constitucional ou de índole constitucional de forma reflexa faz parte do interesse de busca e deve ser alimentada no campo *Referência Legislativa*.**

Exemplo de uma discussão relevante:

“No tocante à alegação do recorrente de que o Superior Tribunal de Justiça não teria competência para negar a subida do recurso extraordinário, entendendo que a apreciação de repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consigno que a atuação desta Corte, aplicando a sistemática da repercussão geral, ocorreu em estrita obediência ao disposto nos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse panorama, inexistente a alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, já que a decisão impugnada apenas aplicou a nova sistemática trazida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8/12/2004 – que acresceu o § 3.º ao art. 102 da Constituição da República –, com as correspondentes alterações nas regras de processo promovidas pela Lei n.º 11.418, de 19/12/2006”.

Exemplo de quando não deve ser alimentado:

A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, na via especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88) mesmo que para fins de prequestionamento.

4.7.5. Direito local (Súmula 280 do STF)

Deve ser citada a legislação estadual, municipal ou distrital, somente quando a súmula for afastada. Quando a súmula for aplicada por ser necessária a apreciação de lei local, a legislação estadual, municipal ou distrital não será citada.

5. CAMPO NOTAS

5.1. Raciocínio de alimentação

O campo *Notas* tem por finalidade oferecer um recurso para a pesquisa que funciona como um **índice**. A pesquisa pelo campo pode ser feita por meio de uma palavra-índice para cada hipótese de incidência previamente estabelecida, sendo possível obter como resposta um conjunto de acórdãos que abordam o mesmo tema considerado.

O campo é destinado, desse modo, à formação de catálogos de acórdãos do STJ sobre determinado assunto. As hipóteses de incidência são previamente estudadas antes de sua criação, considerando o seu interesse para a sociedade em geral.

Importante ressaltar que o campo deve ser preenchido mesmo quando a ementa ou o campo *Informações Complementares à Ementa* apresentarem as informações que devem ser inseridas nas respectivas hipóteses de lançamento. Isso deve ser feito para que a mensagem funcione como um índice capaz de oferecer como resposta todos os acórdãos sobre a mesma hipótese considerada.

A padronização na alimentação do campo oferece um recurso para a pesquisa conforme o seguinte critério:

Critério de pesquisa: palavra-índice.nota.

5.2. Hipóteses de preenchimento do campo *Notas*

As hipóteses que determinam o preenchimento do campo *Notas* são as seguintes:

- Casos notórios;

-
- Ações Rescisórias procedentes e Embargos de Divergência providos;
 - Juízo de Retratação;
 - Indenização por dano moral e/ou estético;
 - Penhorabilidade ou impenhorabilidade de bens;
 - Medicamentos, procedimentos ou tratamentos fora do rol da ANS;
 - Quantidade de droga apreendida;
 - Apreensão de petrechos usualmente utilizados no tráfico;
 - Princípio da Insignificância;
 - Violação de domicílio e busca pessoal ou veicular
 - Jurisprudência em temas.
 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) – Admissão e Julgamento de Mérito e
 - Técnica e Distinção (Distinguishing) e Técnica de Superação (Overruling)

Além dessas hipóteses, há situações em que, devido à natureza, o acórdão recebe tratamento diferenciado. Dessa forma, as regras de alimentação do campo Notas para desses casos então descritas no Capítulo II deste manual.

Obs.: Para ir direto ao tópico, com as teclas “Ctrl+” selecionadas, clicar sobre o item desejado:

- Embargos de declaração;
- Recursos Repetitivos;
- Incidentes de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do STJ;
- Proposta de Revisão de Recurso Repetitivo, Tese Revisada e Reafirmação de Jurisprudência;

- Decisão de Afetação e Decisão de Admissão;

Dica Expert: É possível a alimentação de duas ou mais incidências no mesmo campo *Notas*.

Casos Notórios

Essa hipótese de alimentação do campo refere-se aos processos que tiveram grande repercussão na mídia ou representam uma decisão relevante no âmbito do Tribunal. É importante esclarecer que o intuito de tal alimentação é a sinalização dos processos referentes a casos notórios que foram apreciados no âmbito do STJ, de forma a viabilizar e agilizar o resgate da informação. Nesse contexto, o preenchimento do campo *Notas* independe da efetiva análise do mérito da questão referente ao caso notório, bastando, para tanto, que o documento realize sua menção ou referência.

A mensagem padrão nos casos notórios deve ser formulada observando-se o seguinte formato e termos:

- a) A mensagem deve começar com a seguinte expressão: “processo em que se discute...”, “processo referente a...”;
- b) A palavra-índice é “processo” e a pesquisa é feita da seguinte forma: *processo.nota*.
- c) Devem-se incluir na mensagem todos os termos importantes para a identificação do assunto ou da chamada na imprensa, por exemplo, “*índio pataxó*”, “*operação salamandra*”, “*chacina da candelária*”, “*chacina de vigário geral*”.
- d) É proibida a divulgação do nome das partes processuais envolvidas (pessoas físicas ou jurídicas) na controvérsia, sendo importante observar quando se trata de segredo de justiça, bem como o disposto na Resolução n.121/2010 do Conselho Nacional de

Justiça, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, em especial seus artigos 4º, parágrafo 2º, e 5º, *caput*.

- e) Não é permitida, ainda, a divulgação dos nomes das vítimas quando se tratar de processos criminais com base na mesma Resolução.

Palavra índice: **processo**

Critério de pesquisa: **processo.nota**.

Veja os seguintes exemplos:

Processo referente à Operação Pasárgada.

Processo em que se discute a decisão que anulou a eleição do conselho deliberativo do Clube de Regatas Vasco da Gama - CRVG.

Ação Rescisória procedente e Embargos de Divergência providos

Ação Rescisória procedente:

Devido a sua natureza, é necessário fazer a correlação com a decisão rescindenda por meio do campo *Notas* para indicar aos usuários que o acórdão que está sendo pesquisado foi alterado pelo julgamento da Ação Rescisória.

Assim, quando a Ação Rescisória for julgada procedente a mensagem deve ser lançada no acórdão rescindendo da seguinte forma:

Veja a << AR 111111>>-SP, julgada procedente.

Quando o acórdão rescindendo constar na base como um documento *Similar*, deverá ser transformado em um documento *Principal* para alimentação da nota, bem como para que seja tratado conforme o raciocínio padrão.

Nos casos em que **o acórdão originário foi totalmente alterado** somente o campo *Notas* será preenchido com o *link*. Os demais campos não serão alimentados, já que a decisão da classe originária perdeu o interesse para a comunidade jurídica.

Dica expert: O acórdão rescindendo e o acórdão rescindido não têm o mesmo número, por isso, a busca para descobrir o número do acórdão rescindido será mais eficaz se for realizada na *Consulta Processual*, na *Internet* ou *Intranet*

Embargos de Divergência providos:

Devido a sua natureza, é necessário fazer a correlação entre os Embargos de Divergência e a decisão recorrida através do campo *Notas* para indicar aos usuários que o acórdão que está sendo pesquisado foi alterado pelo julgamento dos Embargos de Divergência.

Quando os Embargos de Divergência forem providos, a mensagem deve ser alimentada na classe de origem da seguinte forma:

Veja os << ERESP 111111>>-SP, **que foram providos.**

Quando a classe originária constar como *Similar*, o acórdão deverá ser transformado em *Principal para a inclusão do campo Notas*.

Nos casos em que **o acórdão originário foi totalmente alterado** somente o campo *Notas* será preenchido com o *link*. Os demais campos não serão alimentados, já que a decisão da classe originária perdeu o interesse para a comunidade jurídica.

Dica expert: se os Embargos de Divergência providos forem classificados como *ICE*, a verificação se o acórdão originário é ou não *Principal* deve ser realizada pelo analista de alimentação, que procederá a seu tratamento.

A palavra-índice para as três hipóteses acima é “*veja*” e a pesquisa pode ser feita da seguinte forma: *veja.nota*.

Palavra-índice: ***veja***

Critério de Pesquisa: ***veja.nota***.

Dica Expert: Para restringir a pesquisa à classe processual buscada, o usuário poderá pesquisar utilizando o seguinte formato, por exemplo: ***veja.nota. e divergência.nota. OU (veja e divergência).nota.***

Juízo de Retratação

Essa hipótese de incidência informa ao usuário que o acórdão realizou o Juízo de Retratação previsto nos arts. 1030, II e 1040, II do CPC/15.

Essa incidência é tratada de duas formas diferentes, uma para os acórdãos em geral e outra para os Recursos Repetitivos e IAC's.

- **Acórdãos em geral**

Os acórdãos que **realizaram** o Juízo de Retratação serão tratados conforme **raciocínio padrão**, com o preenchimento do campo *Notas* no próprio acórdão que realizou o Juízo de Retratação.

O campo deve ser preenchido da seguinte maneira:

Juízo de Retratação.

Essa regra também se aplica aos **Embargos de Declaração acolhidos** – com ou sem efeitos infringentes – que realizarem Juízo de Retratação;

Palavra-índice: **retratação**

Critério de pesquisa: **retratação.nota.**

Dica Expert: O campo *Notas* do Espelho do Acórdão que sofreu o Juízo de Retratação não deverá ser alimentado.

- **Juízo de Retratação nos Recursos Repetitivos e IAC's**

Quando o acórdão proferido sob o rito dos Recursos Repetitivos ou IAC's sofrer Juízo de Retratação, além da alimentação descrita anteriormente, dada a sua importância para a comunidade jurídica, deverá ser lançada, no Recursos Repetitivos ou IAC, a mensagem abaixo, fazendo referência ao acórdão que realizou o Juízo de Retratação:

Veja os << REsp 11111111>>-SP, em que foi realizado juízo de retratação.

A palavra-índice, nesse caso, também é o “*veja*” e a pesquisa pode ser feita da seguinte forma:

Palavra-índice: **veja**

Critério de Pesquisa: **veja.nota.**

Indenização por dano moral e/ou estético e dano moral coletivo

A informação é importante para formar um parâmetro do *quantum* que se estabelece em determinadas circunstâncias, como a inscrição indevida no Serasa, por exemplo.

A situação fática deve estar descrita na ementa ou no campo *Informações Complementares à Ementa*.

Dica Expert: Existem situações em que a indenização é destinada a mais de uma vítima. Nesses casos, o analista poderá usar a preposição “para...”, como nos exemplos:

Indenização por dano *moral*: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) **para** a cônjuge do de cujus e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **para** cada uma das duas filhas.

Indenização por dano *moral*: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) **para** cada um dos autores.

a) Dano Moral

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano moral, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano moral: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *moral*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para resgatar todos os documentos preenchidos com essa hipótese de incidência, deve-se pesquisar através da palavra-índice “*moral*”. Ex. *moral.nota*.

Palavra-índice: ***moral***

Critério de Pesquisa: ***moral.nota***.

b) Dano Estético

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano estético, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano estético: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *estético*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para resgatar todos os documentos preenchidos com essa hipótese de incidência, deve-se pesquisar através da palavra-índice “*estético*”. Ex. *estético.nota*.

Palavra-índice: **estético**

Critério de Pesquisa: **estético.nota.**

c) Dano Moral e Estético

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano moral e estético, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano moral e estético: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *moral e estético*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para resgatar todos os documentos preenchidos com essa hipótese de incidência, deve-se pesquisar através da palavra-índice “*moral e estético*”. Ex. (*moral e estético*).**nota.**

Palavra-índice: **moral e estético**

Critério de Pesquisa: (**moral e estético**).**nota.**

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano moral e estético em separado, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano moral: R\$ valor X (valor x por extenso)*” e “*Indenização por dano estético: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *moral*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Indenização por dano *estético*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

d) Dano Moral Coletivo

Quando o STJ discute o valor da indenização por dano moral coletivo, formula-se a mensagem padrão “*Indenização por dano moral coletivo: R\$ valor X (valor x por extenso)*” da seguinte forma:

Indenização por dano *moral coletivo*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para resgatar todos os documentos preenchidos com essa hipótese de incidência, deve-se pesquisar através da palavra-índice “*coletivo*”. Ex. *coletivo.nota*.

Palavra-índice: ***coletivo***

Critério de Pesquisa: *coletivo.nota*.

Penhorabilidade ou Impenhorabilidade de bens

Essa hipótese de incidência refere-se aos acórdãos em que há discussão sobre penhorabilidade ou impenhorabilidade de bens.

A mensagem padrão deve ser iniciada por “*penhorabilidade*” ou “*impenhorabilidade*”, seguida da descrição do suposto bem penhorável ou impenhorável, da seguinte forma:

Penhorabilidade de bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito.

Impenhorabilidade de videocassete, lavadora e aparelho de televisão que guarnecem a residência do devedor.

Palavra-índice: ***\$penhorabilidade***

Critério de pesquisa: *\$penhorabilidade.nota*.

Medicamentos, procedimentos ou tratamentos fora do rol da ANS

Essa hipótese de incidência refere-se à obrigatoriedade, via provimento judicial, de tratamento, remédio, equipamento ou procedimento por plano de saúde, quando não previstos no rol da ANS.

Caso o tribunal tenha entendido pela obrigatoriedade do custeio, a mensagem padrão deve ser iniciada por “*Cobertura de medicamento, procedimento, equipamento ou tratamento não previsto no rol da ANS*” seguida da descrição do medicamento, tratamento ou procedimento, da seguinte forma:

Cobertura de medicamento, procedimento, equipamento ou tratamento não previsto no rol da ANS: Purodiol.

Todavia, caso tenha decidido por afastar dada obrigatoriedade, a mensagem padrão deve ser iniciada por “*Negativa de cobertura de medicamento, procedimento, equipamento ou tratamento não previsto no rol da ANS*” seguida da descrição do medicamento, tratamento ou procedimento, da seguinte forma:

Negativa de cobertura de medicamento, procedimento, equipamento ou tratamento não previsto no rol da ANS: anticoagulante Clexane.

Palavra-índice: **ans**

Critério de pesquisa: **ans.nota.**

Dica Expert: Com relação ao nome da doença, lembre-se que nem sempre terá importância, já que um medicamento indicado para uma doença pode ser indicado off label para uma outra doença não prevista na bula.

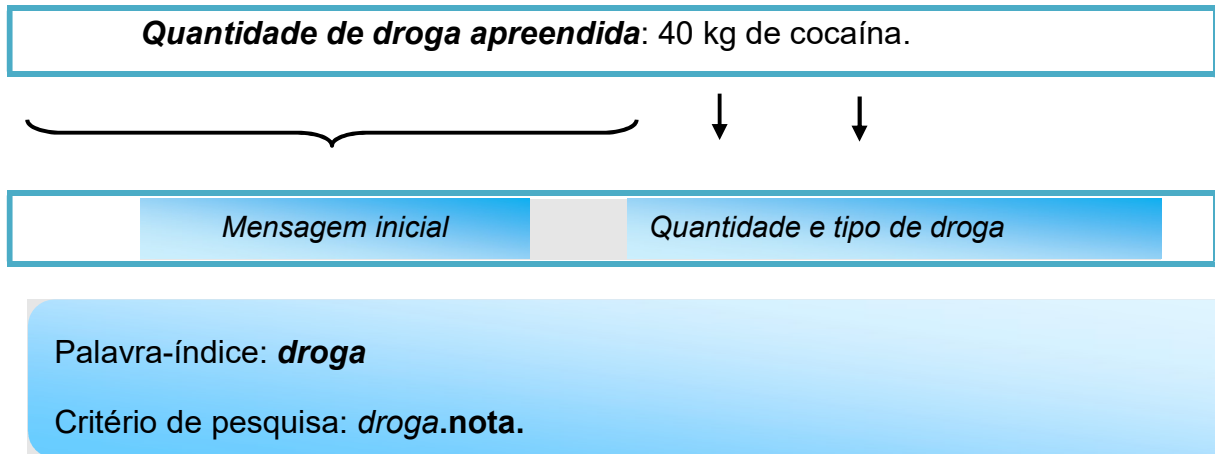
Dica Expert: Se o voto citar o nome comercial do remédio e o princípio ativo do medicamento, ambos devem ser citados.

Quantidade de droga apreendida

A hipótese refere-se aos acórdãos em que se discutem matérias envolvendo distinção entre tráfico e uso próprio de drogas, dosimetria da pena, ou

qualquer outra questão em que a quantidade da droga for relevante na discussão do tema.

Nesse caso, deve-se inserir no campo *Notas* a quantidade e o tipo de droga citados no acórdão, observando o seguinte padrão:



Quando o voto não especificar a natureza da droga, o campo será alimentado sem a especificação da substância entorpecente.

Dica expert: A quantidade da droga deve ser relevante na discussão do tema para ser inserida no campo *Notas*.

Padrão para alimentação quando a quantidade for em unidade de medidas (Kg, g):

- a) A indicação da quantidade de drogas será feita pelo seu símbolo (em numeral):
Exemplo: 2 kg de cocaína.
- b) O numeral deverá ser escrito somente na forma numérica, sem a descrição por extenso.
- c) O símbolo é um sinal convencional e invariável. Sua indicação deve ser em letra minúscula. Não é uma abreviatura, por isso não é seguido de ponto e não tem plural:
Exemplo: 5 g, 2 kg.

- d) A unidade de medida deverá ser escrita somente na forma de símbolo, não por extenso.
- e) Entre o número e símbolo deve haver espaço de apenas um caractere: Apesar de não ser a forma correta segundo as regras de português, o desvio é necessário em razão do sistema de pesquisa. É que se o número e o símbolo são inseridos juntos, o sistema entende como se fosse uma única palavra e não pesquisa termos similares:

Exemplo: 570 tabletes de maconha, com peso aproximado de 609,700 kg.

- f) Quando a quantidade da droga for citada com outros termos (peteca, trouxa, tablete) a citação deve ser feita conforme citado no acórdão:

Exemplo: 42 petecas de crack e 3 trouxas de crack.

570 tabletes de maconha, com peso aproximado 90 kg.

Apreensão de petrechos usualmente utilizados no tráfico

É muito comum, nos acórdãos que tratam do crime de tráfico de drogas, o ministro citar como fundamento a apreensão de petrechos usualmente utilizados no tráfico. Quando tal apreensão for considerada para fundamentar a tese, deve ser alimentada no campo Notas, observando o seguinte padrão:

Apreensão de petrechos usualmente utilizados no tráfico de entorpecentes:

Palavra-índice: ***petrechos***

Critério de pesquisa: ***petrechos.nota.***

As teses mais comuns em que há o interesse da informação são:

1. **Não aplicação da diminuição da pena** (art. 33, § 4º da Lei 13.343/2006) porque os petrechos apreendidos comprovam a ligação do agente com a organização criminosa e a dedicação à prática delitiva;

2. **Manutenção da prisão preventiva** (art. 312 do CPP) pela apreensão de grande quantidade de droga, por se evidenciar a gravidade concreta da conduta e o envolvimento, em tese, do agente com a mercancia ilícita de substâncias entorpecentes. A apreensão de petrechos agrega valor à tese, por denotar o envolvimento concreto e habitual na prática delitiva.

Dica expert: Quando houver necessidade de alimentação da quantidade de drogas e dos petrechos as duas notas serão alimentadas separadamente.

Princípio da Insignificância

Essa hipótese de incidência refere-se à discussão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância.

A mensagem padrão deve iniciar a frase com “*Princípio da Insignificância*” acrescentando-se o termo “*aplicado*” ou “*não aplicado*” acrescido do *tipo penal* e do *objeto do crime* na seguinte forma:

Princípio da Insignificância: aplicado ao furto de melancias.

Palavra índice: ***insignificância***

Critério de pesquisa: ***insignificância.nota***.

Padrão para alimentação dessa hipótese de incidência:

- Quando for citado somente o objeto do crime: ***aplicado ao furto de melancias***.

- Quando for citado somente o valor em real: **aplicado ao furto de bens avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais)**.
- Quando for citado somente o valor em salário mínimo: **não aplicado ao furto de bens avaliados a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo**.
- Quando for citado o objeto do crime, o valor em real ou o valor do salário mínimo: **não aplicado ao furto de 01 saco de cimento e 01 enxada avaliados em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), pouco mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo**.
- O valor do salário mínimo será citado de acordo com o acórdão: “um pouco mais de 50% (cinquenta por cento)”, “a quase 20% (vinte por cento)”, “mais de 10% (dez por cento)”, etc.
- Quando o Princípio da Insignificância for em relação à munição, incluir a quantidade de munição. Por exemplo: *(não) aplicado ao crime de posse ilegal de munições de uso permitido, consistente em 07 (sete) munições de pistola 380, 07 (sete) munições de revólver calibre 38 e 02 (duas) munições de calibre 12.*
- Quando o acórdão explicitar que o salário mínimo utilizado para aplicar ou não o princípio da insignificância era o vigente à época dos fatos, ou algo similar, é aconselhável inserir essa informação no campo *Notas*.

a) Princípio da Insignificância e a reiteração delitiva:

Quando o acórdão tratar do Princípio da Insignificância e de reiteração delitiva, o analista deverá escolher a mensagem padrão já constante no rol dos textos padronizados das incidências do campo *Notas*, observando se há ou não a aplicação do princípio. O objeto do crime somente será citado se for relevante para a decisão de aplicação do Princípio da Insignificância.

Dica Expert: O crime (tipo penal), somente será citado na *Refleg* se for relevante para a decisão de aplicação do Princípio da insignificância.

Se o acórdão trazer alguma informação que não conste no texto padronizado, o analista poderá lançar a informação utilizando o próprio texto do ministro. Mas é importante salientar que o analista deverá se certificar que não há um texto padronizado, para não prejudicar a pesquisa do acórdão.

Quando **aplicado** o Princípio da Insignificância:

*Princípio da Insignificância: **aplicado** ao furto de 02 melancias, **apesar da reiteração delitiva.***

Quando não **aplicado** o Princípio da Insignificância:

*Princípio da Insignificância: **não aplicado** ao furto de 02 melancias, **devido à reiteração delitiva.***

ou

*Princípio da Insignificância: **não aplicado devido à reiteração delitiva.***

b) Crime de descaminho:

A aplicação ou não do Princípio da Insignificância é fundamentado, dentre outras hipóteses, no valor da execução de débitos tributários pela Fazenda Nacional, baseado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Entretanto, esse valor é atualizado por Portarias do Ministério da Fazenda. Então, o analista, quando for alimentar esse campo, deve ficar atento ao valor limite que os ministros estão utilizando para a aplicação do Princípio da Insignificância. O campo deve ser alimentado levando em consideração o seguinte:

Quando **aplicado** o Princípio da Insignificância (a nota indicará apenas que o valor foi inferior - ao valor limite definido pela Portaria citada no acórdão):

*Princípio da Insignificância: **aplicado** ao crime de descaminho em que o valor do tributo elidido foi inferior a R\$ XXXX (XXXX reais)*

Quando **não aplicado** o Princípio da Insignificância (segue a regra geral colocando o valor do tributo).

*Princípio da Insignificância: **não aplicado** ao crime de descaminho em que o valor tributo elidido foi de R\$ 20.357,34 (Vinte mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).*

c) Princípio da Insignificância relacionado ao crime de descaminho e a reiteração delitiva:

Quando o acórdão tratar do Princípio da Insignificância relacionado ao crime de descaminho e de reiteração delitiva, o analista deverá escolher a mensagem padrão já constante no rol dos textos padronizados das incidências do campo *Notas*, observando se há ou não a aplicação do princípio, e depois, acrescentar a mensagem de acordo com a decisão do ministro. Importante ressaltar que a mensagem poderá ser lançada sem o valor o do tributo, se for o caso.

Quando **aplicado** o Princípio da Insignificância:

*Princípio da Insignificância: **aplicado** ao crime de descaminho, **apesar da reiteração delitiva.***

Quando **não aplicado** o Princípio da Insignificância:

*Princípio da Insignificância: **não aplicado** ao crime de descaminho **devido à reiteração delitiva.***

a) Princípio da Insignificância relacionado à quantidade de drogas apreendida:

Quando o acórdão tratar do Princípio da Insignificância relacionado à quantidade de drogas apreendida, o analista deverá escolher a mensagem padrão já constante no rol dos textos padronizados das incidências do campo *Notas*, observando se há ou não a aplicação do princípio, **citando o tipo penal, quantidade e o nome da droga apreendida.**

Quando **aplicado** o Princípio da Insignificância:

*Princípio da Insignificância (**droga**): **aplicado** ao delito de tráfico de drogas na hipótese de apreensão de 2 g de maconha.*

Quando **não aplicado** o Princípio da Insignificância:

Princípio da Insignificância (droga): não aplicado ao delito de tráfico de drogas na hipótese de apreensão de 1,5 g de maconha.

Quando o acórdão tratar do Princípio da Insignificância **relacionado à quantidade de drogas apreendida e à reiteração delitiva**, as duas informações devem ser inseridas na mesma nota.

Quando **aplicado** o Princípio da Insignificância:

Princípio da Insignificância (droga): aplicado ao delito de tráfico de drogas na hipótese de apreensão de 2 g de maconha, apesar da reiteração delitiva.

Quando **não aplicado** o Princípio da Insignificância:

Princípio da Insignificância (droga): não aplicado ao delito de tráfico de drogas na hipótese de apreensão de 1,5 g de maconha, devido à reiteração delitiva.

Dica Expert: caso a quantidade de drogas também seja utilizada para fundamentar outra tese, deve-se alimentar uma única nota, uma vez que o resgate da informação já estará garantido através da nota relativa ao Princípio da Insignificância e quantidade de drogas.

Violação de domicílio e busca pessoal ou veicular

O STJ em diversas oportunidades tem apresentado decisões estabelecendo os parâmetros para admitir, em situações excepcionais e restritas, a violação de domicílio e a busca pessoal ou veicular. Dessa forma, essa hipótese se refere à existência ou não de fundadas razões e/ou fundadas suspeitas nesses casos.

O interesse da informação para alimentação do campo *Notas* nessa hipótese está diretamente atrelado ao Contexto Fático em que se deu a violação de domicílio e a busca pessoal ou veicular, uma vez que é ele que sinaliza a existência de fundadas razões (justa causa) ou fundadas suspeitas, respectivamente.

Exemplo:

Trecho do voto

As circunstâncias fáticas sugerem ter havido fundadas razões para a realização da abordagem e busca pessoal, haja vista a prévia ocorrência de denúncias anônimas e o fato de os acusados trafegarem de moto, pela contramão, em alta velocidade, e se acidentarem após desobedecerem a ordem de parada. Realizada busca pessoal, foram localizados 13g (treze gramas) de cocaína, 44 (quarenta e quatro) gramas de maconha e 24 (vinte e quatro) gramas de crack.

Dessa forma, quando o STJ apreciar a questão e o Contexto Fático estiver presente no voto, o campo Notas deverá ser alimentado observando os padrões abaixo:

Violação de domicílio: presença de fundadas razões.

Violação de domicílio: inexistência de fundadas razões.

Palavra índice: **domicílio**

Critério de pesquisa: **domicílio.nota.**

Busca pessoal ou veicular: presença de fundada suspeita.

Busca pessoal ou veicular: inexistência de fundada suspeita.

Palavra índice: busca

Critério de pesquisa: busca.nota.

Dica Expert: Não é necessário que o Contexto Fático esteja na ementa para que o campo seja alimentado. No entanto, deve estar descrito no voto para que haja interesse de alimentação.

Dica Expert: é possível que o acórdão analise as duas situações: violação de domicílio e busca pessoal ou veicular. Nesse caso as duas notas devem ser alimentadas separadamente.

Jurisprudência em Temas

Atualmente, existem apenas duas hipóteses de preenchimento do campo *Notas* quanto à Jurisprudência em Temas: a) os acórdãos que discutem temas referentes ao meio ambiente ou b) violência doméstica e familiar.

Meio Ambiente

Sempre que houver uma tese no acórdão que envolva meio ambiente, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Tema: Meio ambiente.

Palavra-índice: ***tema com ambiente***

Critério de pesquisa: ***tema com ambiente.nota***.

Nessa incidência, o campo *Notas* só é alimentado se a tese foi realmente discutida no acórdão. Se o acórdão não foi conhecido, por exemplo, o campo *Notas* não deve ser alimentado.

Violência doméstica e familiar

Dada a relevância da temática e a fim de garantir um resgate assertivo de documentos, sempre que houver discussão no acórdão que envolva violência doméstica, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Tema: Violência doméstica e familiar.

Palavra-índice: ***tema com violência***

Critério de pesquisa: ***tema com violência.nota.***

Dica Expert: Deve-se atentar a possível necessidade de preenchimento, também, do campo TAP relacionado ao tipo de violência sofrida ou à violência de gênero.

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) – Admissão e Julgamento de Mérito

Os Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei, os PUILs, são oriundos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para o STJ. Esses processos equivalem aos Recursos Repetitivos para os Juizados, e, quando são admitidos, suspendem os demais. O procedimento, em regra, inclui uma fase de admissão pelo relator e outra de julgamento pela seção competente.

a) Admissão de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Sempre que um PUIL for admitido, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Admissão de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL).

Nos casos em que o PUIL não for admitido ou não for conhecido, o campo *Notas* não deverá ser alimentado com a mensagem supracitada.

b) Julgamento de mérito de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Sempre que houver efetivo julgamento de mérito de PUIL, ou seja, o julgamento ultrapassou a barreira da admissibilidade, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Julgamento de Mérito de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL).

Palavra-índice: **“PUIL”**

Critério de pesquisa: *PUIL.nota.*

Técnica de Distinção (Distinguishing) e Técnica de Superação (Overruling)

Os acórdãos que apliquem expressamente as técnicas de distinção ou de superação em relação a precedentes qualificados (Recurso Repetitivo, Repercussão Geral, IAC e Súmula), terão o campo *Notas* alimentado com a respectiva informação.

Exemplo de quando deve ser alimentado:

Trecho da Ementa

“Inaplicabilidade do precedente firmado em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.280.871/SP, 2ª Seção, DJe 22/05/2015), por meio da aplicação da técnica da distinção (distinguishing).”

AIRESP 1783518

Exemplo de quando não deve ser alimentado:

Trecho da Ementa

“Ao contrário do que afirma o agravante, há total diferenciação entre a questão debatida no caso concreto e a tese firmada pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo. “

AIRCL 38395/ MG

As mensagens padrão a serem incluídas quando aplicada ou não a técnica de distinção são, a depender do caso:

Técnica de Distinção (distinguishing) aplicada em relação ao Recurso Repetitivo &&.
Técnica de Distinção (distinguishing) aplicada em relação à Repercussão Geral.
Técnica de Distinção (distinguishing) aplicada em relação ao IAC &&.
Técnica de Distinção (distinguishing) aplicada em relação à Súmula.

Palavra-índice: ***\$distinguishing***

Critério de pesquisa: ***\$distinguishing.nota***.

Por outro lado, quando da aplicação da técnica de superação, o campo *Notas* deverá ser alimentado com as seguintes informações, a depender do caso:

Técnica de Superação (overruling) aplicada em relação ao Recurso Repetitivo &&.
Técnica de Superação (overruling) aplicada em relação à Repercussão Geral.
Técnica de Superação (overruling) aplicada em relação ao IAC &&.
Técnica de Superação (overruling) aplicada em relação à Súmula.

Palavra-índice: ***\$overruling***

Critério de pesquisa: ***\$overruling.nota***.

Dica Expert: Somente serão alimentados os números dos precedentes dos **Recursos Repetitivos e do IAC**, pois os de Repercussão Geral e as súmulas não formam *link*.

5.3. Alimentação do campo *Notas com Raciocínios Especiais*

Obs.: Para ir direto ao tópico, com as teclas “Ctrl+” selecionadas, clicar sobre o item desejado:

- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- RECURSOS REPETITIVOS
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

6. CAMPO TERMOS AUXILIARES À PESQUISA (TAP)

6.1. Raciocínio de alimentação

O campo *Termos Auxiliares à Pesquisa (TAP)* destina-se à inclusão de termos que possam auxiliar o resgate da informação de forma complementar aos campos *Ementa* e *Informações Complementares à Ementa*.

Esse campo não tem por objetivo transmitir o *entendimento* do STJ sobre determinada *Questão Jurídica*, considerado um determinado *Contexto Fático* e os *Fundamentos* que firmam tal *Entendimento*, como feito nos campos *Ementa* e *Informações Complementares à Ementa*, mas atuar como um recurso para a recuperação de documentos mediante a indexação de termos.

O raciocínio que deve nortear a alimentação do campo, tanto nos documentos classificados como *TD* ou como *ICE*, é estabelecido considerando-se

a possibilidade de resgate da informação como resposta a determinado interesse de busca.

O campo *TAP* somente pode ser alimentado por termos do Vocabulário Jurídico Controlado do STJ, o Tesouro. Dessa forma, ao pesquisar por um termo incluído nesse campo, a pesquisa oferecerá como resultado acórdãos em que foram citados outros termos sinônimos e, conseqüentemente, não haverá necessidade do usuário inserir vários termos na pesquisa realizada. Podemos citar, como exemplo, o termo “CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, que quando pesquisado recuperará acórdãos que versarem sobre “DELITO TRIBUTÁRIO” ou “CRIME TRIBUTÁRIO”.

6.2. Regras gerais de preenchimento do campo *Termos Auxiliares à Pesquisa*

- A alimentação do campo pelos analistas deverá, obrigatoriamente, utilizar os termos existentes no Tesouro Jurídico, de forma a facilitar o resgate dos documentos.
- Caso o termo a ser inserido não exista no Tesouro, o analista deverá solicitar a sua criação, cuja pertinência será avaliada pelo gabinete da *Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência*.

6.3. Hipóteses em que o preenchimento do campo *Termos Auxiliares à Pesquisa* é obrigatório

Questão Processual Penal

Quando um acórdão discutir uma questão processual penal em que crime praticado tenha influência para a discussão, e essa informação não estiver

retratada na ementa ou no campo *Informações Complementares à Ementa*, a citação do tipo penal deve ser feita no campo *Palavra de Resgate*.

Exemplo:

<p>Ementa</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE.</p> <p>1. Dado o quantum de pena definitiva (2 anos e 11 meses de reclusão) e tendo em vista que, entre a data da constituição do crédito tributário (13.12.2001) e a do recebimento da denúncia (15.6.2010), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal (8 anos), é forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa.</p> <p>2. Embargos de declaração acolhidos para declarar a extinção da punibilidade do embargante.</p> <p>Termos Auxiliares à Pesquisa:</p> <p>CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.</p>
--

Discussão relacionada ao crime de feminicídio

O feminicídio é uma forma qualificada do crime de homicídio que tem como pena a reclusão. Para caracterizar o crime é necessário que a vítima seja mulher e que o crime tenha sido cometido com envolvimento de violência doméstica ou discriminação contra a condição de mulher.

Art. 121. Matar alguém:
 § 2º Se o homicídio é cometido:
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Dessa forma, se no acórdão houver discussão acerca do **feminicídio** e o tipo penal qualificado **não estiver por extenso** na ementa, o campo *TAP* deverá ser alimentado com o termo FEMINICÍDIO.

Dica expert: essa hipótese de alimentação do campo *TAP* tem por objetivo garantir a possibilidade de resgate por meio do termo específico FEMINICÍDIO. Dessa forma, ainda que o termo homicídio qualificado ou o art. 121, §2º, VI do

Código Penal estejam expressos na ementa, o campo deve ser alimentado com o termo FEMINICÍDIO se este não estiver por extenso na ementa.

Nos acórdãos que discutem somente matéria processual, o campo *TAP* será alimentado com o termo FEMINICÍDIO apenas se o tipo penal for relevante para a discussão e se o termo não tiver por extenso na ementa.

Considerando que a natureza do crime envolve questão de gênero, o campo *TAP* poderá ser alimentado com o termo VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Vide tópico: Questões de gênero.

Análise sob a perspectiva de gênero

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 492 que torna obrigatória a adoção do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** para todo o Poder Judiciário nacional. Tendo em vista a importância e a preocupação do poder judiciário em relação ao tema, essa passou a ser uma hipótese de alimentação do campo *TAP*.

Para tanto, o analista deve ficar **atento às teses em que o poder judiciário atua com o objetivo de neutralizar desigualdades, enfrentar discriminações, estereótipos e violências para tentar garantir a igualdade material**. Quando ficar claro na decisão que o julgamento ocorreu considerando a perspectiva de gênero e os termos relacionados não estiverem na ementa, o campo *TAP* deverá ser alimentado.

Exemplos:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ESTUPRO MAJORADO. APLICAÇÃO CUMULADA DE MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADORES DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Nos termos da orientação

jurisprudencial desta Casa, presentes duas causas de aumento, é possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda, uma vez que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes, exigindo-se apenas que sejam declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, o que ocorreu na espécie.2. No caso, **ficou assente a gravidade da conduta do ora agravante**, que agiu na condição de iniciador da conduta delituosa, agredindo a vítima e incitando os demais agentes a praticarem o crime, **com o intuito de controlar o comportamento sexual da vítima, que estava passando por processo de transição de gênero e já apresentava aspecto masculinizado**, tendo o paciente ainda, segundo testemunhas, mencionado por diversas vezes que iria **"ensinar a vítima a ser mulher" e "a gostar de homem"**. Não há ilegalidade, pois, na aplicação cumulada das majorantes referentes ao estupro coletivo e ao estupro corretivo (art. 226, IV, alíneas "a" e "b", do Código Penal).

Trecho do Inteiro teor

Consignei, nessa linha, que se exige apenas que sejam declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, o que compreendi ter efetivamente ocorrido na espécie. É que, da leitura da sentença e acórdãos impugnados, **verifiquei que as instâncias ordinárias declinaram fundamentos concretos e idôneos que evidenciaram, de modo inequívoco, a possibilidade de aplicação cumulada das majorantes referentes ao estupro coletivo e ao estupro corretivo** (art. 226, IV, alíneas "a" e "b"), porquanto ficou assente a gravidade da conduta do ora agravante, que agiu na condição de iniciador da conduta delituosa, agredindo a vítima e incitando os demais a praticarem o crime, com o intuito de controlar o comportamento sexual da vítima, **que estava passando por processo de transição de gênero e já apresentava aspecto masculinizado**, tendo o paciente ainda, segundo testemunhas, mencionado por diversas vezes **que iria "ensinar a vítima a ser mulher" e "a gostar de homem"**. Desta forma, concluí não haver nenhuma ilegalidade a ser reconhecida diante da aplicação cumulada das majorantes.

Campo TAP: IDENTIDADE DE GÊNERO, TRANSGÊNERO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOVE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.

1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para

a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despiciendo o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019).

4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.

Campo TAP: VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DESIGUALDADE DE GÊNERO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E INJÚRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM. JUIZADO ESPECIAL. REGIME DA LEI N. 11.340/2006. MOTIVAÇÃO. **QUESTÕES DE GÊNERO**. VULNERABILIDADE DA MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA RECONHECIDA. ELEMENTARES DO TIPO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. DESFAZIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, **numa perspectiva de gênero**." (AgRg no REsp 1.430.724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015).

2. Hipótese em que foi suscitado conflito negativo de competência nos autos de procedimento criminal instaurado para a apuração de delitos de injúria e ameaça. A juíza suscitante compreendeu se tratar de caso envolvendo violência doméstica, enquanto que o juízo suscitado entendeu se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais compreendeu que a situação retratada nos autos se amolda ao contexto de violência doméstica e declarou a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Araguari-MG. De acordo com a Corte estadual, **o vínculo afetivo ou familiar e a condição feminina da ofendida foram os motivos preponderantes da ação perpetrada pelo agressor**.

4. A partir da moldura fática delineada pelo Tribunal a quo, observou-se que os supostos delitos de ameaça (art. 147 do CP) e de injúria (art. 140 do CP) teriam ocorrido numa relação íntima de afeto, na qual o agressor conviveu com a ofendida, tendo como aparente motivação a opressão à mulher, uma vez que a vítima é permanentemente intimidada pelo ex-companheiro, que a vigia, passando na porta de sua casa e proferindo palavras ofensivas, xingando-a de prostituta, **o que reflete uma posição cultural da subordinação da mulher ao homem**.

5. Se o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório apresentado até então, compreendeu que os crimes supostamente praticados pelo ofensor se enquadram no rol de violência doméstica, porque **presentes todas as elementares descritas na norma**, a desconstituição desse entendimento não pode ser satisfeita na via do habeas corpus, na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos.

6. Agravo regimental desprovido.

Campo TAP: VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DESIGUALDADE DE GÊNERO.

Os temas alimentados nos exemplos acima estão cadastrados no Tesouro. Destaca-se que o estudo completo e a lista dos termos relacionados ao tema estão no **Anexo** deste manual.

Discussão relacionada à violência doméstica

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) elenca cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral.

O art. 7º dessa lei define essas formas de violência praticadas contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Dessa forma, se no acórdão for mencionado o tipo específico de violência sofrida pela vítima, e essa informação não constar na ementa, deve ser alimentada no campo *TAP*.

Considerando que a natureza da violência envolve questão de gênero, o campo *TAP* poderá ser alimentado com o termo VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Vide tópico: Questões de gênero.

Discussão sobre tributo e demais siglas

Se na ementa constar a sigla **ou** o nome do tributo, conforme previsto no Tesouro, o campo não será alimentado. No entanto, se a ementa não apresentar nenhuma das informações, o campo *TAP* deverá ser alimentado.

Exemplo:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/2005. APLICAÇÃO.
1. O disposto no art. 3º da LC 118/2005, relativo à contagem do prazo para repetição de tributos lançados por homologação, aplica-se à ações ajuizadas após o início de sua vigência.
2. Recurso Especial não provido.

Termos Auxiliares à Pesquisa:

IMPOSTO DE RENDA, IR, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Dica Expert: Se na ementa constar apenas o termo genérico e no inteiro teor, o termo específico, o campo *TAP* deverá ser alimentado. Exemplo: Se na ementa constar apenas o termo IMPOSTO DE RENDA, mas o inteiro teor especificar o tipo do IMPOSTO DE RENDA (pessoa física ou jurídica), o campo deverá ser alimentado com o termo completo.

Discussão sobre ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade

Quando um acórdão discutir ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, e o cargo da autoridade envolvida for relevante para a discussão e essa informação não estiver retratada em nenhum campo do Espelho do Acórdão, o campo *TAP* deverá ser alimentado, seguindo as seguintes regras:

- A autoridade deve ser indicada quando não estiver em nenhum dos demais campos do Espelho do Acórdão;
- O interesse da informação deve ser considerado para se apreciar a necessidade de indicar-se, ou não, a autoridade envolvida – geralmente, o julgamento do mérito indica a possível existência do interesse da informação;
- Quando a autoridade envolvida ocupar um cargo político (ex.: prefeito, governador), basta a indicação do cargo, sem a necessidade de indicar o município ou o estado da federação;
- Quando a autoridade envolvida for um agente público, servidor ou não, nos termos dos art. 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa (lei 8.429/92), o analista deverá preencher o campo *Termos Auxiliares à Pesquisa* se o acórdão trazer a especificação do mandato, cargo, emprego ou função (ex.: reitor de universidade, mesário).

Dica Expert: Antes de sugerir um novo termo para a autoridade envolvida, verifique se já existe um termo no Tesouro, criado de forma diferente.

COVID-19

Nos acórdãos que discutem questões relacionadas ao Coronavírus, devem-se observar as regras abaixo:

- Se na ementa constar apenas Corona virus disease 2019 (COVID-19) ou COVID-19 ou COVID19 ou COVID 19, o campo *TAP* deverá ser alimentado com o termo CORONAVÍRUS;

- Se na ementa constar apenas o termo CORONAVÍRUS; o campo *TAP* será alimentado com o termo CORONA VIRUS DISEASE 2019 (COVID-19).

Essa alimentação é obrigatória, uma vez que, no Tesauro, não há relação de sinonímia entre os dois termos.

Termos genéricos

O campo *Termos Auxiliares à Pesquisa* deve ser alimentado com o termo específico quando a ementa trazer apenas um termo genérico.

Por exemplo, quando a ementa utiliza termos mais abrangentes como *TÍTULO DE CRÉDITO, IMPOSTO DE RENDA OU CRIMES CONTRA A VIDA*, o campo deve ser alimentado com os termos específicos tais como: *NOTA PROMISSÓRIA, IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA* ou *HOMICÍDIO QUALIFICADO*.

Exemplos:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

Termos Auxiliares à Pesquisa:

NOTA PROMISSÓRIA.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPOSTO DE RENDA**. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a isenção de imposto sobre a **renda** concedida pelo art. 4º, 'd', do Decreto-lei n. 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao beneficiário [...].

Termos Auxiliares à Pesquisa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)

A alimentação do campo com os termos específicos é útil ao resgate do documento, uma vez que a opção de busca "Pesquisar Sinônimos" não oferece como resultado da pesquisa o termo específico quando digitado o termo genérico (ou vice-versa).

Essa vinculação de resultados pelo Tesouro ocorre apenas entre os termos sinônimos do Tesouro, ou seja, entre o termo autorizado (USE) e o termo de uso proibido (UP) cadastrado no Vocabulário Controlado.

Tratados internacionais

Sempre que houver discussão sobre Tratados Internacionais, independentemente da classe processual (Recurso Especial, *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Sentença Estrangeira Contestada etc.), deverá ser lançado no campo *Termos Auxiliares à Pesquisa* o nome dos países, bloco de países ou regiões envolvidos na controvérsia. Ex: Argentina, MERCOSUL, América do Norte, União Europeia.

Confira-se o exemplo do Espelho do Acórdão do RHC 853/BA:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE. AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO CODIGO DE BUSTAMANTE, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928. (RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330)

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE. “O art. 301 do Código de Bustamante, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à Convenção que o instituiu, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: “...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”. Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras. Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da Convenção da qual resultou o Código Bustamante, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Termos Auxiliares à Pesquisa:

BRASIL, FILIPINAS, LIBÉRIA.

Dica Expert: Nesse campo não será inserido o nome do tratado que fundamentou a solução da controvérsia, pois tal informação será lançada de forma padronizada no campo *Referência Legislativa*.

6.4. Sugestões para o preenchimento do campo *Termos Auxiliares à Pesquisa (TAP)*

Termos complementares ao conteúdo expresso na ementa ou no campo ICE

Essa hipótese representa a própria natureza do campo *Termos Auxiliares à Pesquisa*, pois permite o tratamento adequado ao resgate da informação que tem o seu conteúdo já retratado nos campos *Ementa* ou *Informações Complementares à Ementa*.

Exemplo:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INSUFICIENTE – INADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA PRESTADORA DO SERVIÇO – EXCEPTIO NON RITE ADIMPLETI CONTRACTUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A elisão das conclusões do aresto recorrido demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, providência vedada nesta sede nos termos da súmula 07/STJ.
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Termos Auxiliares à Pesquisa:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO TRATAMENTO DO ACÓRDÃO

A alimentação dos campos do Espelho dos Acórdãos deve ser realizada de forma padronizada para garantir a qualidade da transmissão do conteúdo da decisão e a eficácia no resgate da informação. Devido à natureza e às particularidades de determinadas teses e classes processuais, foi necessário o desenvolvimento de um raciocínio de alimentação diferenciado, capaz de melhor atender às necessidades do usuário da base de Jurisprudência do STJ. Os procedimentos especiais são os seguintes:

- Tratamento nos tipos especiais de votos;
- Tratamento das Súmulas 05 e 07/STJ;
- Reexame de Provas em HC;
- Tratamento da Súmula 83/STJ;
- Tratamento da Súmula 568/STJ;
- Acórdãos do tipo “decisão mantida pelos seus próprios fundamentos”;
- Embargos de Declaração
- Proposta de afetação e proposta de admissão
- Recursos repetitivos;
- Incidente de Assunção de competência;
- Proposta de revisão de tema;
- Reafirmação de jurisprudência;

7. TRATAMENTO NOS TIPOS ESPECIAIS DE VOTOS

7.1. Voto Vencido

Votos Vencidos, são classificados como *ICE de pronto*. No entanto, para que seja mantida essa classificação devem estar presentes os elementos necessários à elaboração de enunciado.

Dessa forma, caso o Voto Vencido não tenha fundamentação clara, apta a exprimir ao menos uma tese que se contraponha à posição vencedora do julgado, o analista da classificação não indicará o voto para elaboração de enunciado. Ademais, a marcação deve ser feita no trecho que representa a tese contraposta, não sendo suficiente a marcação apenas do título do voto.

Alimentação do campo Jurisprudência Citada

É importante ressaltar que, somente será considerado Voto Vencido para fins de alimentação do campo *Jurisprudência Citada*, os precedentes cujo entendimento seja contrário ao do Voto Vencedor. Os precedentes do Voto Vencido que se referirem ao mesmo posicionamento adotado pelo Voto Vencedor serão alimentados no tema correspondente ao do Voto Vencedor.

É preciso especificar o tipo de voto e o assunto no tema, independentemente de o Voto Vencido estar representado no campo *Informações Complementares à Ementa*. Exemplo:

(VOTO VENCIDO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESSUPOSTOS)

A ordem de citação do tema com a especificação do Voto Vencido deve ser feita sempre após o Voto Vencedor. Exemplo:

(FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE APLICÁVEL)
STJ – REsp 1111201-PE
(VOTO VENCIDO – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – INDÍCE APLICÁVEL)
STJ – REsp 1218660-RS

7.2. Ressalva de Entendimento

Há casos em que o ministro, apesar de ressaltar o seu entendimento, vota seguindo o posicionamento firmado pelo Órgão Julgador ao qual pertence, priorizando a uniformidade das decisões.

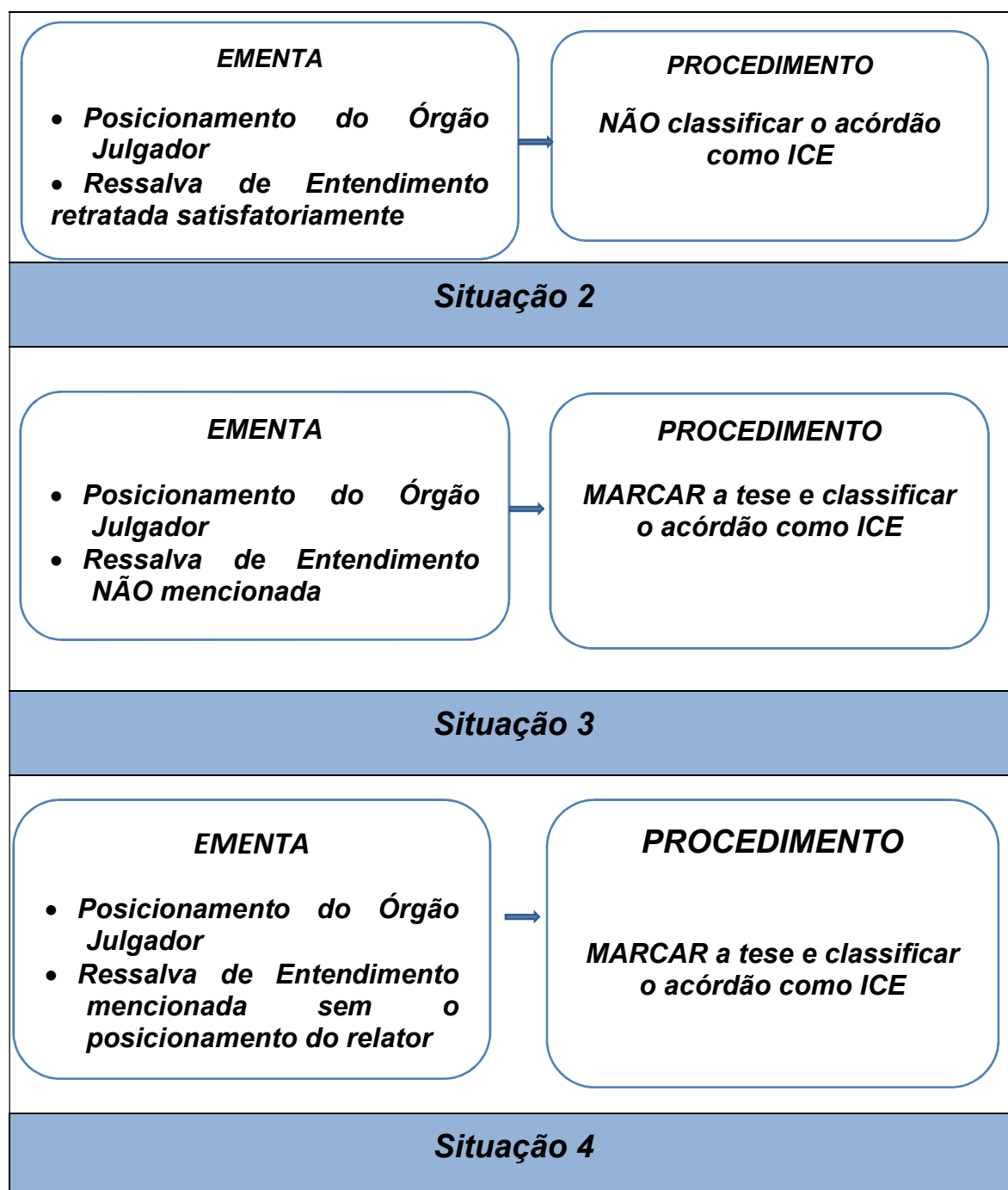
A “Ressalva de Entendimento” é uma informação que demonstra a evolução do posicionamento do ministro no órgão ao qual pertence, contribuindo para a representação do histórico do seu desenvolvimento.

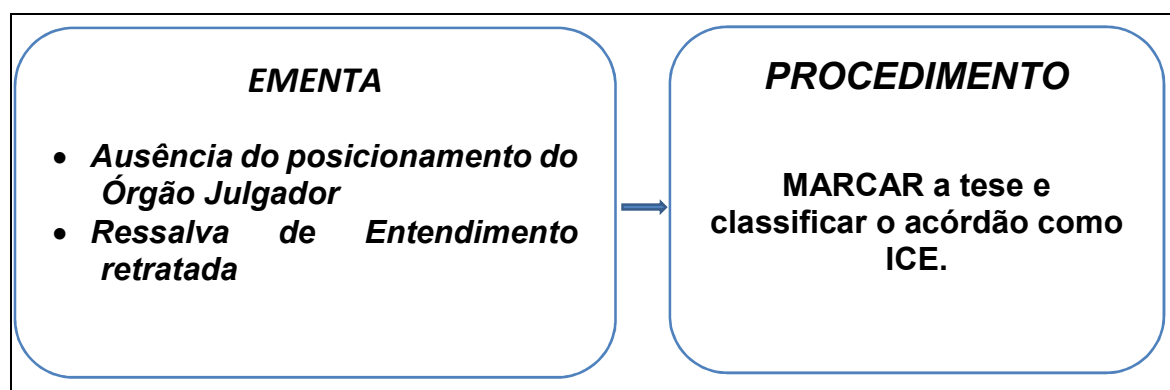
Se a “Ressalva de Entendimento” não estiver retratada na ementa, o acórdão deverá ser classificado como *ICE*.

Dica Expert: caso o inteiro teor do voto informe a Ressalva de Entendimento, mas sem explicitar o posicionamento do Ministro Relator, deverá tal informação ser desconsiderada e o acórdão não deverá ser classificado para *ICE*.

Para facilitar o tratamento da “Ressalva de Entendimento”, o analista de classificação deverá seguir o esquema abaixo:

RESSALVA DE ENTENDIMENTO
Situação 1





É importante destacar que somente será classificado como ICE se o ministro expressamente disser que está ressaltando seu ponto de vista.

Exemplos:

Situação 1: A ementa retrata o posicionamento do Órgão Julgador e a “Ressalva de Entendimento do Ministro Relator” de forma satisfatória:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à Execução Fiscal o Enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, ou, em sendo a alienação feita em data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, presume-se fraudulenta quando feita após a citação do devedor, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente.

2. Faço a ressalva do meu entendimento pessoal, para afirmar a impossibilidade de presunção absoluta em favor da Fazenda Pública. Isso porque nem mesmo o direito à vida tem caráter absoluto, que dirá questões envolvendo pecúnia. No entanto, acompanho a jurisprudência, porquanto já está consolidada em sentido contrário.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Situação 2: A ementa retrata o posicionamento do Órgão Julgador, mas não menciona a “Ressalva de Entendimento do Ministro Relator”:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Como cediço, “nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Dje 1º/3/2019)” (AgRg no REsp 1.839.755/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.594.136/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/3/2019.

2. “A teor do entendimento majoritário da Primeira Turma do STJ, a sanção da perda do cargo público, prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímprobo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita” (REsp 1.766.149/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019).

3. Agravo interno não provido.

Parte do inteiro teor:

“No caso concreto, como afirmado na decisão impugnada, a despeito de este Relator perfilhar o entendimento pessoal no sentido de que a perda da função alcança o posto público que o condenado ímprobo esteja a ocupar ao tempo do cumprimento da sentença, como pretendido pelo Parquet federal, cabe assinalar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, assentado que a sanção de perda da função pública de que cuida o art. 12 da Lei 8.429/1992 não pode atingir cargo público diverso daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ímproba”.

Situação 3: A ementa retrata o posicionamento do Órgão Julgador, mas menciona a “Ressalva de Entendimento do Ministro Relator” sem esclarecer seu posicionamento:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. **Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.**
3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.
4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Parte do inteiro teor:

“Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, a jurisprudência dominante desta e. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos. (...)”

Ressalvo, quanto à matéria, meu entendimento pessoal de que é desnecessário seja imposto ao recorrente o ônus de juntar aos autos comprovação específica acerca do período de recesso no Tribunal de origem, tendo em vista que **a suspensão do expediente forense, no período aventado, deve ser presumida.**”

Situação 4: A ementa não retrata o posicionamento do Órgão Julgador, induzindo, equivocadamente, a ideia de que a “Ressalva de Entendimento” foi efetivamente julgada pelo colegiado:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, deve o recorrente desenvolver, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas pelas quais entende haver a Corte de origem ofendido o dispositivo de lei federal a que faz menção em seu apelo extremo, sob pena de, caso descumprido esse requisito imprescindível, não ver conhecido o seu recurso especial.

2. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

3. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.

4. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia, razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de elementos de prova bastante aptos a autorizar a submissão do recorrido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

5. Recurso especial não conhecido.

Parte do inteiro teor:

Nesse aspecto, de fato, o entendimento consolidado nesta Corte Superior é o de que "é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP" (HC n. 402.042/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 30/10/2017). Nesse mesmo sentido, à guisa de exemplo, o seguinte julgado:

[...] esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser baseada em elementos colhidos na fase policial, na medida em que tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. [...] (AgRg no AREsp n. 422.032/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/8/2017)

Tenho posicionamento diverso, já externando em vários julgados, no sentido de que o art. 155 do Código de Processo Penal, tanto na antiga quanto na nova redação, está inserido no Título VII, intitulado "Da Prova", que, por sua vez,

está contido no Livro I do CPP, denominado "Do Processo em Geral". Assim, se o legislador quisesse limitar a incidência de tal dispositivo ao procedimento ordinário, tê-lo-ia inserido no Livro II ("Dos Processos em Espécie"), precisamente em seu Título I ("Do Processo Comum"). Ademais, é cediço que a Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

É que, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Alimentação do campo Jurisprudência Citada

É preciso especificar o tipo de voto e o assunto no tema, independentemente de estar representado na ementa ou de ter sido elaborado um enunciado acerca da ressalva no campo *Informações Complementares à Ementa*:

(ROUBO CIRCUNSTANCIADO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – APREENSÃO E PERÍCIA)
STF - HC 92871-SP (INFORMATIVO 527)
(RESSALVA DE ENTENDIMENTO – QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA – NECESSIDADE DA PERÍCIA)
STJ – REsp 932780-RS

A ordem de citação do tema com a especificação da Ressalva de Entendimento deve ser feita sempre após o Voto Vencedor (se houver).

7.3. Considerações

São tratadas sob o título de *Considerações* duas hipóteses de teses jurídicas: o adiantamento do mérito e as questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto.

Adiantamento do Mérito

O **Adiantamento do Mérito** se caracteriza como um comentário feito pelo ministro explicando seu posicionamento sobre a matéria, caso o mérito fosse passível de conhecimento. O controle da informação é feito, portanto, nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou a matéria não é apreciada por faltar requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, condições da ação ou pelo reconhecimento da prescrição e decadência.

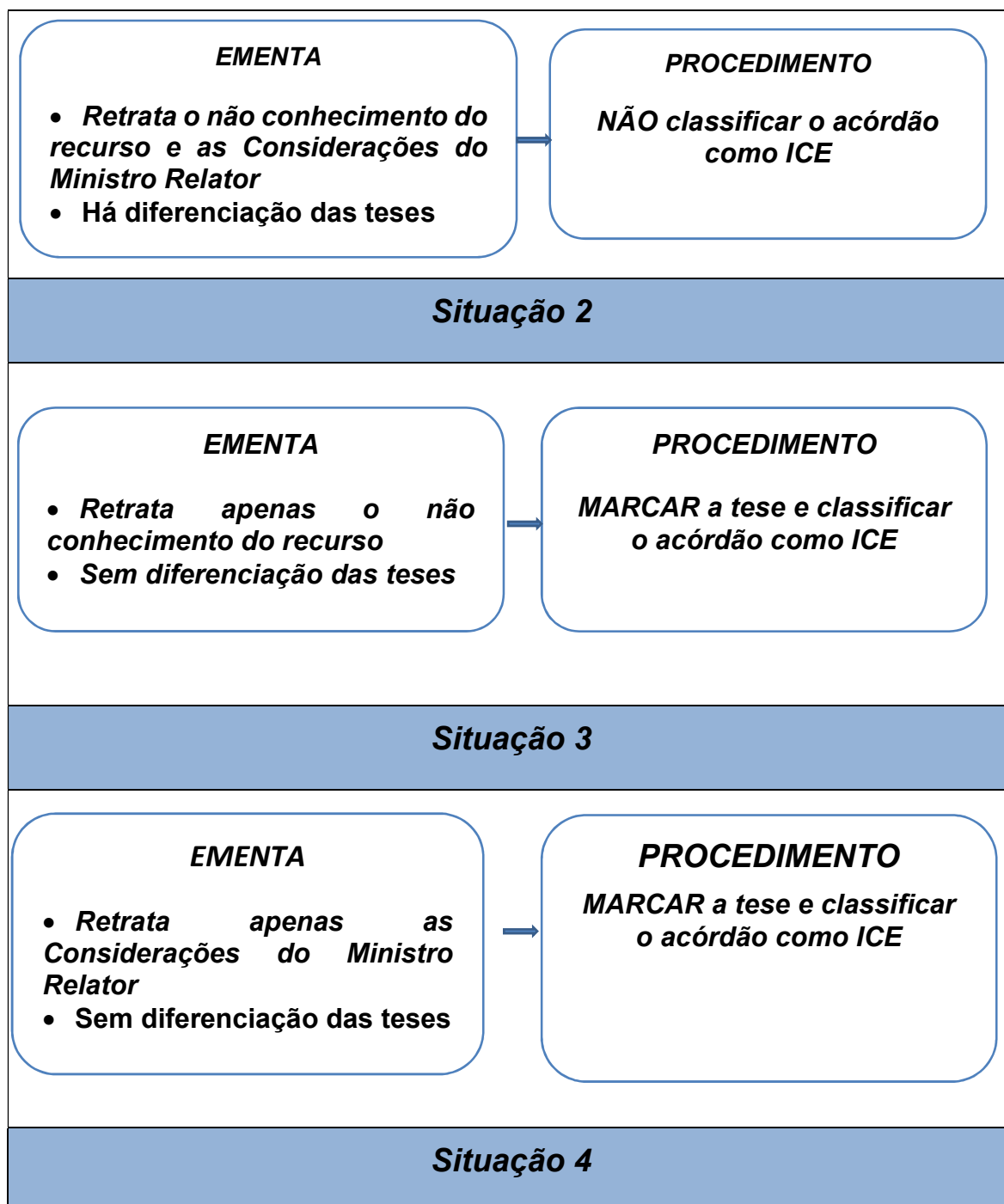
O tratamento dessa informação terá como referência a ementa do acórdão, considerando-a satisfativa apenas quando retratado o não conhecimento e as *Considerações do Ministro*, diferenciando as teses. Assim, se a ementa não retratou as teses de mérito adiantadas pelo ministro ou, se retratou, mas sem deixar claro que se trata tão-somente de uma questão adiantada pelo ministro, gerando dúvida quanto a não ter sido efetivamente julgada, o acórdão deverá ser classificado como *ICE*.

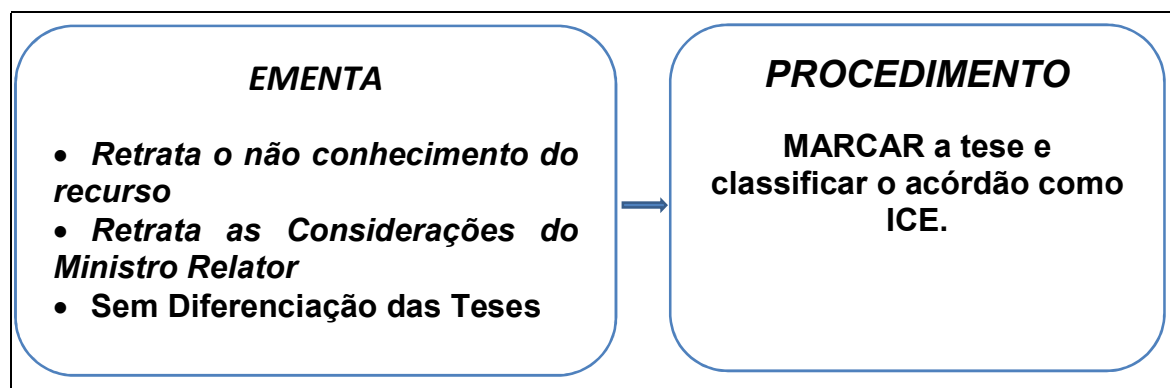
Dica Expert: Quando o acórdão traz um adiantamento aplicando a Súmula 568 ou 83/STJ, nesse contexto, essas súmulas são consideradas de mérito e, por isso, o raciocínio deve ser o mesmo do adiantamento do mérito. Ex.: Agresp 1796778.

Para facilitar o tratamento das *Considerações*, o analista de classificação deverá seguir o esquema abaixo:

a) *Esquema para as “Considerações de adiantamento de mérito”:*

CONSIDERAÇÕES
Situação 1



**Exemplos:**

Situação 1: *A ementa retrata o não conhecimento do recurso e as “Considerações do Ministro Relator”, com a diferenciação das teses:*

Ementa:

(...)

III – Por outro lado, a questão da validade da Lei ordinária em confronto com a lei complementar, também é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário. Com esse entendimento, destacam-se inúmeros precedentes, vejamos: (...). IV - Mesmo que assim não fosse, este Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento pacificado no sentido de que a norma que trata de compensação tributária é aquela vigente ao tempo de encontro de contas e não aquela em vigor na época do efetivo pagamento. Nesse diapasão, confirmam-se: (...).

V - Agravo interno improvido.

Situação 2: *A ementa retrata apenas o não conhecimento do recurso:*

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 288/STF E 115/STJ.

1. Ausente peça obrigatória à formação do instrumento, bem como inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, realmente o agravo não merece ser conhecido, incidindo os óbices constantes das Súmulas 288/STF e 115/STJ.

2. O agravante é responsável pela correta formação do instrumento, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o agravo foi instruído com todas as peças obrigatórias indicadas no aludido dispositivo e, até mesmo, quando for o caso, com aquelas necessárias à compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental improvido.

Parte do inteiro teor:

Ainda que superado o referido óbice, melhor sorte não alcançaria os agravantes.

Com efeito, segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, com o advento da MP n. 831/1995, convertida na Lei n. 9.624/1998, o reajuste de 28,86% passou a ter incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, exceto se esse índice já houver sido utilizado em sua base de cálculo, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Situação 3: A ementa retrata apenas as “Considerações do Ministro Relator”:**Ementa:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ALEGADO DIREITO AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conceito de Trabalhador extraído do regime celetista não é aplicável a quem mantém com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se ajusta a estes últimos. Precedente: AgRg no AREsp 96.557/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012. Agravo Regimental desprovido.

Parte do inteiro teor:

8. **Ainda que assim não fosse**, no mérito, conforme afirmado pelo eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (AgRg no AREsp. 96557/MG, DJe 27.6.2012), em julgamento análogo ao que ora se apresenta, a Turma Julgadora afastou a pretensão deduzida pela agravante sob o fundamento de que, conforme jurisprudência firmada no âmbito do Suprema Corte, o conceito de trabalhador extraído do regime celetista não seria o mesmo daqueles que mantêm com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se aplicaria a estes últimos.

Situação 4: A ementa retrata o não conhecimento do recurso e as “Considerações do Ministro Relator”, mas não faz diferenciação das teses:**Ementa:**

(...)

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

IX. É certo que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

Parte do inteiro teor:

Por fim, ainda que assim não fosse, é certo que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

Questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto

Além do adiantamento de mérito, sempre que estiverem presentes no inteiro teor do acórdão **questões de mérito que não fazem parte da decisão do caso concreto**, tais teses também serão exteriorizadas sob o título de *Considerações*. Trata-se de questões de direito expedidas pelo julgador a título explicativo, exemplificativo ou explanatório que, só apresentarão relevância e aptidão para exteriorização, quando presentes os quatro elementos da tese jurídica, quais sejam, *Entendimento, Questão jurídica, Contexto Fático e Fundamentos*.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXISTÊNCIA. APELO ESPECIAL DO PARQUET ESTADUAL PROVIDO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 7STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a decisão que reconhece a violação do art. 535, II do CPC/1973 e determina o retorno dos autos à Corte local para a nova apreciação dos Aclaratórios, não importa em reexame de provas, mas sim mera constatação objetiva da omissão

havida no Tribunal de apelação" (AgInt no AREsp 83.700/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/08/2017).

2. Agravo regimental não provido.

Parte do inteiro teor:

Em verdade, foi apenas determinado que o Tribunal de origem proferisse novo julgamento, desta feita levando em consideração tanto as alegações suscitadas pela parte agravada, então embargante, **como a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA).**

A análise do interesse jurídico destas **questões de mérito que não fazem parte da decisão** do caso concreto é importante para que o analista decida o tratamento adequado.

Nesse ponto, é importante distinguir a tese de mérito alheia ao caso concreto do desenvolvimento de raciocínio realizado pelo Órgão Julgador para decidir o caso concreto.

Alimentação do campo Jurisprudência Citada

É preciso especificar os precedentes que se referem às teses passíveis de *Considerações*, independentemente de estar representada na ementa ou no campo *Informações Complementares à Ementa*. Exemplo:

(CONSIDERAÇÕES - ADITAMENTO DA DENÚNCIA)
STJ – REsp 710522-SP, HC 149650-PB

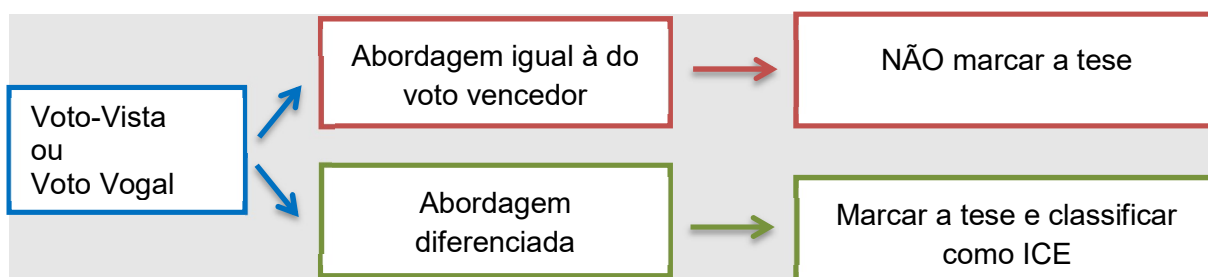
A ordem de citação do tema com a especificação das *Considerações* deve ser feita sempre após o Voto Vencedor (quando houver).

7.4. Voto Vista e Voto Vogal

As teses relativas ao Voto Vista e ao Voto Vogal somente devem ser marcadas para classificação como *ICE* quando houver um fundamento ou uma abordagem sobre a tese vencedora que não conste da ementa. Isso porque, como o ministro que proferiu o Voto Vista acompanha os termos do voto do Ministro Relator, não haverá a necessidade de o analista repetir a parte do voto ou fundamento já retratados na ementa.

Porém, atualmente esse tipo de voto é selecionado automaticamente como um *ICE de Pronto*, cabendo ao analista de jurisprudência, manter ou não essa classificação após sua análise técnica.

Esquemáticamente – Voto Vista e VotoVogal:



Portanto, o analista deve seguir o Raciocínio Padrão, devendo os Votos Vista e Votos Vogais serem marcados para a elaboração de um enunciado no campo *ICE* quando trouxerem uma abordagem diferenciada sobre a matéria ou fundamentações diversas do voto do relator.

Alimentação do campo Jurisprudência Citada

A especificação no tema com relação aos Votos Vista e Vogal somente será necessária quando eles apresentarem uma abordagem diferenciada ou uma nova fundamentação não considerada no Voto Vencedor. Caso os precedentes se refiram

ao mesmo posicionamento adotado pelo Voto Vencedor serão alimentados no tema correspondente ao deste último.

(APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE)

STF - ADI 4815-DF

(**VOTO-VISTA** - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DEVER DE VERACIDADE)

STJ - REsp 984803-ES

(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - COTEJO ANALÍTICO)

STJ - AgRg nos EREsp 1334949-RS

(**VOTO VOGAL** - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CISÃO DE JULGAMENTO - HIPÓTESES)

STJ - AgRg nos EREsp 1114785-SP

A ordem de citação do tema com a especificação dos Votos Vista e Vogal deve ser feita sempre após o Voto Vencedor (quando houver).

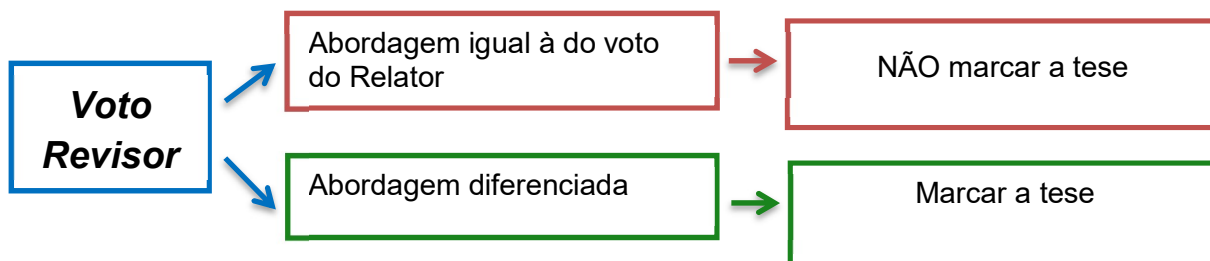
7.5. Voto Médio

Quando a certidão de julgamento assinalar a existência de Voto Médio, o analista deve sempre observar o raciocínio-padrão de complementariedade à ementa.

7.6. Voto Revisor

O tipo Voto Revisor ocorrerá somente nos casos de Ação Rescisória, Revisão Criminal e Ação Penal Originária. Esse tipo de voto somente será mantido com classificação como *ICE* quando tiver fundamentação com abordagem diferenciada da adotada pelo relator e que não conste da ementa. Isso porque, há uma seleção automática desse tipo de voto como *ICE de pronto*.

Ilustrativamente:



7.7. Voto Preliminar

O Voto Preliminar nomeia o enunciado da matéria discutida no acórdão como preliminar. Somente será utilizado quando houver a menção expressa no voto. O analista deve sempre observar o raciocínio-padrão de complementariedade à ementa.

7.8. Questão de Ordem

Este tipo de voto nomeia o enunciado que descreve a Questão de Ordem discutida no inteiro teor do acórdão. O analista deve sempre observar o raciocínio-padrão de complementariedade à ementa.

Dica Expert: Se o analista tiver dúvida quanto à classificação da manifestação de algum ministro, ele deverá seguir o que está indicado na certidão de julgamento (acórdão).

8. SÚMULAS 05 E 07/STJ

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Interesse Jurisprudencial das Súmulas 5 e 7/STJ

As Súmulas 5 e 7/STJ possui especificidades que exigem um tratamento diferenciado.

O manual de classificação, ao tratar sobre o Interesse da informação estabelece a necessidade de identificar as teses que possuem interesse de busca, ou seja, informações ou resposta do STJ sobre determinada matéria ou questão que se sobrepõem ao interesse das partes e se estendem a toda comunidade jurídica.

No tratamento das Súmulas 5 e 7/STJ, o interesse da informação está diretamente ligado ao contexto fático. Seja no afastamento ou na aplicação da referida Súmula, a utilidade de alimentação da tese está na sinalização de que, diante da específica situação fática, a impossibilidade de reexame de provas constituiu ou não um obstáculo ao conhecimento de alegações trazidas no recurso. É necessário que a situação descrita no acórdão seja suficientemente detalhada ao ponto de sinalizar, para casos futuros, que, em situações semelhantes, solução idêntica deva ser aplicada.

Desse modo, se não for possível identificar a moldura fática do caso sob análise ou se a sua descrição for excessivamente genérica, a tese deverá ser desconsiderada, por ausência de interesse.

Vale observar que, pela recorrência de sua aplicação, a alimentação de teses genéricas relacionadas às Súmula 5 e 7/STJ pode dificultar o resgate de teses cuja incidência ou o afastamento do verbete sumular são devidamente particularizados.

Assim, o contexto fático com interesse de busca será sempre uma situação fática relevante e imprescindível à construção do entendimento, fazendo parte da tese jurídica que se discute.

Importante lembrar que o conceito de tese jurídica adotado pela CCAJ dentro do seu fluxo de tratamento de acórdãos obedece à metodologia dos quatro elementos da tese: **Questão Jurídica (QJ)**, **Entendimento (E)**, **Contexto Fático (CF)** e **Fundamentos (F)**. Para análise do interesse da informação no contexto do tratamento das Súmulas 5 e 7 do STJ é essencial identificar o contexto fático associado à questão jurídica objeto de análise.

Em uma análise geral, a Questão Jurídica deve ser entendida como a matéria objeto de discussão no processo, direta ou indiretamente relacionada ao pedido das partes. Já o contexto fático, é a situação fática na qual a Questão Jurídica se encontra inserida, relevante e imprescindível à construção do entendimento. Ou seja, são os fatos que influenciam na forma como o Órgão Julgador vai emitir seu juízo de valor sobre determinado pedido, questionamento ou dúvida apresentados no recurso.

Muitas vezes o acórdão traz a questão jurídica sem, contudo, especificar de forma clara o contexto fático relacionado. Nesse caso, não há interesse de alimentação e a informação será desconsiderada, ainda que a súmula seja afastada.

Exemplo de ausência de contexto fático:

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irrisignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa.
2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos art. 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de evicção, no caso concreto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. Agravo interno desprovido.

No exemplo acima, a questão jurídica relacionada à aplicação da Súmula 7 é a ocorrência de evicção. No entanto, não há na ementa a especificação de quais foram as premissas fáticas que levaram o tribunal de origem a concluir pela ocorrência de evicção. Nesse caso, considerando que não há o contexto fático de aplicação da súmula 7, não há interesse de alimentação.

No que diz respeito à classificação do acórdão, destaca-se que quando o contexto fático estiver no inteiro teor e não estiver na ementa, o acórdão deverá ser classificado como ICE. No entanto, destaca-se que o detalhamento excessivo do contexto fático não justifica tal classificação. Assim, se houver particularidades do contexto fático somente no inteiro teor, e não mencionadas na ementa, esta será considerada completa para o tratamento da súmula.

No acórdão que segue, a tese discutida é o cabimento de indenização por danos morais decorrente da responsabilidade civil subjetiva do Estado por ato omissivo na hipótese de acidente ocorrido em escola pública com criança sob sua guarda, resultando em lesão física durante atividade de recreação promovida pela Administração.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do acidente sofrido pela criança. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que foi feito no presente caso, em que se firmou novo quantum indenizatório mais baixo, proporcional e razoável, sendo descabida nova revisão.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 140365/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012).

Inteiro teor do acórdão

Na hipótese, a responsabilidade do Estado restou devidamente caracterizada, pois a Administração, ao promover evento de recreação no parque da escola, não garantiu a segurança dos menores que estavam sob a sua custódia, omissão que se erige como causa adequada do acidente sofrido pela vítima, no qual houve a perda de dois dentes.

[...]

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, quando se trata de ato omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva, sendo necessária a comprovação do ato, do dano, do nexo causal e da culpa do agente estatal, elementos considerados presentes pelo Tribunal de origem, conforme se observa dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 199-210):

Na hipótese ora em julgamento, consoante já destacado, apura-se a responsabilidade do Estado pela lesão de menor, por pancada ou queda durante atividades recreativas no parte da escola CAIC – Bernardo Sayão de Ceilândia/DF.

Frisa-se, na hipótese, o menor estava sob a guarda do Poder Público, o qual assumiu o compromisso de preservar a intangibilidade física do mesmo. Assim, havendo falha na prestação do serviço, que resulta em dano, configura-se a responsabilidade da Administração.

A meu ver, analisando os elementos dos autos, tenho, assim, que restou caracterizado o dever de indenizar, ainda que se adote a teoria da responsabilidade subjetiva, ante a demonstração da culpa da Administração Pública pelo evento danoso.

Com efeito, não merece guarida a tese defensiva, no sentido da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que o autor, desobedecendo às ordens dos educadores, teria descido o escorregador em que brincava dando cambalhotas.

Isso, porque se cuidando de criança de seis anos de idade, desconhecia o risco inerente a brincadeira e, assim, não pode ser responsabilizada por seus atos. As professoras que supervisionavam a atividade recreativa é que, cientes da má utilização do brinquedo, deveriam ter tomado as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento lesivo.

Assim, o fato de a criança desobedecer às ordens dos professores no sentido de utilizar de maneira adequada o escorregador não pode ser eleito como excludente do nexo causal da responsabilidade do Estado, pois a atividade recreativa foi promovida pela própria escola que, diante da situação de risco por ela criada, omitiu-se ao não adotar as providências necessárias para evitar um possível acidente.

[...]

Assim, tenho que a relevância causal da omissão restou devidamente demonstrada na hipótese, haja vista que a Administração possuía o dever jurídico de garantir a incolumidade física da criança, sendo certo que a sua conduta de não providenciar as medidas cabíveis para situação de risco criada constituiu a causa adequada do evento danoso.

A culpa administrativa também restou devidamente comprovada, pois era previsível, diante das circunstâncias sob as quais ocorreram a recreação, que um acidente poderia ocorrer, tendo o Poder Público agido com negligência ao não garantir os recursos pessoais necessários à segurança dos menores.

[...]

Assim, ante a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva do Estado – conduta, nexo causal, dano e culpa – patente o dever de indenizar.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No caso analisado, não é juridicamente relevante à tese a informação de a criança ter seis anos de idade ou ter perdido dois dentes devido à queda sofrida em escorregador do parque da escola, apesar de tais dados serem relatados no voto. Por isso, tais informações não justificam a classificação do acórdão como ICE, pois devem ser desconsideradas.

A situação fática a ser considerada deve ser suficientemente generalizante a ponto de a tese aplicada pelo STJ quanto ao cabimento de indenização por danos morais poder abarcar futuros casos de crianças em instituições de ensino que, sob a guarda do Poder Público, tenham sofrido lesões em razão de falha na prestação de serviço do Estado, quando a situação de risco causadora do evento lesivo ocorrer em virtude de ato omissivo. Do contrário, considerar outros detalhamentos restringiria a aplicabilidade da tese jurídica firmada.

Tratamento da súmula

Tendo como referência o interesse da informação das Súmulas 5 e 7/STJ e a representatividade na base, seu tratamento foi dividido em 4 situações específicas:

1. Afastamento da Súmula;
2. Aplicação da súmula e o contexto fático é hipótese de incidência do campo Notas;
3. Discussão sobre o próprio instituto das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Aplicação da súmula não relacionada a hipótese de incidência do campo Notas.

Nas hipóteses 1, 2 e 3, a análise será de acordo com o raciocínio padrão. Na hipótese 4, a análise terá a ementa como parâmetro principal.

Dica Expert: A discussão sobre a alínea c do art. 105 da CF/1988 vinculada à Súmula 07 do STJ é considerada um desdobramento da tese e não justifica a classificação para ICE. Dessa forma, se o contexto fático e a súmula ou termos correlatos estiverem devidamente representados na ementa, mas a tese referente à alínea c estiver apenas no inteiro teor, o acórdão não será classificado para ICE.

Raciocínio padrão

Afastamento das Súmulas 7 e 5/STJ, contexto fático sendo uma incidência do campo Notas ou discussão do instituto da súmula.

Nessas situações, diante da relevância da informação, o analista utilizará o raciocínio padrão. Dessa forma, se o contexto fático ou a referência às Súmulas 5 e 7/STJ estiverem ausentes na ementa e presentes no inteiro teor do voto, o acórdão deverá ser classificado como ICE. Além disso, todos os campos referentes à tese devem ser alimentados, desde que o contexto fático esteja descrito na decisão.

Exemplos de acórdão com afastamento da súmula:

Ementa: (ICE)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TENDINITE. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO – LER OU DISTÚRBO OSTEOMUSCULAR RELACIONADO AO TRABALHO – DORT. CARACTERIZAÇÃO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A discussão dos autos cinge-se a saber se a tendinite de punho que acomete a CONTRIBUINTE – que decorreu das condições especiais em que realizava o seu trabalho junto à Caixa Econômica Federal – é ou não é moléstia profissional para efeitos do disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que concede isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria ou reforma.

2. A isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes: REsp. n. 734.541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS n.

15.261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

3. Se comprovado por meio inequívoco que o contribuinte sofre de tendinite - Lesão por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT) - cuja causa (ou concausa) seja o trabalho desempenhado (atividade laborativa) é certo que se trata de moléstia profissional, encontrando-se englobada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de modo a deflagrar o direito líquido e certo à isenção de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria recebidos. Precedente: RMS n. 68.280, decisão, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 07.04.2022.

4. Recurso especial provido.(REsp n. 2.052.013/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Parte do inteiro teor do acórdão:

De início, entendo por conhecer do recurso especial, sendo inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ. Com efeito, foi fixada na origem a premissa fática de que a contribuinte é portadora de tendinite no punho e que tal tendinite decorre total ou parcialmente de sua atividade laboral. Confira-se (e-STJ fls. 297): Conforme exames, atestados médicos e laudo pericial elaborado em reclamatória trabalhista (evento 1, EXAMMED7, EXAMMED8, LAUDO10, LAUDOCOMPL1), a demandante padece de tendinite de punho, a qual decorre direta/indiretamente das atividades exercidas na empresa em que laborava. [...] Enfim, a tendinite de punho não é exatamente moléstia profissional, embora possa ter decorrido das condições especiais em que a demandante realizava o seu trabalho junto à Caixa Econômica Federal, não fazendo jus a apelante, pois, à isenção do imposto renda.

Contudo, a partir desse dado fático a Corte de Origem concluiu não se tratar de moléstia profissional deflagradora da isenção do imposto de renda (consequência jurídica), acompanhando a resposta dada a quesito pela perícia que indagou a respeito do enquadramento no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. De observar que o quesito utilizado não foi sobre dado fático, mas a respeito do próprio juízo de subsunção do fato à norma, tarefa que deveria ser exclusiva do órgão julgador, posto se tratar de questão de direito [...].

No exemplo acima, o afastamento da súmula e o respectivo contexto fático estão ausentes na ementa e expressos no inteiro teor. Trata-se, portanto de uma hipótese de classificação do acórdão como ICE.

Dica Expert: na hipótese de afastamento das súmulas 5 e 7/STJ, a tese somente será tratada se o contexto fático estiver descrito na Ementa ou no inteiro teor. Se a súmula for afastada de forma genérica, a tese será desconsiderada por ausência de interesse. Ex: AgRg no AREsp 2168447 / SP.

Exemplos de acórdão com aplicação da súmula com o contexto fático sendo uma hipótese de campo Notas:

Ementa

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ). O Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível a revisão do valor da indenização por danos morais, quando fixados em patamar irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 853.323/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017.).

Parte do inteiro teor do acórdão:

“A revisão do valor da indenização por dano moral não poderia ser feita sem reexame de prova. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça a considera excepcionalmente cabível, quando o valor for excessivo ou irrisório [...]. Não é o caso destes autos, em que fixada indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia compatível com o caso dos autos, destacando-se o fato de que a vítima, em razão do ato, adquiriu cegueira permanente.”

No exemplo acima, o contexto fático que ensejou a aplicação do dano moral está ausente na ementa e expresso no voto, o que justifica a classificação do acórdão como ICE.

Dica Expert: nas hipóteses de incidência do campo Notas, mesmo que exista um valor de dano moral, mas sem a descrição do contexto fático ensejador do dano no voto, a tese da Súmula 07/STJ será desconsiderada, por não haver interesse jurisprudencial nessa informação. Ex: AgInt no AREsp 1624837 / SP.

Aplicação da súmula, mas contexto fático não é uma incidência do campo Notas

Nessa situação, o tratamento das Súmulas 5 e 7/STJ terá como referência a ementa do acórdão. Isso significa que essa tese somente será tratada se a ementa mencionar tanto o contexto fático quanto a própria súmula ou seus termos correlatos, ou seja, faltando qualquer uma dessas duas partes, a tese deverá ser desconsiderada.

Em tais casos, não estando suficientemente claro na ementa qual foi o contexto fático que justificou a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, a tese deverá ser desconsiderada. Vale dizer, não importa que o contexto fático esteja claro no inteiro teor. Se a ementa, no ponto, for excessivamente genérica, deverá ser desconsiderada.

Dica Expert: Termos correlatos da Súmula 07/STJ: “reexame de provas”, “reexame do conjunto probatório”, “reexame de matéria fática” etc.

Veja abaixo exemplo de ementa completa, que justifica tratamento da referida súmula:

Ementa completa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte regional decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em Recurso Especial.
2. O afastamento das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca da imprescindibilidade do medicamento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não provido.

Por outro lado, veja exemplo de ementa incompleta, que impede o tratamento da referida Súmula:

Ementa incompleta

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de danos morais e materiais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

Alimentação das Súmulas 5 e 7/STJ no campo Jurisprudência Citada

Os precedentes referentes às Súmulas 5 e 7 do STJ somente deverão ser alimentados quando o contexto fático neles apresentados for correspondente àquele do caso concreto em análise. Dessa forma, devemos seguir as seguintes regras:

- a. Os precedentes incluídos no campo Jurisprudência Citada deverão ter o mesmo contexto fático do acórdão em análise;
- b. O tema do campo Jurisprudência Citada deverá fazer expressa menção ao contexto fático de aplicação do enunciado sumular;
- c. Os precedentes que apresentarem contexto fático diverso da tese do acórdão em análise deverão ser desconsiderados, não havendo que se realizar a criação de tema genérico que viabilize sua citação.

Dica Expert: Antes de desconsiderar um precedente por falta de correspondência entre a ementa e tese, verificar se a tese não consta no campo da indexação do ICE.

Segue exemplo sobre aplicação de Súmula 07/STJ, onde a ementa não tem o contexto, mas o mesmo se encontra no enunciado do ICE:

Ementa

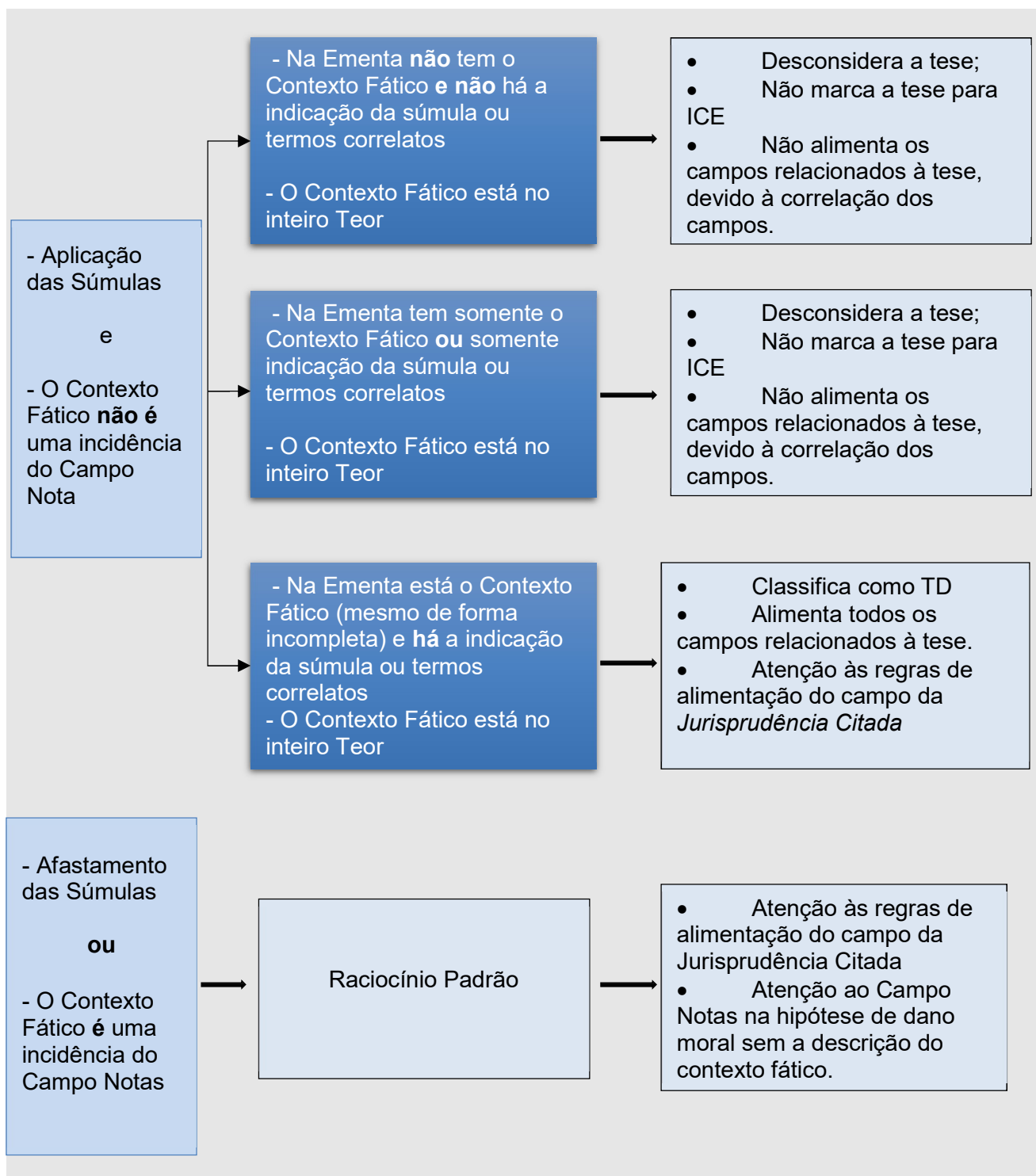
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

Enunciado do ICE

Não é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7 do STJ na hipótese de indenização por dano moral fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Isso porque, para a alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, seria necessário um novo exame dos elementos de convicção dos autos, o que é sabidamente vedado em recurso especial.

Esquema de tratamento das Súmulas 5 e 7/STJ



9. REEXAME DE PROVAS EM HC

O STJ em diversas oportunidades tem apresentado decisões no sentido da impossibilidade de reexame de provas e/ou dilação probatória em HC. É comum que esses termos apareçam como sinônimos e, por esse motivo, o tratamento da informação é o mesmo, ainda que se trate de institutos diferentes.

Interesse da informação

O manual de classificação, ao tratar sobre o Interesse da informação estabelece a necessidade de identificar as teses que possuem interesse de busca, ou seja, informações ou respostas do STJ sobre determinada matéria ou questão, que se sobrepõem ao interesse das partes e se estendem a toda comunidade jurídica.

No tratamento das teses relativas a reexame de provas em HC, o interesse da informação está diretamente ligado ao contexto fático. Assim, o contexto fático com interesse de busca será sempre uma situação fática relevante e imprescindível à construção do entendimento, fazendo parte da tese jurídica que se discute.

Desse modo, se não for possível identificar a moldura fática do caso sob análise ou se a sua descrição for excessivamente genérica, a tese deverá ser desconsiderada, por ausência de interesse.

Importante lembrar que o conceito de tese jurídica adotado pela CCAJ dentro do seu fluxo de tratamento de acórdãos obedece à metodologia dos quatro elementos da tese: Questão Jurídica (QJ), Entendimento (E), Contexto Fático (CF) e Fundamentos (F). Para análise do interesse da informação no contexto das teses de reexame de provas em HC, é essencial identificar o contexto fático associado à questão jurídica objeto de análise.

Em uma análise geral, a Questão Jurídica deve ser entendida como a matéria objeto de discussão no processo, direta ou indiretamente relacionada ao pedido das partes. Já o contexto fático, é a situação fática na qual a Questão Jurídica se encontra inserida, relevante e imprescindível à construção do entendimento. Ou seja, são os fatos que influenciam na forma como o Órgão Julgador vai emitir seu juízo de valor sobre determinado pedido, questionamento ou dúvida apresentados no recurso.

Muitas vezes o acórdão traz a questão jurídica sem, contudo, especificar de forma clara o contexto fático relacionado. Nesse caso, não há interesse de alimentação e a informação será desconsiderada.

Exemplo de ausência de contexto fático:

Ementa

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ROUBOS MAJORADOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ASPECTO SUBJETIVO (IDENTIDADE DE DESÍGNIOS) NÃO PREENCHIDO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos de tempo, lugar e modo de execução, o preenchimento do requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes envolvidos. Precedentes. III. No caso concreto, não há falar em aplicação da continuidade delitiva, porque não foram demonstrados os requisitos acerca das iguais condições de tempo, lugar, modo de execução e tampouco a identidade de desígnios entre os crimes. Ao revés, concluiu-se que se tratavam de crimes autônomos, o que demonstrou, na verdade, a habitualidade criminosa do agravante, tão somente. IV. De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes. V. No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido.

Inteiro Teor

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de **ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandam necessidade de incursão no acervo fático-probatório, como in casu: "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação de fatos e provas constantes dos processos de conhecimento, para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado"** (AgRg no HC n. 826.297/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/8/2023). No mesmo compasso: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023. (AgRg no HC 817798 / RS)

Exemplo com contexto fático presente:

Ementa

[...]FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NESTA VIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA AO NÚMERO DE DELITOS COMETIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] Na escolha do *quantum* de redução da pena, em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), o magistrado deve levar em consideração o *iter criminis* percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição da pena. E, para rever tal entendimento, é necessária a incursão em matéria fático-probatória, tarefa inviável na via estreita do writ [...].

Inteiro Teor

Ademais, na terceira fase da dosimetria, é cediço que, na escolha do quantum de redução da pena, em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), o magistrado **deve levar em consideração somente o *iter criminis* percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito**, menor será a diminuição, o que foi devidamente observado no caso concreto. Entretanto, a modificação do **entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do delito**, a influenciar na fração adotada pelas

instâncias ordinárias, demandaria o reexame minucioso da matéria fática, tarefa vedada na via estreita do habeas corpus (precedentes).
(AgRg no HC 756132 / DF)

Considerando o interesse da informação nos termos destacados e, considerando a expressiva representatividade da tese na base, o tratamento desse tipo de tese terá como referência a ementa do acórdão. Isso significa que essa tese somente será tratada se a ementa mencionar tanto o contexto fático quanto a própria tese de impossibilidade de reexame de provas ou dilação probatória em HC. Assim, faltando qualquer uma dessas informações na ementa, a tese deverá ser desconsiderada. Com isso, não importa que o contexto fático esteja claro no inteiro teor. Se a ementa, no ponto, for excessivamente genérica, deverá ser desconsiderada, não justificando a classificação do acórdão como ICE.

Dica Expert: é possível utilizar o raciocínio da alimentação seletiva nesse tipo de tese. Para tanto, a pesquisa deve retornar acórdãos com o mesmo contexto fático de aplicação da tese de impossibilidade de reexame de provas em HC.

Cabe refletir, ainda, sobre as situações nas quais a tese sobre reexame de fatos e provas em HC aparece apenas como uma introdução ao raciocínio utilizado pelo magistrado. Nesses casos, não se tem uma tese conclusiva, mas apenas uma premissa para auxiliar na construção do raciocínio da tese efetivamente decidida no acórdão.

Por exemplo:

A irrisignação não prospera.
Cumprir registrar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.
Ao exasperar a pena-base dos delitos, assim consignou o Juiz Sentenciante:
(...)
Embora este ponto não tenha sido impugnado, no tocante à culpabilidade, cumprir registrar que, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta (...).
AgRg no HC 851355 / RJ

No caso acima, observa-se que a tese supracitada aparece apenas como uma introdução do raciocínio para adentrar a tese sobre a dosimetria da pena, especificamente sobre as circunstâncias judiciais. Por não trazer uma informação conclusiva ao caso, nesse contexto, há apenas um desenvolvimento de raciocínio, e, portanto, não há interesse de tratamento da informação.

Alimentação no campo Jurisprudência Citada

Os precedentes citados para fundamentar a tese somente deverão ser alimentados quando o contexto fático neles apresentados for correspondente àquele do caso concreto em análise. Dessa forma, devemos seguir as seguintes regras:

- a. Os precedentes incluídos no campo Jurisprudência Citada deverão ter o mesmo contexto fático do acórdão em análise;**
- b. O tema do campo Jurisprudência Citada deverá fazer expressa menção ao contexto fático;**
- c. Os precedentes que apresentarem contexto fático diverso da tese do acórdão em análise deverão ser desconsiderados, não havendo que se realizar a criação de tema genérico que viabilize sua citação.**

10. SÚMULA 83/STJ

“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

A Súmula 83/STJ decorre de política judiciária, de maneira a otimizar o serviço prestado pelo Superior Tribunal de Justiça; evitar a discussão de temas já sedimentados; e efetivar, dessa forma, o Princípio da Celeridade Processual.

Observando-se que o conteúdo da súmula se refere apenas ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial (realizado tanto na origem como no STJ), fica nítida a sua natureza processual. Entretanto, é importante que o Analista leia o estudo sobre a Súmula 83/STJ (em anexo), que abrange o aspecto dessa súmula também ser utilizada como mérito.

Devido à suas particularidades, a Súmula 83/STJ não está no rol das súmulas de admissibilidade mitigadas do raciocínio padrão, como as de prequestionamento. E o tratamento que lhe é dado é diferente daquele dispensado às demais súmulas de admissibilidade.

Dica Expert: Termos correlatos da Súmula 83/STJ: “consonância com a Jurisprudência do STJ”, “orientação firmada pela Jurisprudência”, etc.

Dica Expert: Se a Súmula 83/STJ não estiver expressa nem no inteiro teor nem na ementa, **não** é o caso de alimentação implícita.

10.1. Classificação como *TD*

O acórdão será classificado como *TD* nos seguintes casos:

- a) Quando a tese de mérito que ensejou a aplicação da Súmula 83/STJ estiver satisfatoriamente retratada na ementa e a súmula ou termos correlatos também estiverem retratados na ementa;
- b) Ou, mesmo que não constar a súmula ou termos correlatos na ementa, mas for possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*.

- c) Quando na ementa constar mais de uma tese, sem a identificação em qual tese está sendo aplicada a Súmula 83/STJ desde que seja possível a identificação no campo *Jurisprudência Citada* da tese à qual a súmula está sendo aplicada.

Dica Expert: Será possível alimentar a Súmula 83 do STJ no tema do campo *Jurisprudência Citada* quando o acórdão trazer a indicação expressa da súmula ou de seus termos correlatos apenas no inteiro teor e indicar precedentes para comprovar a existência de jurisprudência do tribunal em relação à tese a que a súmula foi aplicada. Nesse caso, não é necessário que a súmula esteja retratada no precedente citado.

Exemplo com a tese de mérito na ementa, sem a representação da súmula ou seus termos correlatos:

Ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese
2. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo.
3. Constatada a ausência de má-fé do portador do título deve ser preservada a autonomia da cambial, na esteira dos precedentes desta Corte Superior.
4. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice previsto na Súmula 284 do STF.
5. Permanecendo hígida a dívida consubstanciada nos títulos de crédito indevidamente protestados não há se falar em abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.

Inteiro Teor:

2. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, sendo necessário, para se declarar a nulidade da sentença, por tal ofensa, a demonstração efetiva do prejuízo sofrido pelos litigantes ou a violação visceral do direito de ampla defesa.

A propósito:

[...]

Assim, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

Exemplo da possibilidade de alimentar a súmula no campo *Jurisprudência*

Citada:

Ementa

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INGESTÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência pacífica desta Corte orienta acerca da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor" (Aglnt no AREsp 1183072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. "A ingestão, pelo consumidor, de alimento contendo inseto em seu interior evidencia que o produto é impróprio para consumo, especialmente diante do seu potencial lesivo à saúde, assim como em decorrência da repugnância que causa, fato capaz de provocar dano moral indenizável" (Aglnt no AREsp 1272323/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Inteiro Teor

Quanto à configuração do dano moral, a Corte local consignou que houve a ingestão do produto, o que, na linha da jurisprudência do STJ, configura o abalo psíquico indenizável. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO COM LARVAS DE INSETOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE. INGESTÃO DO ALIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO E,

EM NOVO JULGAMENTO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "em se tratando de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos da cadeia produtiva, nada impedindo que a parte que comprovar não ter a culpa possa exercer ação de regresso para ser reembolsado do valor da indenização" (AgInt no AREsp 1.095.795/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe de 05/04/2018). 3. A ingestão, ainda que parcial, de alimento contaminado pela presença de larvas de inseto constitui dano moral in re ipsa. Precedentes. 4. O valor arbitrado a título de danos morais - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - , está dentro da razoabilidade quando comparado a casos análogos. 5. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso. 6. Hipótese em que, no entanto, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, mantém-se o quanto decidido no acórdão recorrido, no sentido de que os juros de mora fluam a partir da citação. 7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1299401/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019.)

Incidência da Súmula n. 83/STJ

10.2. Classificação como *ICE*:

- a) Quando a tese que ensejou a aplicação da Súmula 83/STJ estiver satisfatoriamente retratado na ementa, mas **não** constar a súmula ou termos correlatos e não for possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*;
- b) Quando a ementa constar mais de uma tese, sem a identificação em qual tese está sendo aplicada a Súmula 83/STJ, e não for possível a identificação da tese à qual a Súmula 83/SJT está sendo aplicada;
- c) Quando a tese que ensejou a aplicação da Súmula 83/STJ não estiver retratada na ementa.

Dica Expert: A discussão sobre a alínea *a* do art. 105 da CF/1988 vinculada à Súmula 83 do STJ é considerada um desdobramento da tese e não justifica a classificação para *ICE*. Dessa forma, se a tese de mérito e a súmula ou termos correlatos estiverem devidamente representados na ementa, mas a tese referente à alínea *a* estiver apenas no inteiro teor, o acórdão **não** será classificado para *ICE* e a tese deverá ser alimentada nos demais campos pertinentes.

10.3. Alimentação do campo *Jurisprudência Citada*

A tese da Súmula 83/STJ será alimentada de acordo com o raciocínio padrão. Entretanto, no Tema do campo da *Jurisprudência Citada* será, obrigatoriamente, alimentado com o texto “Súmula 83/STJ”, juntamente com o contexto de aplicação da súmula, sempre que houver as seguintes situações:

- a) A ementa apresentar satisfatoriamente a tese de mérito sem trazer a súmula ou os termos correlatos e o inteiro teor contiver os precedentes que identifiquem a súmula; ou,
- b) A ementa apresentar mais de uma tese e não identificar em qual tese foi aplicada a Súmula 83/STJ e o inteiro teor contiver os precedentes que identifiquem a súmula.

Dessa forma, a correlação dos campos será mantida, mesmo não havendo o campo *ICE* referente à essa tese no Espelho do Acórdão.

Exemplo com o contexto na ementa, sem a representação da súmula ou seus termos correlatos:

Ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese

2. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo.
3. Constatada a ausência de a má-fé do portador do título deve ser preservada a autonomia da cambial, na esteira dos precedentes desta Corte Superior.
4. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice previsto na Súmula 284 do STF.
5. Permanecendo hígida a dívida consubstanciada nos títulos de crédito indevidamente protestados não há se falar em abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.

Parte do inteiro teor:

2. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, sendo necessário, para se declarar a nulidade da sentença, por tal ofensa, a demonstração efetiva do prejuízo sofrido pelos litigantes ou a violação visceral do direito de ampla defesa.

A propósito:

[...]

Assim, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

Alimentação do tema da Jurisprudência Citada:

(PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES - SÚMULA 83/STJ)

Exemplo com mais de uma tese, sem a identificação da súmula:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ALTERAÇÃO INDEVIDA DE FACHADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
2. O condomínio é parte legítima para propor demanda contra o condômino ou proprietário de apartamento que altera de forma indevida a fachada do prédio. Precedentes.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a condenação da agravante ao desfazimento da obra irregular não importou em nenhuma violação de seu direito de propriedade ou da convenção do condomínio. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

Parte do Inteiro Teor:

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que o condomínio é parte legítima para propor demanda contra o condômino ou proprietário de apartamento que altera, de forma indevida, a fachada do prédio. A propósito:

[...]

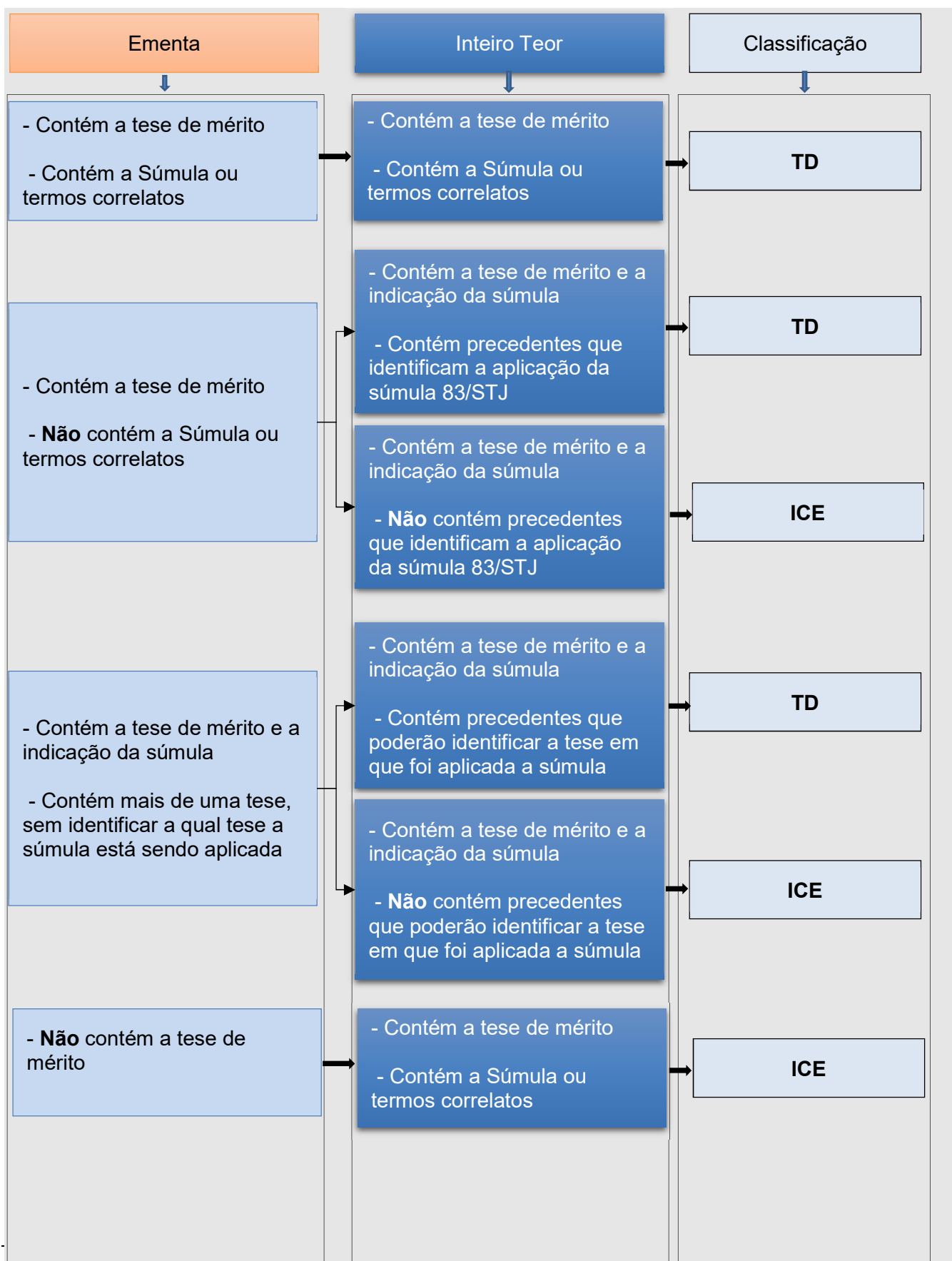
Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Alimentação do tema da Jurisprudência Citada:

(CONDOMÍNIO - ALTERAÇÃO DE FACHADA - LEGITIMIDADE - SÚMULA 83/STJ)

Dica Expert: A Súmula 83/STJ **não precisará** ser alimentada no Tema da *Jurisprudência Citada* quando estiver devidamente representada na ementa, identificando a tese a qual está relacionada.

10.4. Esquema do tratamento da Súmula 83/STJ na etapa classificação



11. SÚMULA 568/STJ

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Devido à importância dessa súmula e às mais diversas situações em que ela é aplicada, foi necessário um melhor detalhamento para seu tratamento.

11.1. Interesse Jurisprudencial da Súmula 568/STJ

A súmula **não terá interesse jurisprudencial** quando for citada de forma geral, liminarmente e sem estar relacionada a uma tese, aplicada somente para fundamentar a possibilidade do julgamento monocrático. Nesse caso, será desconsiderada no tratamento do acórdão.

Exemplo:

Nos termos do enunciado sumular 568 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. [...]

11.2. Classificação como *TD*

O acórdão será classificado como *TD* nos seguintes casos:

- a) Quando a tese que justificou a aplicação da Súmula 568/STJ estiver satisfatoriamente retratada na ementa e a súmula ou termos correlatos também estiverem retratados na ementa;
- b) Mesmo que não constar a súmula ou termos correlatos na ementa, mas for possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*;

- c) Quando na ementa constar mais de uma tese, sem a identificação a qual tese está sendo aplicada a Súmula 568/STJ, mas for possível a identificação no campo *Jurisprudência Citada*.

Dica Expert: Será possível alimentar a Súmula 568 do STJ no tema do campo *Jurisprudência Citada* quando o acórdão trazer a indicação expressa da súmula ou de seus termos correlatos apenas no inteiro teor e indicar precedentes para comprovar a existência de jurisprudência do tribunal em relação à tese a que a súmula foi aplicada. Nesse caso, não é necessário que a súmula esteja retratada no precedente citado.

Exemplo da hipótese em que não consta a súmula ou termos correlatos na ementa, mas é possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*;

Ementa:

3. Ademais, as disposições inculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

Inteiro Teor:

Ademais é a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso (ut, RHC 72.706/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/10/2016). Incidência do **Enunciado n. 568** da Súmula desta Corte.

11.3. Classificação como *ICE*

O acórdão será classificado como *ICE* nos seguintes casos:

- a) Quando a tese que justificou a aplicação da Súmula 568/STJ estiver satisfatoriamente retratada na ementa, mas na ementa **não** constar a súmula ou termos correlatos e não for possível a alimentação no campo *Jurisprudência Citada*;

- b) Quando na ementa constar mais de uma tese, sem a identificação a qual tese está sendo aplicada a Súmula 568/STJ, e não for possível a identificação da tese no campo *Jurisprudência Citada*;
- c) Quando a tese que justificou a aplicação da Súmula 568/STJ não estiver retratada na ementa.

Exemplo:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

Inteiro Teor:

2. Da Súmula 568/STJ

Ademais, permanece incólume a incidência da Súmula 568/STJ à espécie. Com efeito, o entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.140.631/MG, 4ª Turma, DJe 02/05/2018; e REsp 1.624.431/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2016.

7.1. Alimentação da Súmula 568/STJ no campo *Jurisprudência Citada*

O Tema do campo da *Jurisprudência Citada* será, obrigatoriamente, alimentado com o texto “Súmula 568/STJ”, juntamente com o contexto de aplicação da súmula, sempre que houver as seguintes situações:

- a) A ementa apresentar satisfatoriamente a tese de mérito sem trazer a súmula ou os termos correlatos e o inteiro teor contiver os precedentes que identifiquem a sumula ou,
- b) A ementa apresentar mais de uma tese e não identificar em qual tese foi aplicada a Súmula 568/STJ e o inteiro teor contiver os precedentes que identifiquem a súmula.

Dessa forma, a correlação dos campos será mantida, mesmo não havendo o campo *ICE* referente a essa tese no Espelho do Acórdão.

Exemplo:

Ementa:

3. Ademais, as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

Parte do inteiro teor:

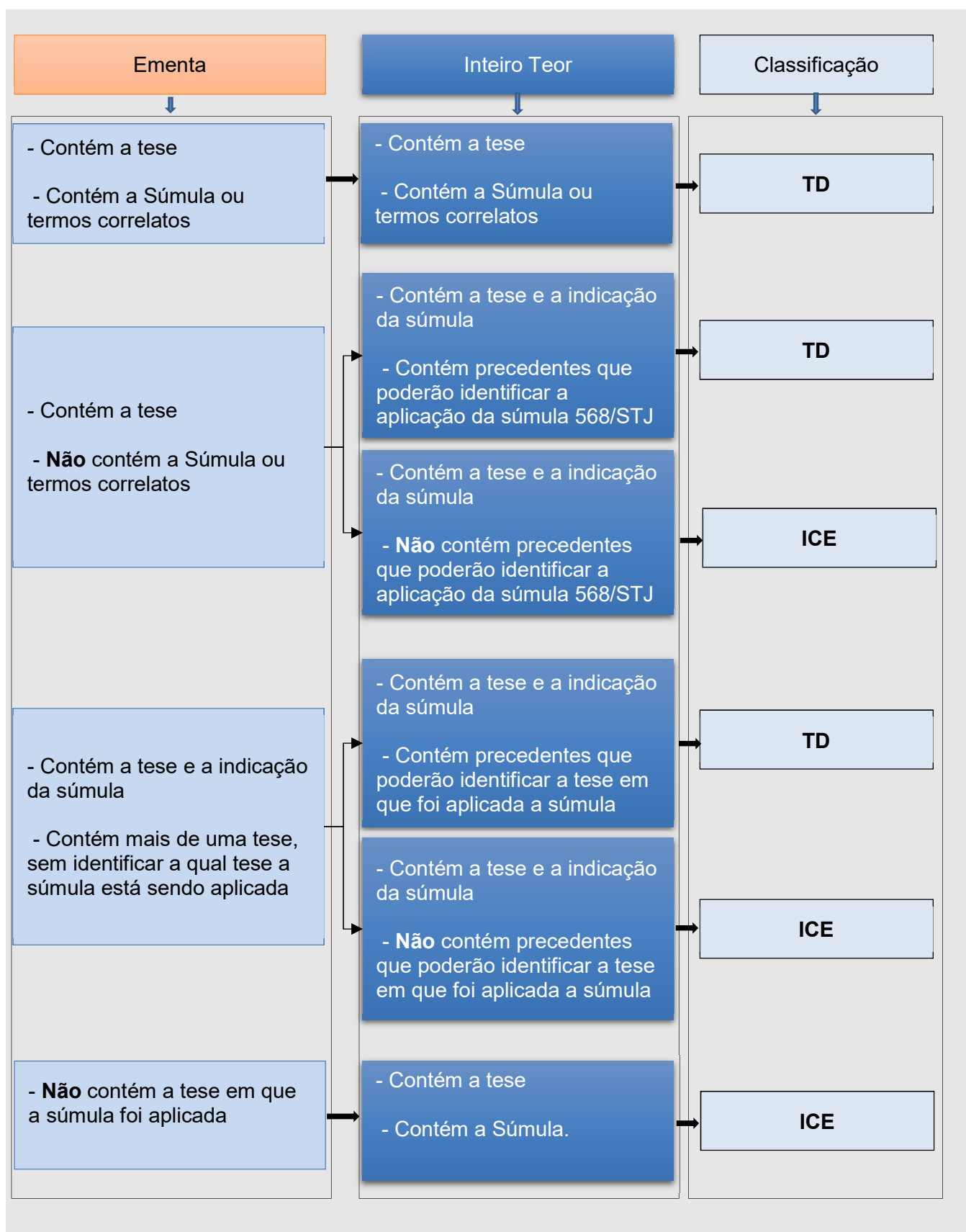
Ademais é a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso (ut, RHC 72.706/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/10/2016). Incidência do **Enunciado n. 568** da Súmula desta Corte.

Alimentação do tema da Jurisprudência Citada:

(PROCESSUAL PENAL - RECONHECIMENTO PESSOAL - FORMALIDADE - RECOMENDAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - SÚMULA 568 DO STJ)

Dica Expert: A Súmula 568/STJ **não precisará** ser alimentada no Tema da *Jurisprudência Citada* quando estiver devidamente representada na ementa, identificando a tese a qual está relacionada.

11.4. Esquema do tratamento da Súmula 568/STJ na etapa classificação



12.ACÓRDÃOS DO TIPO “DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS”

Para fins de tratamento desse tipo de acórdão, considera-se “excerto” a citação da decisão recorrida e considera-se “reiteração” a parte do voto analisado que reforça os fundamentos do trecho citado.

Durante a análise dos acórdãos em agravo proferidos pelo STJ, é possível visualizar a ocorrência de hipóteses nas quais o voto do ministro reitera os fundamentos da decisão monocrática recorrida, adotando-os como razão de decidir do acórdão ora publicado. São as ordinariamente chamadas “decisões mantidas pelos seus próprios fundamentos”, que poderão receber raciocínios de tratamento diversos, a depender da forma como a “decisão mantida” for colocada ao voto analisado.

Em regra, pode-se observar nos acórdãos analisados três formas distintas de como são adotados os fundamentos da decisão monocrática recorrida:

12.1. Acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos

Nesse tipo de acórdão, após o excerto da decisão monocrática agravada, as teses e fundamentos já adotados são reiterados, em todo ou em parte. É importante ressaltar que, nesses casos, deve-se observar a ementa do acórdão para definir como o excerto será tratado.

Isso porque, em regra, o excerto da “decisão mantida pelos seus próprios fundamentos”, integra o relatório para fins de tratamento, devendo, ser desconsiderado.

A exceção, no entanto, se dá na hipótese em que a reiteração da tese é feita apenas na ementa, ou seja, a tese é citada apenas na ementa e no excerto da decisão recorrida, mas não é reiterada no voto. Nesse caso, as informações constantes do

excerto, somente em relação a essa tese, serão consideradas como parte integrante do voto e serão tratadas de acordo com o raciocínio padrão.

Habitualmente os acórdãos se estruturam da seguinte forma:

Reiteração total

Ementa:

Tese A

Tese B

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Voto

Reiteração Tese A

Reiteração Tese B

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido por seus fundamentos.

No exemplo acima, o excerto será considerado parte integrante do relatório. As teses A e B reiteradas no voto deverão ser tratadas.

Reiteração parcial

Ementa:

Tese A

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Tese A

Tese B

Voto

Reiteração da Tese A

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

No exemplo acima, a tese B será desconsiderada, pois não foi reiterada. A tese A do excerto será considerada relatório e a tese A reiterada do voto deverá ser tratada.

Ementa:**Tese A**

Tese B

Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:**Tese A**

Tese B

Voto**Reiteração da tese A**

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

No exemplo acima, a tese A do excerto será considerada relatório. A tese A reiterada no voto deverá ser tratada e a tese B do excerto também será tratada, pois consta da ementa.

12.2. Acórdãos que acrescentam teses e/ou fundamentos

Existem hipóteses nas quais o ministro colaciona, como razão de decidir, o excerto da decisão monocrática agravada, não reitera nenhuma das teses e/ou fundamentos ali elencados e acrescenta tese ou fundamento diverso das já mencionadas.

Nesse caso, o tratamento será o mesmo dado aos acórdãos que reiteram, no todo ou em parte, as teses e/ou fundamentos. Ou seja, o excerto da decisão “mantida” deverá ser considerado relatório para fins de tratamento. Assim, as informações referentes às teses não reiteradas deverão ser desconsideradas para fins de classificação e não serão alimentadas nos campos do Espelho do Acórdão. Nesse caso, os acórdãos se estruturam da seguinte forma

<p>Ementa Tese C</p> <p>Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o decisum ora agravado:</p> <p>Excerto: Tese A Tese B</p> <p>Voto Tese C</p> <p>Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.</p>

No exemplo acima apenas a tese C será tratada.

É possível que o relator acrescente nova tese ao voto e reitere tese já adotada na decisão mantida apenas na ementa. Nesse caso, as informações constantes do excerto, somente em relação a essa tese, serão consideradas como parte integrante do voto. Nessa hipótese, o acórdão é estruturado da seguinte forma:

<p>Ementa Tese A Tese C</p> <p>Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o decisum ora agravado:</p> <p>Excerto:</p>

Tese A
Tese B

Acréscimo

Tese C

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

No exemplo acima, deverão ser tratadas as teses A e C.

12.3. Acórdãos que não reiteram, nem acrescentam nenhuma informação

Esse tipo de decisão é o perfeito exemplo de adoção dos fundamentos da decisão monocrática agravada como razões de decidir do acórdão proferido, haja vista que, nessa hipótese, é realizada a simples transcrição do excerto da decisão recorrida, sem acréscimos de qualquer natureza. O voto, em regra, estrutura-se assim:

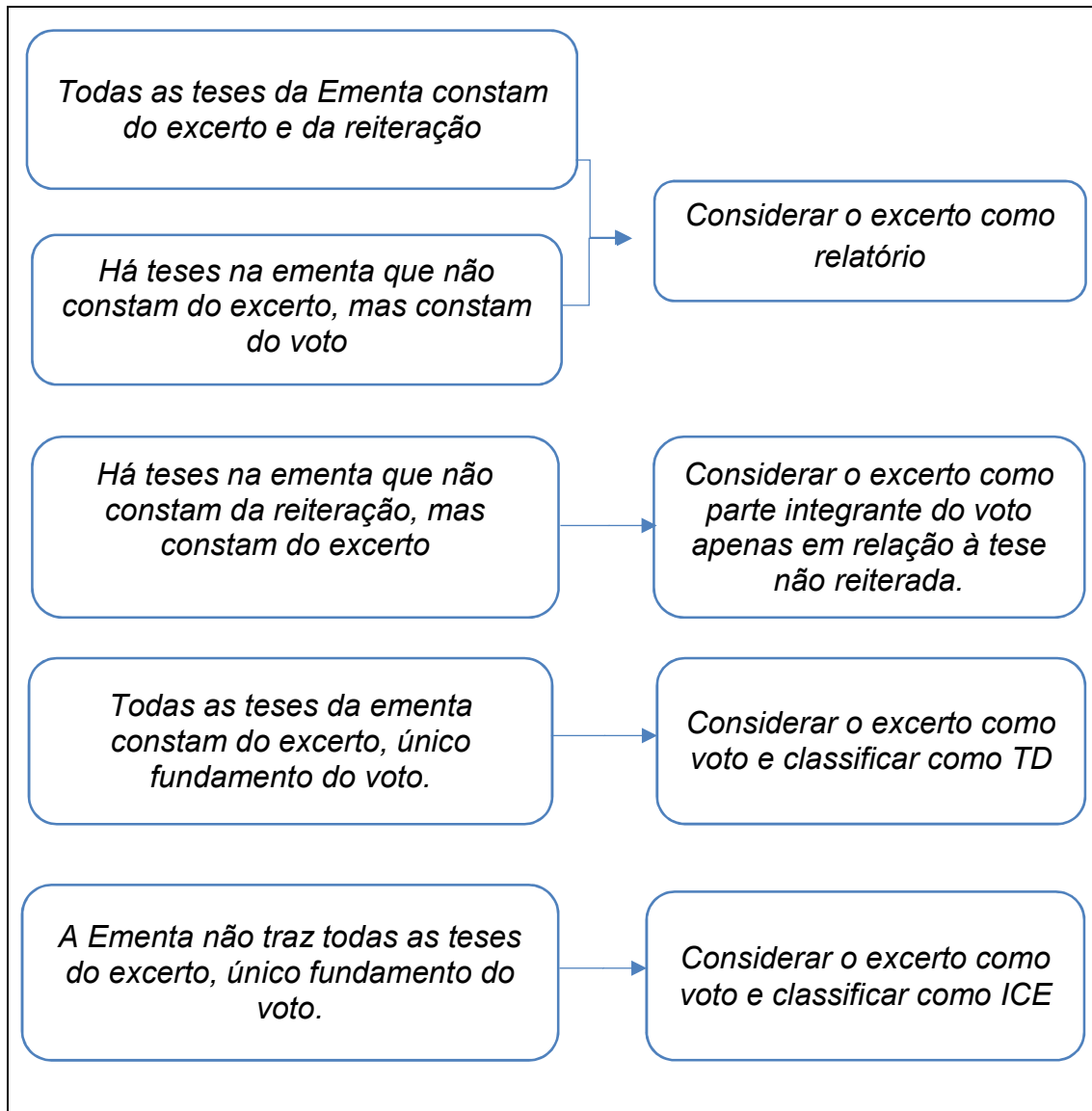
Os agravantes não trouxeram argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Excerto:

Tese A
Tese B

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa hipótese, todo o excerto será considerado para fins de tratamento, deverá observar o raciocínio-padrão.



Quadro-Resumo – Decisão mantida por seus próprios fundamentos

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm como finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Trata-se, portanto, de um recurso de caráter esclarecedor, integrativo e corretivo, cuja decisão passa a ser parte do acórdão objeto do recurso.

Tendo em vista essas características, em alguns casos há a necessidade de relacionar o acórdão dos Embargos de Declaração com o acórdão que foi esclarecido, compatibilizado, complementado ou corrigido. O registro da relação existente entre os acórdãos é feito por meio do campo *Notas* e tem como objetivo sinalizar a existência de informação juridicamente relevante presente no acórdão dos Embargos de Declaração.

A análise dos Embargos é pautada no interesse da informação que norteará o tratamento em dois momentos:

1. Para identificar o **tratamento adequado do acórdão dos Embargos de Declaração** e definir as informações que devem ser consideradas para fins de classificação e alimentação dos campos;
2. Para **identificar a necessidade de integrar o acórdão dos Embargos de Declaração com o acórdão que sofreu a alteração, complementação ou esclarecimento** por meio do campo *Notas*.

Dessa forma, **a primeira etapa** é identificar se as teses apresentadas no acórdão possuem interesse jurisprudencial. As teses desprovidas de interesse, serão desconsideradas.

Se todas as teses do acórdão forem desprovidas de interesse jurisprudencial, o acórdão deverá ser classificado como *VE*. Se houver tese com interesse no inteiro teor dos Embargos de Declaração e ausente na ementa, deverá ser classificado como *ICE*.

Dica expert: na hipótese de embargos acolhidos para devolver o processo para aguardar, na origem, julgamento de repetitivo ou repercussão geral, as teses de mérito serão desconsideradas, pois não há interesse devido à falta de conteúdo decisório.

É importante destacar que, em muitos casos, o acórdão dos Embargos de Declaração reproduz as teses do acórdão embargado, sem acrescentar novas informações. Trata-se de mera reafirmação de teses. Portanto, tais informações devem ser desconsideradas.

Exemplo:

Ementa dos Embargos de Declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.
1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

Edcl

no Resp 1984013 / MG

Trecho do inteiro teor:

“Já para o acórdão recorrido, que manteve integralmente a sentença, a ação demarcatória não seria a via adequada para a pretensão almejada pelas autoras porque:a) a ação demarcatória pressupõe a inexistência de linha divisória entre os terrenos (e-STJ fl. 664); b) eventual discrepância entre o título dominial e as divisas fáticas encerra matéria eminentemente possessória estranha à lide demarcatória, e c) eventual acréscimo de área implicaria aquisição originária da propriedade incompatível com a demanda demarcatória. As recorrentes, por sua vez, defendem o cabimento da ação demarcatória na hipótese de controvérsia envolvendo direito de propriedade (sobreposição de área).

Afirmam, ainda, que não pretendem, por meio da ação demarcatória, nenhum acréscimo de área ao seu patrimônio, mas, sim, a correção da fixação dos marcos divisórios da propriedade já existente para posterior retificação do registro imobiliário, se necessário.Com razão as então recorrentes. Da leitura da petição inicial, nota-se que os fundamentos fáticos e jurídicos que a integram deixam bem claro que as autoras não pretendem a aquisição da propriedade de terras

contíguas às suas com base em alegação de posse mansa e pacífica. Alegam, em verdade, que o levantamento topográfico georreferenciado, realizado como condição para registrar a escritura pública de compra e venda do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, revelou que a sua área real equivaleria a 334.43,73 hectares, e não aos 184.77,82 hectares constantes no registro. Ou seja, sustentam que haveria uma discrepância entre a realidade fática dos marcos divisórios e o constante no registro imobiliário. Além disso, afirmam que a tentativa de retificação administrativa da matrícula do imóvel acabou frustrada em virtude de oposição das rés sob o argumento de que haveriam pontos de sobreposição a áreas de sua propriedade, o que tornou necessário o deslinde da controvérsia a respeito dos limites dos imóveis nas vias ordinárias (artigo 213, § 6º, da Lei nº 6.015/1973). Assim como posta a matéria, nota-se que o cabimento da ação demarcatória em casos como o dos autos encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte, consoantes se colhe dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE OS MARCOS E O CONSTANTE NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - CABIMENTO - PRECEDENTES - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1.243.002/MS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 17/5/2011 - grifou-se)".

Ementa do acórdão embargado

AÇÃO DEMARCATÓRIA. TERRAS PARTICULARES. FIXAÇÃO DE LIMITES. MARCOS DIVISÓRIOS EXISTENTES. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIVERGÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cuida-se, na origem, de ação demarcatória extinta sem resolução de mérito em virtude da ausência de interesse processual fundado na inadequação da via eleita.
3. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e (ii) se a ação demarcatória é a via adequada para dirimir eventual discrepância entre as divisas fáticas do imóvel e o constante no registro imobiliário.
4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
5. A ação demarcatória é a via adequada para dirimir a discrepância entre a realidade fática dos marcos divisórios e o constante no registro imobiliário. Precedentes.
6. Recurso especial provido.

Resp 1984013 / MG

Pela leitura do voto dos Embargos de Declaração rejeitados, nota-se que as informações referentes ao cabimento da ação demarcatória são, em verdade, mera

reafirmação da tese constante do acórdão embargado, o que pode ser confirmado a partir da leitura da ementa no acórdão embargado, disponível no relatório. Nesse caso, essas informações devem ser desconsideradas.

Dica expert: Em regra, os Embargos acolhidos para corrigir erro material são desprovidos de interesse jurisprudencial. No entanto, é preciso ficar atento às hipóteses de correção com relação à aplicação de índices, percentuais ou períodos, pois tais informações representam interesse para a comunidade jurídica.

A **segunda etapa** será a de identificar se há necessidade de relacionar os acórdãos por meio do campo *Notas*.

O registro da relação entre acórdãos no campo *Notas* tem como objetivo evidenciar a existência de informações jurisprudências relevantes no acórdão dos Embargos de Declaração. É uma forma de garantir o resgate completo e correto das teses do acórdão que sofreu algum tipo de alteração ou complementação. Por isso, o raciocínio que permeia a integração é entre teses, ou seja, se a informação contida nos embargos esclarece, compatibiliza, integra ou corrige tese de outro acórdão. Somente nesses casos, haverá a necessidade de alimentação do campo *Notas*.

Exemplo:

Ementa do acórdão dos Embargos de Declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a Taxa Selic deve ser utilizada como índice de correção monetária e juros de mora das parcelas do contrato pagas em atraso, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção, sob pena de bis in idem. Precedentes.

3. Com relação à atualização das parcelas do contrato, não incide a Taxa Selic, pois engloba juros de mora. Nesse caso, deve haver apenas a correção monetária da prestação, que não constitui plus ou acréscimo material à dívida, mas mera recomposição do valor da moeda corroída pela inflação, devendo prevalecer, na hipótese, o índice aplicado pelo Tribunal de origem, qual seja, IGP-M.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, de plano, **dar provimento ao agravo interno, reformando em parte a decisão monocrática anteriormente proferida.**

EDcl no AgInt no REsp 1997532 / MS

Ementa do acórdão embargado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC" (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 08/03/2019).

2. Agravo interno desprovido.

AgInt no REsp 1997532 / MS

Dica expert: na hipótese de embargos acolhidos para sobrestar ou devolver o processo à origem - embora não haja interesse jurisprudencial por ausência de carga decisória, é necessária a integração dos embargos com o acórdão originário, por meio do campo *Notas*, para sinalizar para o usuário que a tese poderá ser modificada ou confirmada. No entanto, essa integração deve ser feita somente quando o acórdão embargado for um *Principal*.

No exemplo acima, é possível perceber que os Embargos de Declaração complementam e modificam a decisão embargada. Por isso, a integração por meio do campo *Notas* é necessária para garantir o resgate completo e correto das teses.

Caso os embargos tragam **tese nova, que não foi tratada no acórdão embargado e que não agrega conteúdo às teses do acórdão embargado**, não há

necessidade de integração, pois, nesse caso, as teses completas de ambos os acórdãos podem ser resgatadas de forma autônoma.

Exemplo:

Ementa do acórdão dos Embargos de Declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA.1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sem, no entanto, operar efeito retroativo. 2. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.3. Embargos de declaração acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida, sem efeitos retroativos. EDcl no AgInt no AREsp 1578634 / GO

Ementa do acórdão embargado

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973 (ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015).1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).3. Agravo interno não provido"(fl. 502 e-STJ). AgInt no AREsp 1578634 / GO

Nesse exemplo, é possível perceber que a tese trazida nos embargos não possui relação com a tese do acórdão embargado. Não há complementação, esclarecimento ou alteração das teses do acórdão embargado, o que demonstra que não há necessidade de integração por meio do campo *Notas*, pois as teses de ambos os acórdãos podem ser pesquisadas de forma autônoma.

Dica expert: a integração será feita no acórdão que sofreu algum tipo de alteração, esclarecimento ou complementação. Por isso, nem sempre será no acórdão embargado. É possível também que a integração seja feita em mais de um acórdão, pois há casos em que a decisão dos Embargos de Declaração impacta em mais acórdãos da cadeia de recursos.

Quando houver a necessidade de integração por meio do campo *Notas*, será iniciada a **terceira etapa** de análise, que será o tratamento **do acórdão que sofreu a integração**.

Nessa etapa, o primeiro passo será identificar se o acórdão que receberá a nota de integração é um *Similar* ou um *Principal* e, neste caso, se é um *VE* ou *TD/ICE*. Essa identificação vai nortear o tratamento adequado.

O acórdão é um Similar: será transformado em *Principal* apenas quando os embargos forem acolhidos com efeitos modificativos e for verificada a necessidade/utilidade de integração conforme descrito na etapa anterior.

Dessa forma, **não** deve ser transformado em principal se:

- O acórdão foi anulado ou tornado sem efeito pela decisão dos Embargos de Declaração;
- Os Embargos de Declaração forem rejeitados;
- Os embargos foram acolhidos sem efeitos modificativos;
- Os embargos foram acolhidos para sobrestar o processo ou devolvê-lo à origem para aguardar julgamento de Recurso Repetitivo, Incidente de Assunção de Competência ou Repercussão Geral.

O acórdão é um VE: o acórdão deve ser reclassificado para *TD* para que se proceda a inclusão da nota.

O acórdão é um **TD** ou **ICE** - receberá somente o link, no campo Notas, pois o tratamento do acórdão já foi realizado;

Ao alimentar o campo *Notas* no acórdão que sofreu algum tipo de modificação ou complementação, em se tratando de **Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos**, o analista deve ainda identificar se este possui similares. Em caso afirmativo, deverá comunicar à chefia para que se proceda novo encaixe desses acórdãos.

Caso a decisão impactada pelos Embargos de Declaração seja monocrática, não receberá tratamento.

Dica expert: se os Embargos de Declaração forem classificados como **ICE**, a pesquisa para identificar se o acórdão originário é ou não *Principal* deve ser realizada pelo analista de alimentação, que procederá a seu tratamento.

As mensagens do campo *Notas* terão as seguintes padronizações:

Embargos de Declaração acolhidos **sem efeitos modificativos**:

“Veja os << (link) >>- (UF), que foram acolhidos”.

Embargos de Declaração acolhidos **com efeitos modificativos**:

“Veja os << (link) >>- (UF), que foram acolhidos com efeitos modificativos.”

Embargos de declaração rejeitados:

“Veja os << (link) >>- (UF).”

Dica expert: a nota de Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos só será obrigatória quando essa informação constar expressamente no acórdão.

13.1. Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos e aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC)

Os Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos e aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC), ressalvados os não conhecidos e os prejudicados, serão, obrigatoriamente, documentos *Principais*, podendo ser classificados como *VE*, *TD* ou *ICE*, de acordo com o raciocínio padrão.

Dica expert: se os Embargos de Declaração forem classificados como *ICE*, a pesquisa para identificar se o acórdão originário é ou não *Principal* deve ser realizada pelo analista de alimentação, que procederá a seu tratamento.

14. PROPOSTA DE AFETAÇÃO E PROPOSTA DE ADMISSÃO

As expressões Proposta de Afetação e Proposta de Admissão se referem à classe processual ou ao processo em que houve a proposta de afetação de determinado tema à sistemática dos Recursos Repetitivos ou a Proposta de Admissão de determinado tema à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Nesse tipo de acórdão o analista deve considerar apenas as informações referentes ao rito processual de relativo à afetação do recurso. As teses de mérito devem ser desconsideradas para fins de classificação e alimentação.

Alimentação do campo Referência legislativa

- É obrigatório o lançamento do art. 1.037 ou 947 do CPC/15 no campo *RefLeg*, bem como dos dispositivos do Regimento Interno citados pelo ministro.

- Não devem ser alimentadas as *referências legislativas* relativas ao mérito do que será julgado em Recurso Repetitivo ou em IAC.

Alimentação do campo *Jurisprudência Citada*

- Não devem ser alimentados os precedentes relativos ao mérito do que será julgado em Recurso Repetitivo ou em IAC.
- Alimentar somente os precedentes relativos às teses de afetação ou de admissão.

Alimentação do campo *Notas*

Decisão de Afetação

Quando for proferida decisão positiva de afetação no âmbito de Proposta de Afetação no Recurso Especial, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Decisão de Afetação – Tema _____

A inclusão dessa mensagem no campo *Notas* cria a **tarja amarela** no acórdão, na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

O tema será incluído automaticamente pelo sistema.

Palavra-índice: **“afetação”**

Critério de pesquisa: *afetação.nota*.

Decisão de Admissão

Quando for proferida decisão positiva de admissão do Incidente de Assunção de competência no âmbito de Proposta de Afetação no Recurso Especial, deve-se incluir a mensagem abaixo:

Decisão de Admissão – Tema _____

A inclusão dessa mensagem no campo *Notas* cria a **tarja amarela** no acórdão, na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

O tema será incluído automaticamente pelo sistema.

Palavra-índice: “**admissão**”

Critério de pesquisa: *admissão.nota*.

15. RECURSOS REPETITIVOS

Dica Expert: Esse manual contém um anexo com o checklist que facilita a alimentação do espelho dos Precedentes Qualificados.

Desde a criação do procedimento específico para julgamento dos Recursos Repetitivos em 2008, e devido à importância desse tipo de recurso, a SJR criou um procedimento específico de tratamento desse tipo de informação:

- Recebe tratamento prioritário: acórdão é tratado, no máximo, em dois dias úteis após sua publicação;
- *Campo Notas:* Todos os acórdãos recebem a mensagem padrão - *Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ;*
- *Refleg:* A alimentação do dispositivo do CPC (art. 1.036, CPC/15) é obrigatória.

Além desse tratamento da informação, o Espelho do Acórdão recebe uma tarja vermelha, que o diferencia dos demais, facilitando aos usuários a identificação de que se trata de um Recurso Repetitivo.

15.1. Alimentação do campo *Referência Legislativa*

Tendo em vista a entrada em vigor do CPC/15, o lançamento na *RefLeg* poderá ser feito das seguintes formas:

- Quando houver citação do(s) artigo(s), o analista lançará o(s) dispositivo(s) mencionado(s) pelo ministro. Ou seja, se for citado apenas um artigo (art. 543-C, CPC/73, por exemplo), somente ele deverá ser alimentado. Se os dois artigos forem citados (art. 543-C, CPC/73 e art. 1.036, CPC/15), o analista deverá lançar ambos os dispositivos.

- Quando nenhum desses artigos for citado, analista deverá lançar somente o art. 1.036, do CPC/15.
- Quando houver “Modulação de Efeitos”, o lançamento do art. 927, § 3º, do CPC/15 no campo *Referência Legislativa* deverá ocorrer apenas quando houver a citação pelo ministro e avaliando-se o interesse da informação, levando-se em consideração a questão jurídica discutida e o fundamento da decisão;

Acórdãos em que não será alimentado o art. 1.036 do NCP:

- Nos acórdãos (embargos, agravos, etc...) cuja classe originária for um Recurso Repetitivo;
- Nas Decisões de Afetação e Propostas de Revisão, salvo se forem concomitantemente Recursos Repetitivos;
- Nos acórdãos que mencionam os Recursos Repetitivos como **precedentes**.

Dica Expert: O art. 1.036 do CPC/15 deve ser alimentado apenas nos Recursos Repetitivos ou, excepcionalmente, em outros acórdãos quando se tiver uma discussão relevante quanto ao procedimento disciplinado por esse artigo. Nos demais casos, sua alimentação é vedada.

15.2. Alimentação do campo *Notas*

A informação deve ser inserida no campo *Notas* dos acórdãos representativos da controvérsia no seguinte formato:

Julgado conforme procedimento previsto para os *Recursos Repetitivos* no âmbito do STJ.

A inclusão dessa mensagem no campo *Notas* cria a **tarja vermelha** com o *link* para o tema, a situação e o *link* para a página de Recursos Repetitivos e IACs Anotados no Espelho do Acórdão disponibilizado na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ. Entretanto, é importante destacar que **somente** nos Recursos Repetitivos a tarja é criada.

A mensagem padrão será alimentada apenas nos acórdãos representativos da controvérsia (Recursos Especiais Repetitivos), e não nos recursos posteriormente interpostos e que apliquem a tese repetitiva.

Palavra-índice: “**repetitivos**”

Critério de pesquisa: *repetitivos.nota*.

18.2.1 Proposta de afetação

Após o julgamento do Repetitivo e a afirmação da tese, o acórdão da Proposta de Afetação (ProAfR no REsp) deverá receber *Nota* indicando o *link* para o julgamento de mérito do Recurso Repetitivo a que deu origem, observando o seguinte padrão:

Veja o Recurso Repetitivo << RESP 111111>>-SP.

18.2.2 Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos

Caso os embargos modifiquem informações da tese jurídica ou modulação de efeitos, o analista deverá buscar o acórdão do Recurso Repetitivo para atualizar, se necessário, o campo *Tese Jurídica* ou *Modulação de Efeitos* e para alimentar o campo *Notas*.

O campo *Notas* na classe originária dos Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos seguirão as seguintes regras:

- Embargos acolhidos, com ou sem efeitos infringentes: serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária);
- Embargos rejeitados: serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária);
- Embargos prejudicados: não serão alimentados.

Dica Expert: Sempre que houver lançamento de campo Notas na classe originária dos Recursos Repetitivos de Embargos de Declaração acolhidos ou providos, essa informação aparecerá na tarja vermelha do Recurso Repetitivo.

Dica expert: Caso os Embargos rejeitados apenas reiterem integralmente a matéria julgada no Recurso Repetitivo, sem acrescentar nenhuma nova informação relevante, a matéria de fundo deverá ser desconsiderada para fins de alimentação.

18.2.3 Juízo de Retratação

Quando o acórdão proferido sob o rito dos Recursos Repetitivos sofrer Juízo de Retratação, o analista deverá fazer duas alimentações:

- A primeira no acórdão que realizou o Juízo de Retratação. Esse receberá, no campo *Notas*, a seguinte mensagem:

Juízo de Retratação.

Palavra-índice: **retratação**

Critério de pesquisa: **retratação.nota.**

- A segunda será lançar, no Recurso Repetitivo, a mensagem abaixo, fazendo referência ao acórdão que realizou o Juízo de Retratação:

Veja os << REsp 11111111>>-SP, em que foi realizado juízo de retratação.

A palavra-índice, nesse caso, é o “*veja*” e a pesquisa pode ser feita da seguinte forma:

Palavra-índice: **veja**

Critério de Pesquisa: **veja.nota.**

15.3. Campo Precedentes Qualificados

18.3.1 Raciocínio de alimentação

O campo *Precedentes Qualificados* tem como finalidade evidenciar as principais informações referentes às teses firmadas sob o rito dos Recursos Repetitivos ou dos Incidentes de Assunção de Competência.

O campo *Precedentes Qualificados*, para fins de preenchimento, se divide em:

- Tese Jurídica;
- Modulação de efeitos.

15.3.1.1. Subcampo Tese Jurídica

A partir das alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, o RISTJ normatizou, principalmente por meio do artigo 104-A, que os acórdãos proferidos em julgamentos de Recursos Especiais Repetitivos e IAC's deverão conter, em destaque, dentre outros elementos, a tese jurídica firmada pelo Órgão Julgador. Assim, a inserção da tese jurídica em campo específico do Espelho do Acórdão confere maior ênfase à informação e proporciona acesso mais rápido pelo usuário da página de Jurisprudência.

O analista deverá buscar na página de Repetitivos do NUGEP os dados referentes ao acórdão em análise e copiar integralmente o conteúdo do campo *Tese Firmada* da referida página para o subcampo *Tese Jurídica*.

A página do NUGEP é acessível através da aba *Sistemas Judiciais > Pesquisa de precedentes qualificados da intranet* do STJ e ou na aba *Precedentes > Pesquisa de Precedentes* do website do STJ na internet.

Exemplo:

Ementa do Acórdão

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA ? série especial ? em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Página do NUGEP

Tema/Repetitivo	62	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Assuntos	<input type="checkbox"/>	
Questão submetida a julgamento	Questiona-se, tendo em vista a Lei 7.713/88, a cobrança de imposto de renda sobre pagamento de benefício de complementação de aposentadoria, decorrente de plano de previdência privada.							
Tese Firmada	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.							
Anotações Nugep	É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, até o limite da quantia, em rateio, correspondente às contribuições efetuadas por cada participante.							
Repercussão Geral	Tema 330/STF - Incidência do IRPF sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.							
Súmula Originada do Tema	Súmula 556/STJ							
Referência Sumular	Súmula 590/STJ							
Ramo do Direito	DIREITO TRIBUTÁRIO							
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1012903/RJ Push	TRF2	Não	TEORI ALBINO ZAVASCKI	21/08/2008	08/10/2008	13/10/2008 ROA	-	14/11/2008
REsp 760246/PR Push	TRF4	Não	TEORI ALBINO ZAVASCKI	23/10/2008	10/12/2008	19/12/2008 ROA	-	04/03/2009
Última atualização: 25/04/2018							Processos Suspensos: 1	

Alimentação no subcampo Tese Jurídica:

O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Regras gerais para alimentação do subcampo Tese Jurídica:

- O texto copiado da página de RR e IAC não poderá ser suprimido e deverá estar entre aspas.
- Caso haja mais de um tema relacionado ao mesmo julgado, deve-se utilizar um parágrafo (enter) para separar as Teses Jurídicas e identificar o tema relacionado a cada Tese Jurídica.
- No caso de julgado com temas que contenham teses idênticas, deverá haver o registro de apenas uma delas.
- Se houver uma tese mais abrangente que outra, escolher apenas a tese mais abrangente.

15.3.1.2. Preenchimento do subcampo Modulação de Efeitos

A informação acerca da modulação dos efeitos das teses firmadas sob o rito dos Recursos Repetitivos é importante por delimitar o alcance das decisões proferidas pelo Órgão Julgador, considerando o interesse social, o impacto na segurança jurídica e, principalmente, o advir da alteração jurisprudencial.

Quando da análise dos documentos julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos, sempre que o analista identificar a suposta ocorrência da modulação dos efeitos da tese firmada, deverá consultar a página do NUGEP para confirmar a informação, que constará expressa no campo *Anotações Nugep*.

A página do NUGEP é acessível através da aba *Sistemas Judiciais > Pesquisa de precedentes qualificados da intranet do STJ* e ou na aba *Precedentes > Pesquisa de Precedentes* do website do STJ na *internet*.

Tema/Repetitivo	988	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Órgão Julgador	CORTE ESPECIAL			Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.								
Tese Firmada	O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.								
Anotações Nugep	<p>Modulação de efeitos:</p> <p>" Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão." (acórdão publicado no DJe de 19/12/2018)</p> <p>Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/02/2018 e finalizada em 20/02/2018 (Corte Especial).</p> <p>Os processos afetados neste Tema integram a Controvérsia n. 35/STJ.</p>								
Informações Complementares	Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 28/02/2018)								
Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado	
REsp 1696396/MT Push	TJMT	Sim	NANCY ANDRIGHI	28/02/2018	05/12/2018	19/12/2018 ROA	-	22/02/2019	
REsp 1704520/MT Push	TJMT	Sim	NANCY ANDRIGHI	28/02/2018	05/12/2018	19/12/2018 ROA	-	22/02/2019	
Última atualização: 11/04/2019					Processos Suspensos: 410				

Confirmada a informação, o texto do subcampo *Modulação de Efeitos* deverá ser extraído na íntegra das informações pertinentes do campo *Anotações Nugep* da página do referido Núcleo.

<p>" Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões</p>

Regras gerais para alimentação do subcampo *Modulação de Efeitos*:

- O texto deverá ser copiado dos subcampos *Tese Firmada*, *Anotações do NUGEP* ou *Informações Complementares*, da página de RR e IAC;
 - Quando o texto for copiado do subcampo *Tese Firmada*, a informação sobre a modulação de efeitos será alimentada nos subcampos *Tese Jurídica* e *Modulação de Efeitos* do Espelho do Acórdão;

- Deve-se observar que a modulação de efeitos pode ocorrer tanto nos Recursos Repetitivos, quanto nos respectivos Embargos de Declaração.

16. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC

Dica Expert: Esse manual contém um anexo com o *checklist* que facilita a alimentação do Espelho dos Precedentes Qualificados.

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu o chamado Incidente de Assunção de Competência (IAC) como um procedimento próprio para 1) julgar relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos⁴; e 2) atuar na prevenção ou na composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal em relevante questão de direito⁵.

Devido à importância desse tipo de recurso, a SJR criou um procedimento específico de tratamento desse tipo de informação:

- Recebe tratamento prioritário: o acórdão é tratado, no máximo, em dois dias úteis após sua publicação;
- Campo *Notas*: Todos os acórdãos recebem a mensagem padrão - *Julgado conforme procedimento previsto para Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do STJ*;
- *Refleg*: A alimentação do dispositivo do CPC (art. 947, CPC/15) é obrigatória.
- *Jurisprudência Citada*: Quando um IAC é alimentado como precedente em um acórdão, o IAC e o seu tema são identificados automaticamente pelo sistema.

⁴ Art. 947, caput, do CPC/15.

⁵ Art. 947, § 4º, do CPC/15.

Além desse tratamento da informação, o Espelho do Acórdão recebe uma tarja vermelha, que o diferencia dos demais, facilitando aos usuários a identificação de que se trata de um Incidente de Assunção de Competência.

16.1. Alimentação do campo Referência Legislativa

Nos acórdãos com julgamento de mérito de Incidente de Assunção de Competência é obrigatório lançar o art. 947, do CPC/15 no campo *Referência Legislativa* e os dispositivos do RISTJ citados pelo Ministro Relator.

16.2. Alimentação do campo Notas

Os acórdãos proferidos em Incidente de Assunção de Competência - IAC deverão receber em seu campo *Notas* a informação de que se trata de julgamento em conformidade com essa sistemática, no seguinte formato:

Julgado conforme procedimento previsto para Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do STJ.

A inclusão dessa mensagem cria a **tarja vermelha** com o *link* para o tema, a situação e o *link* para a página Recursos Repetitivos e IACs Anotados no Espelho do Acórdão disponibilizado na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.

Palavra-índice: **“iac”**

Critério de pesquisa: **iac.nota.**

16.3. Proposta de Admissão

Após a análise do Incidente de Assunção de Competência, a Proposta de Admissão deverá receber *Nota* indicando o *link* para o julgamento de mérito do IAC a que deu origem, observando o seguinte padrão:

Veja o <<IAC no RESP 111111>>-SP.

16.4. Embargos de Declaração vinculados aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC)

O campo *Notas* na classe originária dos Embargos de Declaração vinculados aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC) seguirão as seguintes regras:

- Embargos acolhidos, com ou sem efeitos infringentes: serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária);
- Embargos rejeitados: serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária);
- Embargos prejudicados: não serão alimentados (na classe originária).

Dica expert: Sempre que houver lançamento de campo *Notas* na classe originária dos IACs de Embargos de Declaração acolhidos ou providos, essa informação aparecerá na tarja vermelha do IAC.

16.5. Juízo de Retratação

Quando o acórdão proferido sob o rito dos IACs sofrer Juízo de Retratação, o analista deverá fazer duas alimentações:

- A primeira no acórdão que realizou o Juízo de Retratação. Esse receberá, no campo *Notas*, a seguinte mensagem:

Juízo de Retratação.

Palavra-índice: **retratação**

Critério de pesquisa: **retratação.nota.**

- A segunda será lançar no IAC, a mensagem abaixo, fazendo referência ao acórdão que realizou o Juízo de Retratação:

Veja os << REsp 11111111>>-SP, em que foi realizado juízo de retratação.

A palavra-índice, nesse caso, é o “*veja*” e a pesquisa pode ser feita da seguinte forma:

Palavra-índice: **veja**

Critério de Pesquisa: **veja.nota.**

16.6. Campo Precedentes Qualificados

A alimentação desse campo está detalhada no tópico do Recursos Repetitivos. Clique no *link*, para ir direto ao tópico: Campo Precedentes Qualificados.

17. PROPOSTA DE AFETAÇÃO E PROPOSTA DE ADMISSÃO

As expressões **Proposta de Afetação** e **Proposta de Admissão** se referem à classe processual ou ao processo em que, efetivamente, houve a Proposta de Afetação de determinado tema à sistemática dos Recursos Repetitivos

ou a Proposta de Admissão de determinado tema à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC).

17.1. Alimentação do campo Referência legislativa

- É obrigatório o lançamento do art. 1.037 ou 947 do CPC/15 no campo *RefLeg*, bem como dos dispositivos do Regimento Interno citados pelo ministro.
- Não devem ser alimentadas as *referências legislativas* relativas ao mérito do que será julgado em Recurso Repetitivo ou em IAC.

17.2. Alimentação do campo Jurisprudência Citada

- Não devem ser alimentados os precedentes relativos ao mérito do que será julgado em Recurso Repetitivo ou em IAC.
- Alimentar somente os precedentes relativos às teses de afetação ou de admissão.

18. PROPOSTA DE REVISÃO DE TEMA

18.1. Alimentação do campo Referência Legislativa

- No acórdão que propôs a revisão de tese firmada em Recurso Repetitivo é obrigatório lançar o art. 927, § 4º, do CPC/15 no campo *Referência Legislativa* e os dispositivos do RISTJ citados pelo Ministro Relator.
- Não devem ser alimentadas as *referências legislativas* relativas ao mérito do que será julgado em Recurso Repetitivo.

18.2. Alimentação do campo *Notas*

No acórdão que propôs **Revisão de Tema** firmada em Recurso Repetitivo, qualquer que seja a classe processual, deverá receber a seguinte mensagem padrão:

Proposta de revisão do Tema ___ de Recurso Repetitivo.

Palavra-índice: “**proposta**”

Critério de pesquisa: *proposta.nota*.

TESE REVISADA COM SUPERAÇÃO DE TEMA

Após a análise do acórdão que revisou tese firmada em Recurso Repetitivo, caso tenha ocorrido a modificação do tema, o analista deverá buscar o acórdão do Recurso Repetitivo originário para preencher o campo *Notas* indicando o *link* para o julgamento de mérito da revisão, observando o seguinte padrão:

Tese revisada, veja o << RESP 111111>>-SP.

Palavra-índice: “**revisada**”

Critério de pesquisa: *revisada.nota*.

Com a inclusão dessa mensagem no campo *Notas*, o acórdão que teve a tese superada recebe um selo com a mensagem “TESE SUPERADA” e um *link* para o acórdão que revisou a tese, além disso, a tarja na barra superior, que antes era vermelha, fica cinza. Essas informações aparecem na *intranet* e na *internet* no site de Jurisprudência do STJ.



RECURSO REPETITIVO

Pesquisa de tema: [Tema Repetitivo 445](#)
[Pesquisa de Repetitivos e IACs Anotados](#)

Veja o [RESP 1544036-RJ](#)

TESE SUPERADA



Processo

REsp 1166251 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2009/0216512-1

Relator(a)

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

14/03/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 04/09/2012
RSSTJ vol. 44 p. 301

Ementa

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. LIMITE ESTABELECIDO EM 35 (TRINTA E CINCO) DIAS POR ANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 124 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS EM CONSONÂNCIA COM O OBJETIVO DE REINTEGRAR GRADUALMENTE O CONDENADO À SOCIEDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC.

1. A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais, que deve ser motivada com a demonstração da conveniência de cada medida.
2. Não é possível delegar ao administrador do presídio a fiscalização sobre diversas saídas temporárias, autorizadas em única decisão, por se tratar de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais, sujeita à ação fiscalizadora do Parquet.
3. Respeita o limite imposto na legislação federal a conjugação dos critérios preconizados no art. 124 da Lei de Execução Penal, para estabelecer limite máximo de saídas temporárias em 35 (trinta e



Caso o Recurso Repetitivo originário tenha sofrido Juízo de Retratação, a nota “Veja && em que foi realizado o Juízo de Retratação” deve prevalecer sobre a nota de Tese Revisada.

Ademais, em todos os casos, para a utilização da nota de “Tese Revisada”, tal informação precisa contar na página dos Precedentes Qualificados (NUGEP).

19. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Dica Expert: Esse manual contém um anexo com o *checklist* que facilita a alimentação do Espelho dos Precedentes Qualificados.

A Reafirmação de Jurisprudência pode ocorrer em duas situações:

- a) quando realizada proposta de revisão de tema e o Órgão Julgador, sob o rito dos Recursos Repetitivos, conclui por manter a tese firmada (às vezes, com acréscimos na redação) ou
- b) quando é pacífico o entendimento, no tribunal, e se submete a tese ao rito para formação de precedente qualificado.

Em ambos os casos, se a informação de reafirmação de jurisprudência estiver **expressa** no acórdão e/ou na página Recursos Repetitivos, deve ser alimentado o campo *Notas* no próprio Recurso Repetitivo, conforme abaixo:

Reafirmação de Jurisprudência

Palavra-índice: “**reafirmação**”

Critério de pesquisa: *reafirmação.nota*.

Dica Expert: Caso a reafirmação da tese tenha ocorrido em razão de uma proposta de revisão de tema, **não** deve ser colocado no Repetitivo anterior a nota de “Tese revisada”.

19.1. Campo *Precedentes Qualificados*

A alimentação desse campo está detalhada no tópico do Recursos Repetitivos. Clique no *link*, para ir direto ao tópico: Campo Precedentes Qualificados.

ANEXO A – SÚMULA 83/STJ

O presente anexo versa sobre o tratamento de acórdãos que aplicam a Súmula 83/STJ no âmbito da base de jurisprudência.

Estudo realizado pelo servidor Mateus Rabelo

PARTE I – ASPECTOS TEÓRICOS

1. Origem da Súmula

A Corte Especial do STJ aprovou o teor da Súmula 83 em 18/06/1993 (DJ 02/07/1993):

“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Foram os seguintes acórdãos que deram origem à Súmula:

- EREsp 5.922/RS, Corte Especial, j. 16/06/1992: os embargos de divergência foram rejeitados em razão de a divergência apontada no paradigma não mais persistir.
- EREsp 2.873/SP, Segunda Seção, j. 25/09/1991: os embargos de divergência não foram conhecidos em razão de o paradigma ultrapassado não servir para a demonstração da divergência. Na oportunidade, asseverou-se que:

“essa interpretação tem por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto a prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção”.

Constatou-se, ainda, a incidência do princípio da Súmula 247/STF: “O relator não admitirá os Embargos da Lei 623, de 19/2/1949, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada”.

- EREsp 2.868/SP, Segunda Seção, j. 30/10/1991: os embargos de divergência não foram conhecidos com aplicação analógica da Súmula 247/STF.
- REsp 11.349/RN, Primeira Turma, j. 14/10/1992: Recurso Especial não provido (com terminologia dúbia), em razão de os paradigmas cuidarem de orientação superada.
- AGA 6.511/DF, Segunda Turma, j. 17/12/1990: agravo regimental não provido em decorrência de a divergência ter sido superada.
- REsp 22.587/RJ, Segunda Turma, j. 23/09/1992: Recurso Especial não conhecido, a divergência foi considerada superada.

- REsp 22.728/RS, Terceira Turma, j. 04/08/1992: cuida-se de aplicação de Súmula a respeito de correção monetária. Assim se manifestou o Relator antes de NÃO CONHECER o Recurso Especial:

“É deste modo, superada pela Súmula, a orientação do acórdão em divergência, a recomendar, pela aplicação do princípio sumular, o não conhecimento do recurso. É certo que, em julgamento anterior, concordei em aceitar o dissídio e, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, mas, melhor examinando a matéria, estou convencido que a evocação (sic) da Súmula, em casos que tais, elide a possibilidade de se examinar eventual divergência, ainda que com julgado deste Tribunal, em face da superação antes aludida”.

O voto vencido entendeu que, uma vez demonstrado o dissídio, dever-se-ia NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.

- REsp 5.880/SP, Terceira Turma, j. 17/10/1991: Recurso Especial não conhecido. Quanto ao dissídio, entendeu-se que se tratava de assunto vencido, diante de princípio sumulado pelo STJ.
- REsp 12.474/SP, Terceira Turma, j. 17/12/1991: teve a seguinte ementa: *“Superada a divergência através de jurisprudência sumulada não se conhece do recurso especial”*.
- REsp 10.399/SP, Quarta Turma, j. 18/12/1991: acórdão, quanto ao ponto, assim ementado: *“Já estando superado o dissídio, não há de se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional”*.

2. Natureza jurídica da Súmula

A respeito da Súmula 83 do STJ, pode-se dizer, tal como dito em precedente que a originou, que teve *“por manifesto propósito poupar o Superior Tribunal de Justiça de se repetir sobre a definição quanto à prevalência de determinada tese jurídica, quando já houve anteriormente feito tal opção”*.

A Súmula 83/STJ decorre, portanto, de política judiciária, de maneira a otimizar o serviço prestado pelo Superior Tribunal de Justiça, evitar a discussão de temas já sedimentados, e a efetivar, dessa forma, o princípio da celeridade processual.

Observado que o conteúdo da referida Súmula refere-se apenas ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial (realizado tanto na origem como no STJ), resta nítida a sua natureza processual.

Importante sublinhar que a Súmula sempre terá aplicação dependente de prévio juízo a respeito do mérito do Recurso Especial. Ora, asseverar que o STJ, em determinado tema, orienta-se em um determinado sentido e que, em decorrência disso, o Recurso Especial não será conhecido, é indubitavelmente apreciar o mérito do recurso. Nesse sentido, a aplicação da Súmula 83/STJ ocorrerá como fundamento secundário e subsidiário, ou seja, a Súmula será utilizada como reforço de fundamentação⁶. Ao aplicar a Súmula, o Órgão Julgador adentra o mérito e afirma que aquela posição não é isolada, mas que, ao revés, é a orientação do Tribunal sobre o tema, motivo pelo qual se poderia, inclusive, decidir o recurso monocraticamente.

Sobre a questão de a aplicação da Súmula 83/STJ relacionar-se com o exame do mérito, veja-se, dentre outros, o seguinte julgado em que se discute competência para ação rescisória:

“Verifica-se que a ação rescisória foi proposta erroneamente perante o Tribunal a quo, uma vez que a competência para o julgamento da mesma era originária deste STJ, que proferiu decisão de mérito quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. De fato, foi negado provimento ao referido agravo de instrumento com base na aplicação da Súmula nº 83/STJ e na jurisprudência dominante a respeito dos índices de correção monetária a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, o que caracteriza um pronunciamento meritório no âmbito do STJ.” REsp 733.621/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 24/10/2005

⁶ Registrem-se: “Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento, bem decidiu o aresto combatido, ao determinar que a ora agravante deve suportar o valor indenizatório, uma vez que, ao rescindir o contrato junto à Encol, recobrou o pleno domínio do imóvel, inclusive com as benfeitorias construídas às expensas dos autores. A propósito, os precedentes: (...) ‘Os promitentes compradores dos apartamentos podem promover ação de indenização contra a proprietária do terreno, que recebe de volta o imóvel com as construções feitas, no limite do seu enriquecimento. - art. 40 da lei 4.591/64’. (...) Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.” AGA 520.958/RJ, Rel. Min. Paulo Furtado, j. 12/05/2009.

“Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento ou de pagamento efetuado a menor, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). Confirmam-se os seguintes precedentes a respeito do tema: (...). Portanto, incide na espécie a Súmula 83 desta Corte de Justiça que também se aplica ao recurso especial fundado na alínea ‘a’ (...).” AGA 1.105.199, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/05/09.

Conforme se verificará adiante no estudo da terminologia adotada na Súmula, poder-se-ia asseverar, segundo o Min. Ari Pargendler, que o “não conhecimento” do Recurso Especial pode ocorrer “por razões processuais” ou “por razões de mérito”. A aplicação da Súmula 83/STJ insere-se, obviamente, na segunda opção.

Ressalta-se que o RISTJ (art. 34, XVIII) sempre permitiu ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível, apesar de o art. 557 do CPC/73 ter adquirido redação semelhante à atual somente a partir de 1995. Assim, percebe-se que a referida Súmula somente reforçou a possibilidade de o relator decidir de forma monocrática o Recurso Especial quando indicada divergência jurisprudencial ultrapassada.

3. Terminologia adotada na Súmula

A Súmula 83/STJ, não obstante examinar o mérito do Recurso Especial sem lhe dar provimento, tem em sua redação a expressão “não conhecimento”, tal como utilizada por alguns Órgãos Julgadores na admissibilidade do Recurso Especial fundado na letra “a” do permissivo constitucional.

A utilização dessa expressão na redação da Súmula, a qual, aliás, advém da já citada Súmula 247 do STF (aprovada em 13/12/1963), pode sofrer as mesmas críticas⁷ feitas à utilização dessa expressão no referido julgamento do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

⁷ Dentre outras: “o correto entendimento do 'não conhecer', em tais hipóteses, demonstra que na realidade se tem um 'conhecer e não prover'. (...) O Tribunal penetra no âmago do acórdão recorrido, examina-lhe os fundamentos jurídicos, confronta-os com o direito posto e nega que haja incompatibilidade entre aqueles e estes – mas, contraditoriamente, acaba por concluir proclamando que 'não conhece' do recurso interposto”. Trecho do parecer de Cândido Rangel Dinamarco, transcrito no REsp 595.681/SP, a respeito da Súmula 249/STF

“o Superior Tribunal de Justiça só conhece do recurso especial pela letra ‘a’ para dar-lhe provimento; dele não conhece, se concluir que o artigo de lei federal, alegadamente contrariado pelo julgado, foi bem aplicado. A técnica se justifica em função do caráter extraordinário do recurso especial. Nele o conhecimento é restrito, mas, vencidos os óbices processuais, a cognição é ampla. Se o Superior Tribunal de Justiça adotasse, em relação à letra ‘a’, o juízo de admissibilidade comum aos recursos ordinários, transformar-se-ia em Corte de Apelação. A constatação de que o recurso é tempestivo, foi preparado, há interesse de agir, a parte tem legitimidade, etc. – mais a mera alegação de que um artigo de lei federal foi contrariado - o Tribunal deveria examinar a causa em toda a sua extensão. Já não haveria, então, diferença entre os recursos ordinários e os extraordinários. Esse procedimento, que tem origem na praxe do Supremo Tribunal Federal, tem sido objeto de críticas. 'É inadequada' – escreveu Barbosa Moreira – 'a maneira por que o Supremo Tribunal Federal costuma pronunciar-se acerca desses recursos, dizendo que deles 'não conhece' quando entende inexistir a alegada infração. Desde que se examine a *federal question* suscitada pelo recorrente,

Realmente, conforme exposto em voto vencido em precedente que deu origem à Súmula, poder-se-ia argumentar que, se restou demonstrado o dissídio, seria a hipótese de se “negar provimento” ao Recurso Especial.

Contudo, se na análise de determinado acórdão referente a Recurso Especial for observada a apreciação ou não do mérito do recurso, a questão terminológica, ainda que importante para diversos fins, deixa de ter relevância no presente estudo.

Por último, registre-se que a Súmula 168/STJ (“*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*”), embora não tenha repetido a expressão “não conhecimento”, utilizou a expressão “não cabem”, ampliando, dessa forma, a discussão quanto à terminologia também para os embargos de divergência.

4. Aplicação da Súmula pelos Órgãos Julgadores

A aplicação da Súmula 83/STJ tem ensejado várias discussões no Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais se relevam:

- a) poderia ser aplicada também no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional?
- b) aplicada a Súmula, qual seria o órgão competente para apreciar posterior ação rescisória?

isso significa que se julga o recurso *de meritis*, pouco importando que se acolha ou se repila a impugnação feita à decisão recorrida; em casos tais, o que se deve dizer é que se conheceu do recurso e, respectivamente, que se lhe deu ou negou provimento' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, 7ª edição, Vol. V, p. 595/596).

Em outros trechos, o notável processualista destaca os inconvenientes semânticos que daí resultam, por exemplo: 'A praxe até agora adotada leva a conseqüências absurdas. Uma delas consiste em que, quando se manifesta divergência entre os Ministros, os que reconhecem a ofensa à Constituição dão provimento ao extraordinário, enquanto os que a negam declaram não conhecer do recurso; ora, tomados os votos ao pé da letra, estar-se-ia diante de deliberação *sui generis*, onde alguns votantes se encontram ainda no plano da preliminar, ao passo que outros já ingressaram no do mérito ...' (op. cit., p. 596).

Tais objeções são importantes, mas perdem muito de sua força quanto se tem presente que o 'não conhecimento' do recurso especial pela letra 'a' tem uma acepção ajustada à linguagem técnica comum e uma conotação dissociada dessa terminologia; pode compreender o não conhecimento do recurso especial por razões processuais, e também o seu não conhecimento por razões de mérito. (...)

Em termos práticos, como reconhece o próprio Barbosa Moreira, o problema 'se resolve mediante a interpretação do acórdão, pela qual se corrigem os erros de terminologia' (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, Vol. V, p. 201).” *Voto vista do Min. Ari Pargendler proferido no REsp 206.334/DF, j. 09/12/99.*

- c) o acórdão que aplica a Súmula poderia ensejar a interposição de embargos de divergência? Poderia ser colacionado como paradigma acórdão que aplicou a Súmula?

Quanto ao primeiro ponto, a jurisprudência há muito se pacificou no sentido da possibilidade de a Súmula ser também aplicada ao Recurso Especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional. Realmente, reitere-se que, desde sempre, o RISTJ facultou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível.

Quanto ao segundo ponto, afigura-se a competência do STJ para a apreciação da Ação Rescisória quanto a tema apreciado em Recurso Especial no qual se aplicou a Súmula 83/STJ, conforme visto em precedente (REsp 733.621/SC) que a originou.

Quanto ao terceiro tema, apreciado o mérito em acórdão que aplicou a Súmula, ele terá aptidão⁸ para ensejar a interposição de embargos de divergência na qualidade tanto de acórdão embargado⁹ como de acórdão paradigma¹⁰.

⁸ A título de observação, registre-se, ainda que não diretamente correlacionada com o presente estudo, a discussão sobre cabimento de embargos de divergência na via de agravo de instrumento não provido. Colacione-se o seguinte julgado aparentemente divergente da orientação do Tribunal: “1. Recurso especial não conhecido posto assentada a tese da impossibilidade de utilização da TR como fator de correção monetária, por isso que aplicada a Súmula 83/STJ. Acórdão paradigma que enfrentou o mérito à luz da tese superada. 2. Acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento, em face do não conhecimento do Recurso Especial, não enseja Embargos de Divergência com acórdão que enfrentou o mérito recursal.” AGP 4.214/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 22/05/2006.

⁹ EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 07/11/2007.

¹⁰ Nesse sentido, dentre outros: EREsp 731.250/PE, Primeira Seção, j. 28/05/2008.

PARTE II – TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO NO ESPELHO DO ACÓRDÃO

1. Tratamento da informação pela Secretaria de Jurisprudência

1.1. Na etapa INCLUSÃO

O encaixe do documento só é possível quando houver identidade da matéria considerada, ou seja, a mesma questão de direito material ou processual objeto da discussão.

1.2. Na etapa CLASSIFICAÇÃO

- A Súmula 83/STJ **não** deve ser considerada de admissibilidade (tais como as de prequestionamento) para fins de mitigação do raciocínio padrão;
- Quando a matéria objeto da discussão estiver retratada satisfatoriamente na ementa, a ausência de menção à Súmula ou a termos correlatos na ementa não gera, obrigatoriamente, a classificação do documento como ICE, desde que observada a possibilidade de resgate do documento pelo campo *RefLeg* e de identificação da matéria objeto de aplicação da Súmula, na alimentação do tema no campo *Jurisprudência Citada*;

1.3. Na etapa limentação dos campos:

- Desde que a matéria objeto da discussão esteja retratada satisfatoriamente na ementa, a ausência de menção expressa à Súmula ou a termos correlatos na ementa gera a necessidade de se preencher o campo *RefLeg*, além de se identificar qual é a matéria objeto de aplicação da Súmula no tema do campo *Jurisprudência Citada*;

1.4. Nos acórdãos classificados como ICE

- No momento de elaboração do *ICE*, a Súmula 83/STJ deverá ser analisada com a respectiva matéria objeto da discussão, conforme ilustrado pelos seguintes exemplos:

Inteiro Teor:

Com efeito, ainda que se considerasse que ter havido impugnação direta ao fundamento Documento: 1124786 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/03/2012 Página 4 de 4 Superior Tribunal de Justiça do acórdão recorrido, é certo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem alinha-se à pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo de contestação, peremptório por natureza, não se suspende por mera convenção entre as partes. Assim, inafastável o óbice da Súmula 83/STJ, não há que se alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Campo Informações Complementares à Ementa:

“Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo decidiu pela impossibilidade de suspensão do prazo de contestação por convenção entre as partes, sob o argumento de se tratar de prazo peremptório, pois tal acórdão está em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, incidindo a Súmula 83 do STJ.”

Inteiro Teor:

Com efeito, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, no agravo de instrumento, os documentos essenciais à solução da controvérsia, assim como os documentos obrigatórios, devem ser apresentados no momento da interposição do recurso, não sendo possível sua juntada posterior. [...] O julgado, assim, foi proferido em consonância com o entendimento pacificado por este Superior Tribunal, sendo perfeitamente aplicável a Súmula 83/STJ.

Campo Informações Complementares à Ementa:

Não é possível o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido seguiu o entendimento consolidado do STJ no sentido de que, no agravo de instrumento, os documentos essenciais à solução da controvérsia, assim como os documentos obrigatórios, devem ser apresentados no momento da interposição do recurso, não sendo possível sua juntada posterior, tendo em vista a Súmula 83 do STJ.

ANEXO B – CASOS NOTÓRIOS E RESOLUÇÃO N.121/2010 DO CNJ

Este anexo versa sobre o tratamento conferido à hipótese de incidência “Casos Notórios” do campo Notas e sua adequação à Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

CASOS NOTÓRIOS: ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA¹¹

A Resolução CNJ 121/2010 dispõe sobre a expedição de certidões judiciais e sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na *internet*, serviços oferecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir de seu site.

A expedição de certidões é regulada pelo disposto nos arts. 6º ao 12 da Resolução 121/2010. A divulgação de dados sobre o andamento processual, pelo disposto nos arts. 1º, 2º e 4º da Resolução. O art. 3º dispõe sobre o acesso ao conteúdo dos processos eletrônicos, e o art. 5º, sobre as consultas às bases de decisões judiciais.

Por um lado, é de interesse direto da Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (SJR/STJ) a regulamentação da consulta às bases de decisões judiciais, conforme o disposto no art. 5º da Resolução CNJ 121/2010, *in verbis*:

Art. 5.º A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.

De outro, embora os arts. 1º, 2º e 4º cuidem da divulgação de dados sobre o andamento processual – serviço que, no STJ, não é de responsabilidade da SJR, sua leitura permite a identificação de algumas das preocupações centrais da Resolução. Por exemplo, os parágrafos do art. 4º dispõem, *in verbis*:

Art. 4º. As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 31.11.2011)

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nome das partes;

III número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão

¹¹ Estudo realizado pela Seção de Conformidade Jurisprudencial e apresentado à Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência em novembro de 2013.

absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Uma das finalidades da Resolução, portanto, é evitar que, pela facilidade das buscas pela *internet* por informações processuais, favoreça-se a estigmatização de quem figure como autor ou réu em ações criminais, cíveis ou trabalhistas.

O nome das partes e de seus advogados não são oferecidos como critério específico para busca na página de pesquisa de jurisprudência alimentada pela SJR. Em cumprimento ao determinado pela Resolução, **decidiu-se pela proibição expressa de inclusão de nomes de pessoas (físicas ou jurídicas) em qualquer campo de responsabilidade da SJR, especialmente no campo Notas**. Com isso, embora não se impeça, por fugir ao alcance da SJR, a busca por nome das partes por meio da "Pesquisa livre", que ao menos não se ofereça um recurso que a facilite.

ANEXO C – TRATADOS

O presente anexo apresenta normas para uniformização de lançamentos de dados relativos a tratados internacionais e os respectivos decretos que os promulgam, bem como regras específicas para alimentação dos campos

Referência Legislativa e Termos Auxiliares à Pesquisa.

TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O tratamento da informação jurisprudencial referente às questões de direito internacional torna necessário o conhecimento de algumas premissas teóricas, bem como orientações práticas de alimentação dos dados.

PARTE I - PREMISSAS TEÓRICAS¹²

Conforme lição de FRANCISCO RESEK, o tratado internacional pode ter como variantes terminológicas os termos:

- a) ACORDO;
- b) AJUSTE;
- c) ARRANJO;
- d) ATA;
- e) ATO;
- f) CARTA;
- g) CÓDIGO;
- h) COMPROMISSO;
- i) CONSTITUIÇÃO;
- j) CONTRATO;
- k) CONVENÇÃO;
- l) CONVÊNIO;
- m) DECLARAÇÃO;
- n) ESTATUTO;
- o) MEMORANDO;

¹² Texto adaptado do estudo apresentado em 24 de setembro de 2009 pelas analistas Caroline Tôres e Kalyani Muniz.

- p) PACTO;
- q) PROTOCOLO;
- r) REGULAMENTO.

O termo CONCORDATA é reservado ao tratado bilateral em que uma das partes é a Santa Sé (Vaticano).

Para identificar se a norma é um tratado, deve-se ater à sua natureza jurídica, e não à terminologia utilizada.

Quem pode celebrar tratados? Estados, Organizações Internacionais e a Santa Sé.

As organizações internacionais possuem personalidade jurídica de Direito Internacional, razão pela qual detêm a capacidade necessária para celebrar tratados (*jus conventionis*). Já as organizações não governamentais – **ONG's** – e **as organizações governamentais nacionais** não a detêm. (*Em direito internacional, o termo organização internacional aplica-se apenas às organizações constituídas por Estados, e não às chamadas organizações não governamentais, formadas pela sociedade civil e que podem, eventualmente, ter interesses e atuação internacionais*).

A personalidade das **organizações internacionais** se diz derivada, porque sua existência depende das vontades dos Estados soberanos. Essa vontade se materializa no tratado constitutivo da Organização.

Reservas, ressalvas e emendas ao Tratado¹³

Reservas

Trata-se de uma declaração unilateral, por meio da qual determinado Estado indica que um ou mais dispositivos de um tratado não se aplicam. Só se admitem reservas nos tratados multilaterais.

Observação:

¹³Conceitos extraídos da doutrina de Francisco Resek, (Direito Internacional Público), e Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (O Poder de Celebrar Tratados).

Reserva propriamente dita é aquela que o Presidente da República faz no momento da negociação.

Ressalvas

No Congresso Nacional o decreto legislativo pode aprovar o tratado introduzindo ressalvas, mas só terão eficácia na fase posterior quando o presidente o ratificar. (ressalvas feitas pelo CN).

Emendas

Trata-se de alteração ao texto de um tratado. A emenda é um novo tratado, portanto passa por todo o rito de celebração de um tratado.

Processo de incorporação do tratado internacional

Entre o momento da assinatura de um tratado internacional e o início de sua vigência (o tratado fica vigente no plano internacional) há o desencadeamento de vários atos, com significados distintos. É necessário ao analista conhecer a diferença entre alguns termos recorrentes no processo de incorporação do tratado internacional, pois muitas vezes são citados de forma equivocada.

É preciso, assim, diferenciar os seguintes conceitos¹⁴:

Negociação:

Trata-se da elaboração do texto. Não gera direitos e obrigações.

Assinatura:

É o ato que põe termo a uma negociação que exterioriza o consentimento dos sujeitos de direito internacional com capacidade específica para celebrar tratados que os chefes de Estado representam.

Não gera direitos e obrigações, mas é importante, pois a partir dela não haverá mais negociações (não há mais mudanças no texto do tratado).

Ainda está no plano internacional e significa o poder de celebrar tratados do Estado, que é representado na ocasião pelo Presidente da República, que tem a função privativa, como Chefe do Executivo, para tanto. Contudo, tal função pode ser delegada aos Plenipotenciários.

¹⁴ Idem.

Plenipotenciários são agentes signatários habilitados pelo Estado a manifestarem seu consentimento no tratado. Exemplo: ministro das Relações Exteriores, chefe de governo, chefe de missão diplomática.

Aprovação (referendo ou consentimento):

Feita pelo Congresso Nacional (art. 49, I, da CF/88), por meio de Decreto Legislativo, a ser publicado no Diário Oficial da União. Significa que o compromisso feito no plano internacional, pelo agente do Poder Executivo (Presidente da República – art. 84, VIII, da CF/88), foi aprovado pelo Congresso.

Ratificação:

É o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se. É feita por um agente do Poder Executivo.

É um ato internacional, e se consuma pela comunicação formal à outra parte, ou ao depositário do tratado, do ânimo definitivo de ingressar no domínio jurídico do tratado.

A ratificação gera direitos e obrigação exclusivamente no plano internacional.

A Carta de ratificação é a forma pela qual a ratificação se instrumentaliza. Nos tratados bilaterais, ocorre pela troca de notas entre os países e, nos multilaterais, pelo depósito da Carta junto ao país depositário do acordo.

Promulgação:

Feita por Decreto Presidencial, promulgado pelo Presidente da República, que incorpora o tratado ao Direito Interno Brasileiro. A publicação faz com que o tratado entre em vigor.

Ato que gera direitos e obrigações no plano interno.

Publicação:

É feita no DOU, em português, na íntegra.

Assim, o ato que “nacionaliza” o tratado internacional é a promulgação do Decreto Presidencial, que o faz entrar em vigor na data da publicação do decreto.

Vejam os um exemplo da estrutura de um Decreto Presidencial:

“DECRETO Nº 3.413, DE 14 ABRIL DE 2000.

Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO que o ato em tela entrou em vigor internacional em 1º de dezembro de 1983;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão da referida Convenção em 19 de outubro de 1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos Judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO”

Observações:

Veja as expressões em negrito no texto:

“**Promulga**” – expedição de decreto pelo Presidente da República, que confere executoriedade ao tratado.

“**Concluída**” – O Presidente da República celebra o tratado (art. 84, VIII, CF) com o chefe de Estado que representa a pessoa jurídica de Direito Internacional.

“**Aprovou**” – O Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, resolve, definitivamente, sobre o tratado (art. 49, I, CF).

“**Depositou o instrumento de Adesão**” – ratificação do tratado pelo Chefe de Estado (Presidente da República).

“**Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação**” – a publicação oficial do texto do tratado promulgado vincula e obriga o tratado no plano do direito positivo interno.

PARTE II – ALIMENTAÇÃO DE CAMPOS NO ESPELHO DO ACÓRDÃO

A - CAMPO REFERÊNCIA LEGISLATIVA

A citação da norma internacional no campo do Espelho do Acórdão Referência Legislativa (RefLeg) deve ser sempre seguida da citação padronizada do **decreto presidencial que promulgou a norma**, com o objetivo de oferecer a possibilidade de resgate.

a) Siglas Judiciárias

Para os casos em que há uma Sigla Judiciária no sistema, deve-se seguir a padronização da alimentação do campo *Observação* na forma abaixo, seguida da citação do decreto que promulgou o tratado ou convenção.¹⁵

LEG:FED CVC::***** ANO:1969

***** CADH-69 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
(PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, PROMULGADO PELO DECRETO 678/1992).

LEG:FED DEC:000678 ANO:1992

LEG:FED CVC:***** ANO:1883

***** CVP CONVENÇÃO DE PARIS
(PROMULGADA PELO DECRETO 75.572/1975)

LEG:FED DEC:075572 ANO:1975

LEG:FED ACO:*****

***** GATT ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

LEG:INT CVC:***** ANO:1930
(PROMULGADO PELO DECRETO 1.355/1994)

LEG: FED DEC:001355 ANO: 1994

***** LUG LEI UNIFORME DE GENEBRA
(CONVENÇÃO DE GENEBRA, PROMULGADA PELO DECRETO 57.595/1966)

LEG:FED DEC:057595 ANO:1966

¹⁵ No caso do GATT, como houve diversas reuniões sobre ele ao longo dos anos e cada uma gerou uma versão do acordo, o decreto de promulgação deve ser informado sempre que for possível identificar o seu número pela leitura do acórdão. Lançar o número e o ano do decreto também é importante porque permite a identificação da versão exata do GATT à qual o acórdão se refere.

Note que, nos casos em que já existe uma sigla judiciária no sistema e o inteiro teor do acórdão se reporta ao apelido do tratado, deve-se alimentar o campo RefLeg com o nome da sigla judiciária e, no campo Observação, referir-se ao nome conforme aparece no texto, seguido da citação do Decreto que promulgou o tratado ou convenção.

Como exemplo, destaca-se o Espelho do Acórdão do RHC 853/BA:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. **CODIGO DE BUSTAMANTE.**

AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO **CODIGO DE BUSTAMANTE**, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330) (grifou-se).

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

“O art. 301 do **Código de Bustamante**, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à **Convenção que o instituiu**, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: “...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”.

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da **Convenção da qual resultou o Código Bustamante**, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.” (grifou-se).

Alimentação do campo Referência Legislativa:

Referência Legislativa

LEG:INT CVC:***** ANO:1928
***** CDIP CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
ART:00301
(CÓDIGO BUSTAMANTE, PROMULGADO PELO DECRETO 18.871/1929)

LEG:FED DEC:018871 ANO:1929

b) Siglas de normas legislativas

Nos demais casos, deve ser inserido no campo Observação o nome do tratado, seguido de vírgula e do decreto que o promulgou. A citação da norma internacional deve ser sempre seguida da citação padronizada do decreto que a promulga.

Exemplo 1:

LEG:INT CVC: ANO:2000
ART:00001 ART:00006 ART:00007 ART:00012 ITEM:00006
(CONVENÇÃO DE PALERMO, PROMULGADA PELO DECRETO 5.015/2004)
LEG:FED DEC:005015 ANO:2004

Exemplo 2:

LEG:INT PTA: 000001 ANO:1975
ART:00010
(PROMULGADO PELO DECRETO 2.860/1998)
LEG:FED DEC:002860 ANO:1998

c) campo Termos Auxiliares à Pesquisa

Sempre que houver discussão sobre tratados internacionais, independentemente da classe processual (Recurso Especial, *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Sentença Estrangeira Contestada etc.), deverá ser lançado no campo Termos Auxiliares à Pesquisa o nome dos países, bloco de países ou regiões envolvidos na controvérsia. Ex: Argentina, MERCOSUL, América do Norte, União Europeia.

Confira-se mais uma vez o exemplo do Espelho do Acórdão do RHC 853/BA:

Ementa:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

AO CRIME COMETIDO EM AGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL A BORDO DE NAVIO MERCANTE, DE OUTRA NACIONALIDADE, SE APLICA A LEI PENAL BRASILEIRA, AFASTADA A INCIDENCIA DO ART. 301 DO CODIGO DE BUSTAMANTE, POR IMPORTAR A SUA PRATICA EM PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DO NOSSO PAIS, TANTO MAIS QUANDO OS PAISES DE NACIONALIDADE DE AUTOR E VITIMA E DA BANDEIRA DO NAVIO NÃO SÃO SIGNATARIOS DA CONVENÇÃO DE HAVANA DE 1928.

(RHC 853/BA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/1990, DJ 03/12/1990, p. 14330)

Parte do inteiro teor do acórdão:

PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO MERCANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA. CODIGO DE BUSTAMANTE.

“O art. 301 do Código de Bustamante, que integra a legislação brasileira, pela adesão que o Brasil deu à Convenção que o instituiu, estabelece isenção de aplicação da lei penal de país conveniente em relação aos delitos: “...cometidos em águas territoriais ou espaço aéreo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não tem relação alguma com o país e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquilidade”.

Trata-se de crime cometido a bordo de embarcação de bandeira liberiana, praticado por tripulante de nacionalidade filipina contra outro da mesma nacionalidade, em águas territoriais brasileiras.

Não se pode, no entanto, dizer que tal delito não perturbe a tranquilidade do país, posto que praticado a poucas milhas do porte do Aratú-Bahia, onde foi o agente entregue à Polícia, para o devido processo, tanto mais quando, como destaca o acórdão recorrido, nem o país de origem do autor e da vítima, nem o da bandeira da embarcação, são subscritores da Convenção da qual resultou o Código Bustamante, a significar que resultaria impossível estabelecer a competência para o processo de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Termos Auxiliares à Pesquisa:

BRASIL, FILIPINAS, LIBÉRIA.

PARTE III – TABELAS DAS NORMAS LEGISLATIVAS E DAS SIGLAS JUDICIÁRIAS

Citação padronizada de Tratados Internacionais

SIGLA	NOME DO TRATADO	APELIDO DO TRATADO	PREENCHER MANUALMENTE O CAMPO OBSERVAÇÃO DA REFLEG	LANÇAR TAMBÉM	MODELO
ACBP	Acordo de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai	Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai	PROMULGADO PELO DECRETO 75.105/1974	DECRETO 75.105/1974	RESP 970113
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio	General Agreement on Tariffs and Trade – GATT	PROMULGADO PELO DECRETO NNN/AAAA ¹⁶	DECRETO NNN/AAAA	ERESP 696713
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Pacto de São José da Costa Rica; Pacto de San Jose da Costa Rica	PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, PROMULGADO PELO DECRETO 678/1992	DECRETO 678/1992	AGA 855101
CCOT	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	Convenção de Palermo; Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado internacional	CONVENÇÃO DE PALERMO, PROMULGADA PELO DECRETO 5.015/2004	DECRETO 5.015/2004	EDCR 438
CBN	Convenção de Berna para a Proteção das	Convenção de Berna	PROMULGADA PELO DECRETO 75.699/1975	DECRETO 75.699/1975	RESP 61721

¹⁶ O número/ano do decreto depende da versão do GATT que foi atualizada.

	Obras Literárias e Artísticas				
CDIP	Convenção de Direito Internacional Privado	Código Bustamante; Código de Bustamante; Convenção de Direito Internacional Privado de Havana	CÓDIGO BUSTAMANTE, PROMULGADO PELO DECRETO 18.871/1929	DECRETO 18.871/1929	RHC 853
CVP	Convenção de Paris, revisão de Estocolmo	Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revisão de Estocolmo, 1967	PROMULGADA PELO DECRETO 75.572/1975	DECRETO 75.572/1975	RESP 136812
CVS	Convenção de Varsóvia	Convenção de Varsóvia para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional	PROMULGADA PELO DECRETO 20.704/1931	DECRETO 20.704/1931	AGA 827374
CVRC	Convenção de Viena sobre Relações Consulares	Convenção de Viena de 1963	PROMULGADA PELO DECRETO 61.078/1967	DECRETO 61.078/1967	RO 46
CVRD	Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas	Convenção de Viena de 1961	PROMULGADA PELO DECRETO 56.435/1965	DECRETO 56.435/1965	RO 46

CICR	Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	-----	PROMULGADA PELO DECRETO 1.899/1996	DECRETO 1.899/1996	SEC 842
CSIC	Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças	Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças; Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores	PROMULGADA PELO DECRETO 3.413/2000	DECRETO 3.413/2000	RESP 954877
CSAE	Convenção de Nova Iorque sobre Sentenças Arbitrais Estrangeiras	Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras; Convenção de New York	PROMULGADA PELO DECRETO 4.311/2002	DECRETO 4.311/2002	SEC 856
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos	Declaração Universal dos Direitos do Homem	Não há Decreto a ser citado, pois não foi internalizada!	-----	RESP 872630
LUG	Lei Uniforme de Genebra	Convenção de Genebra; Convenção para a Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias	PROMULGADA PELO DECRETO 57.663/1966	DECRETO 57.663/1966	RESP 435279
PDCP	Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos	-----	PROMULGADO PELO DECRETO 592/1992	DECRETO 592/1992	HC 49004

PCLA	Protocolo Relativo a Cláusulas de Arbitragem	Protocolo de Genebra de 1923; Protocolo relativo a cláusula de arbitragem	PROMULGADO PELO DECRETO 21.187/1932	DECRETO 21.187/1932	AGRMC 14130
TAS	Tratado de Assunção	Tratado Mercosul; Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai	TRATADO MERCOSUL, PROMULGADO PELO DECRETO 350/1991	DECRETO 350/1991	RESP 1002069

ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL PROMOVIDAS PELO CJF¹⁷

JORNADA	ENUNCIADOS	SIGLA	MODELO
1ª Jornada de Direito Civil	Aprovados os enunciados de número 1 a 137.	ENU1 (CJF)	RESP 464295
3ª Jornada de Direito Civil	Aprovados os enunciados de número 138 a 271.	ENU3 (CJF)	RESP 744107
4ª Jornada de Direito Civil	Aprovados os enunciados de número 272 a 396.	ENU4 (CJF)	RESP 744107

¹⁷ Não foram aprovados enunciados na 2ª Jornada de Direito Civil

Citação padronizada de normas legislativas sobre Tratados Internacionais

SIGLA	NORMA LEGISLATIVA	EXEMPLO DE TRATADO	PADRÃO	EXEMPLO DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS
ACJ	Acordo de Cooperação Judiciária	Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América	<p>Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: ACJ Subcampo Ano: ano de celebração do tratado campo Obs: nome do tratado, seguido do nome dos países signatários, e o número do decreto que o promulga. Lançar também: o decreto que promulga o tratado</p>	<p>LEG:INT ACJ:***** ANO: 1987 (ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS, PROMULGADO PELO DECRETO 3.810/2001) LEG:FED DEC:003810 ANO:2001</p>
ACT		Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República	<p>Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: ACT Subcampo Ano: ano de celebração do tratado</p>	<p>LEG:INT ACT:***** ANO: 2005</p>

Manual de Procedimentos

	Acordo de Cooperação Técnica	Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin	campo Obs: nome do tratado, seguido do nome dos países signatários, e o número do decreto que o promulga. Lançar também: o decreto que promulga o tratado	(ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE BRASIL E BÉNIN, PROMULGADO PELO DECRETO 6.664/2008) LEG:FED DEC:006664 ANO:2008
ACC	Acordo Comercial	Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde	Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: ACC Subcampo Número: número do acordo, se existir Subcampo Ano: ano de celebração do tratado campo Obs: nome do tratado, seguido do nome dos países signatários, e o número do decreto que o promulga.	LEG:INT ACC:***** ANO: 1986 (ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E CABO VERDE, PROMULGADO PELO DECRETO 57/1991) LEG:FED DEC:000057 ANO:1991

			Lançar também: o decreto que promulga o tratado	
DCL	Declaração	Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes	Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: DCL Subcampo Ano: ano de celebração da Declaração campo Obs: nome da Declaração, seguido do número do decreto que a promulga, se foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional Lançar também: o decreto que promulga a Declaração, se houver	LEG:INT DCL:***** ANO: 1975 (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES)
			Subcampo Legislação: INT Subcampo Norma: PCT	LEG:INT PCT:***** ANO: 1966

Manual de Procedimentos

PCT	Pacto	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	<p>Subcampo Ano: ano de celebração do tratado</p> <p>campo Obs: nome do tratado, seguido do número do decreto que o promulga.</p> <p>Lançar também: o decreto que promulga o tratado</p>	<p>(PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, PROMULGADO PELO DECRETO 591/1992)</p> <p>LEG:FED DEC:000591 ANO:1992</p>
PTA	Protocolo Adicional	Protocolo Adicional à Convenção de Varsóvia	<p>Subcampo Legislação: INT</p> <p>Subcampo Norma: PTA</p> <p>Subcampo Número: número do Protocolo, se existir</p> <p>Subcampo Ano: ano de celebração do Protocolo</p> <p>campo Obs: nome do Protocolo, seguido do número do decreto que o promulga.</p>	<p>LEG:INT PTA: 000002 ANO: 1975</p> <p>(PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, PROMULGADO PELO DECRETO 2.860/1998)</p> <p>LEG:FED DEC:002860 ANO:1998</p>

			<p>Lançar também: o decreto que promulga o Protocolo</p> <p>Lançar ainda: a referência padronizada do Tratado a que o Protocolo se refere (com a citação, no campo observações, do nome do tratado e do decreto que o promulga). Logo abaixo, lançar o decreto que promulga tal tratado.</p>	<p>LEG:INT CVC:***** ANO: 1929</p> <p>***** CVS CONVENÇÃO DE VARSÓVIA</p> <p>(PROMULGADA PELO DECRETO 20.704/1931)</p> <p>LEG:FED DEC: 020704 ANO:1931</p>
--	--	--	--	--

OBSERVAÇÃO: Quando o Tratado não possuir número, preencher o campo com a inserção manual de 6 asteriscos

ANEXO D – ALIMENTAÇÃO SELETIVA

Alimentação Seletiva

Como regra geral, o raciocínio padrão de alimentação dos campos nos documentos tratados pela CCAJ é orientado pela correlação dos campos, ou seja, as informações do voto que serão alimentadas no espelho do acórdão devem manter relação com o conteúdo descrito na Ementa ou expresso no campo Informações Complementares à ementa (ICE). A exceção a esse raciocínio se dá na hipótese da alimentação seletiva.

A alimentação seletiva consiste na faculdade de o analista não alimentar teses que estão representadas de forma satisfativa na ementa, em razão da sua repetição na base de jurisprudência. Um exemplo comum são as súmulas de admissibilidade do Recurso Especial, mencionadas na grande maioria dos acórdãos.

Rotina para a alimentação seletiva

A alimentação seletiva ocorre na etapa da alimentação, depois que o documento é classificado, de forma excepcional e pautado em critérios rígidos de pesquisa. Esse procedimento evita a alimentação de grande número de informações repetidas na base e pode ser realizado em qualquer tese do acórdão, **ressalvadas** as hipóteses de **incidência do Campo Notas e do Campo Termos Auxiliares à Pesquisa**, os acórdãos da **Corte Especial** ou de **Precedentes Qualificados** e os citados no **Informativo de Jurisprudência**.

Dica Expert: nas hipóteses dos campos Notas e TAP, a vedação da alimentação seletiva se refere apenas às teses relativas aos mencionados campos. Nas demais teses, é possível utilizar a alimentação seletiva. Exemplo: se a tese A for caso de alimentação do Campo Notas ou campo TAP e o acórdão tiver outras teses, tese B e tese C, todos os campos da tese A serão alimentados, mas as teses B e C poderão não ser alimentadas por causa da alimentação seletiva;

O analista fará uma pesquisa para verificar se a tese já está alimentada na base. A pesquisa deve observar quatro critérios rígidos:

- a) Mesmo ministro;

- b) Mesmo Órgão Julgador;
- c) Mesma classe;
- d) Data de Julgamento de até 1 ano;

Para que o analista possa aplicar a alimentação seletiva, a pesquisa deve retornar no mínimo **um documento**, para teses de admissibilidade, e **três documentos**, para as demais teses, números considerados suficientes para representar um entendimento.

Além dos quatro critérios rígidos, a informação pesquisada deverá constar no respectivo campo pesquisado e não somente na ementa. Ou seja, se a pesquisa for de uma referência legislativa, esta deverá estar alimentada do Campo Referência Legislativa dos documentos localizados na base de dados. Da mesma forma, se a pesquisa for de precedentes, os documentos localizados deverão ter o Campo Jurisprudência Citada alimentado, nas palavras do tema ou o próprio número do precedente.

Após a pesquisa, obedecendo aos critérios predeterminados, se o analista detectar que a tese está representada na base, e que estão alimentados os campos que favoreçam o resgate da tese, as informações correspondentes a essa tese poderão deixar de ser alimentadas.

O analista deve observar as regras abaixo:

- As teses em que forem aplicadas a alimentação seletiva deverão ser marcadas de **verde**.
- No caso de mais de uma tese, estas não precisam estar representadas necessariamente no mesmo acórdão.
- A aplicação da alimentação seletiva deve considerar a tese como um todo. Dessa forma, para que seja aplicada, a pesquisa deve retornar todos os campos que seriam alimentados no acórdão trabalhado. Os campos relativos à tese que não será alimentada podem estar em acórdãos separados, mas a pesquisa deve retornar pelo menos três acórdãos para cada campo pesquisado.

Ex.: A tese no inteiro teor cita legislação e jurisprudência e a pesquisa retorna apenas a legislação no Campo RefLeg, mas não retorna termos de regate no Campo Jurisprudência Citada. Nesse caso, ambos os campos serão alimentados sem aplicar a alimentação seletiva.

Alimentação seletiva de teses complementares

Algumas teses normalmente são acompanhadas de teses complementares, consideradas desmembramentos da tese principal. Os casos mais comuns são:

- **Aplicação do artigo 1.022 do CPC/2015**, que muitas vezes vem acompanhada de teses complementares referentes à ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, negativa de prestação jurisdicional, obrigatoriedade de o órgão julgador rebater um a um os argumentos apresentados pelos recorrentes, decisão contrária aos interesses das partes, mero inconformismo das partes com os termos da decisão recorrida, inexistência de contradição no afastamento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e não reconhecimento do prequestionamento.
- **Súmula 211/STJ e Súmula 282/STF** - prequestionamento de matéria de ordem pública, prequestionamento ficto (art. 1.025, CPC)
- **Súmula 7** e a discussão sobre sua aplicação nas hipóteses de recursos interpostos pela alínea c do art. 105 da CF/1988
- **Súmula 83** e a discussão sobre sua aplicação nas hipóteses de recursos interpostos pela alínea a do art. 105 da CF/1988.
- **Regime inicial** para cumprimento da pena e inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

Nessas hipóteses, para que alimentação seletiva seja aplicada, o analista deve pesquisar todas as teses, principais e complementares, conforme procedimento descrito nesse capítulo. Isso porque, as referidas teses são consideradas como um todo e a alimentação seletiva não pode ser aplicada apenas a uma parte da tese.

ANEXO E – PRECEDENTES QUALIFICADOS - CHECKLIST

Acórdãos com proposta de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:

<p>Decisão de Afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos</p>	<p><u>Campo Notas em acórdãos com proposta de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:</u></p> <p>Decisão de Afetação – Tema xxx.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Os acórdãos que decidiram não afetar o julgamento à sistemática dos Recursos Repetitivos não deverão receber a referida anotação no Campo Notas; ▪ Após o julgamento do Recurso Repetitivo, o analista deverá buscar o acórdão que propôs a afetação para acrescentar a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que julgou o mérito do Recurso Repetitivo: <p>Veja o Recurso Repetitivo << RESP 111111>>-SP.</p> <p><u>Campo Referência Legislativa em acórdãos com proposta de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Regra geral: Alimentar apenas os dispositivos legais e regimentais relativos ao procedimento de afetação; ▪ Obrigatório: Artigo 1.037 do CPC/2015; ▪ Proibido alimentar o artigo 1.036 do CPC/15, exceto se o acórdão tratar do procedimento dos recursos repetitivos; ▪ Proibido alimentar referências legislativas relativas ao mérito da questão que será discutida em Recurso Repetitivo; <p><u>Campo Jurisprudência Citada em acórdãos com proposta de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Regra geral: Alimentar apenas os precedentes relativos ao procedimento de afetação; ▪ Proibido alimentar precedentes relativos ao mérito da questão que será discutida em Recurso Repetitivo;
--	---

Decisão que cancela a afetação do tema ou do processo	<p><u>Campo Notas em acórdãos com cancelamento de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:</u></p> <p>Quando houver cancelamento da afetação do tema ou do processo, o analista deverá buscar o acórdão que propôs a afetação para:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ <u>Retirar</u> a nota de “Decisão de Afetação – Tema xxx”, pois o recurso não será julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos; ▪ <u>Inserir</u> a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que decidiu cancelar a afetação do tema ou a afetação do processo: Veja a/o &&. <p><u>Campo Referência Legislativa em acórdãos com cancelamento de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Regra geral: Alimentar apenas os dispositivos legais e regimentais relativos ao procedimento de cancelamento da afetação; ▪ Proibido alimentar o artigo 1.036 do CPC/15, exceto se o acórdão tratar do procedimento dos recursos repetitivos; ▪ Proibido alimentar referências legislativas relativas ao mérito da questão que seria discutida em Recurso Repetitivo; <p><u>Campo Jurisprudência Citada em acórdãos com cancelamento de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Regra geral: Alimentar apenas os precedentes relativos ao cancelamento da afetação; ▪ Proibido alimentar precedentes relativos ao mérito da questão que seria discutida em Recurso Repetitivo
---	--

Quebra de Página

Recursos Repetitivos

Notas	<u>Campo Notas em Recurso Repetitivo:</u>
-------	--

	<p>Julgado conforme procedimento previsto para os <i>Recursos Repetitivos</i> no âmbito do STJ.</p> <p><u>Campo Notas em Recurso Repetitivo que sofreu Juízo de Retratação:</u></p> <p>Veja << (link) >>-UF, em que foi realizado juízo de retratação.</p> <p><u>Campo Notas em acórdão de Recurso Repetitivo que sofreu a superação da tese jurídica:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Após o julgamento do acórdão que efetivamente revisou e modificou a tese firmada em Recurso Repetitivo, o analista deverá conferir na página de Precedentes qualificados a situação do tema, que deverá informar que a tese jurídica firmada foi revisada, e buscar o acórdão do Recurso Repetitivo originário para acrescentar a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que julgou o mérito do incidente que provocou a revisão da tese jurídica: <p>Tese revisada, veja o << >>- .</p>
Notas em outro acórdão	<p><u>Campo Notas em acórdãos com proposta de afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Após o julgamento do Recurso Repetitivo, o analista deverá buscar o acórdão que propôs a afetação para acrescentar a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que julgou o mérito do Recurso Repetitivo: <p>Veja o Recurso Repetitivo << RESP 11111>>-SP.</p>
Referência Legislativa	<p><u>Referência Legislativa em Recurso Repetitivo:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O artigo 1.036 do CPC/2015 deverá ser alimentado sempre; ▪ Se o artigo 543-C CPC/73 for citado, deverá ser alimentado;

	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Se o artigo 927, §3º, do CPC/2015 for citado nos casos de Modulação de Efeitos, o interesse da informação deverá ser analisado;
Tese Jurídica	<p><u>Campo Precedentes Qualificados/Subcampo Tese Jurídica em Recurso Repetitivo:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Inserir a Tese Jurídica com o texto integral extraído do Campo Tese Firmada da página de Repetitivos e IACs (o texto integral deverá estar entre aspas); ▪ Se houver mais de um tema relacionado ao mesmo julgado, utilizar um espaço (<i>enter</i>) para separar as Teses Jurídicas e identificar o tema relacionado a cada Tese Jurídica; ▪ No caso de julgado com temas que contenham teses idênticas, deverá haver o registro de apenas uma delas; ▪ Se houver uma tese mais abrangente que outra, escolher apenas a tese mais abrangente;
Modulação de Efeitos	<p><u>Campo Precedentes Qualificados/Subcampo Modulação de Efeitos em Recurso Repetitivo:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ A modulação de efeitos no Recurso Repetitivo pode ocorrer no próprio Recurso Repetitivo ou nos respectivos Embargos de Declaração; ▪ Inserir a Modulação de Efeitos com o texto integral extraído do Campo Anotações Nugap ou do Campo Tese Firmada ou do Campo Informações Complementares da página de Repetitivos e IACs (o texto integral deverá estar entre aspas); ▪ Se a Modulação de Efeitos estiver clara no texto da Tese Jurídica, a informação também deverá ser alimentada no subcampo Modulação de Efeitos;

Embargos de Declaração	<ul style="list-style-type: none"> ▪ No caso de Embargos de Declaração rejeitados em que houver apenas reiteração, a matéria de fundo não será alimentada no espelho do acórdão;
-------------------------------	---

em Recurso Repetitivo	<p><u>Campo Referência Legislativa do acórdão de Embargos de Declaração:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Proibido alimentar o artigo 1.036 do CPC/15, exceto se o acórdão tratar do procedimento dos recursos repetitivos; <p><u>Campo Notas do acórdão da classe originária:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O campo Notas na classe originária dos Embargos de Declaração vinculados aos Recursos Repetitivos seguirá as seguintes regras: <ul style="list-style-type: none"> ○ Embargos acolhidos, com ou sem efeitos infringentes: Serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária); ○ Embargos rejeitados: Serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária); ○ Embargos prejudicados: Não serão alimentados; <p><u>Campo Precedentes Qualificados/Subcampo Modulação de Efeitos e Subcampo Tese Jurídica no acórdão originário do Recurso Repetitivo:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Caso os Embargos modifiquem informações da tese jurídica ou modulação de efeitos, o analista deverá buscar o acórdão do Recurso Repetitivo para atualizar, se necessário, o subcampo Tese Jurídica e/ou o subcampo Modulação de Efeitos;
-----------------------	--

Revisão de tese firmada em Recurso Repetitivo	<p><u>Campo Notas em acórdãos com proposta de revisão de tese firmada em Recurso Repetitivo:</u></p> <div style="border: 1px solid gray; background-color: #e0e0e0; padding: 5px; text-align: center; margin: 10px 0;"> Proposta de revisão do Tema ___ de Recurso Repetitivo. </div> <p><u>Campo Referência Legislativa em acórdãos com proposta de revisão de tese firmada em Recurso Repetitivo:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Regra geral: Alimentar apenas os dispositivos legais e regimentais relativos ao procedimento de revisão de tese em recurso repetitivo (Ex.: art. 256-V do RISTJ); ▪ Obrigatório: Artigo 927, § 4º, do CPC/15;
---	---

	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Proibido alimentar o artigo 1.036 do CPC/15, exceto se o acórdão tratar do procedimento dos recursos repetitivos; ▪ Proibido alimentar referências legislativas relativas ao mérito da questão que será discutida no acórdão que revisará a tese do recurso repetitivo; <p><u>Campo Jurisprudência Citada em acórdãos com proposta de revisão de tese firmada em Recurso Repetitivo:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Regra geral: Alimentar apenas os precedentes relativos ao procedimento de revisão de tese em recurso repetitivo; ▪ Proibido alimentar precedentes relativos ao mérito da questão que será discutida no acórdão que revisará a tese do recurso repetitivo; <p><u>Campo Notas em acórdão de Recurso Repetitivo que sofreu a superação da tese jurídica:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Após o julgamento do acórdão que efetivamente revisou e modificou a tese firmada em Recurso Repetitivo, o analista deverá conferir na página de Precedentes qualificados a situação do tema, que deverá informar que a tese jurídica firmada foi revisada, e buscar o acórdão do Recurso Repetitivo originário para acrescentar a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que julgou o mérito do incidente que provocou a revisão da tese jurídica: <div style="border: 1px solid black; background-color: #e6f2ff; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Tese revisada, veja o << >>- .</p> </div>
--	--

Quebra de Página

Reafirmação de Jurisprudência

Notas	<p><u>Campo Notas em acórdãos de Reafirmação de Jurisprudência:</u></p> <div style="border: 1px solid black; background-color: #e6f2ff; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p>Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ</p> </div>
--------------	--

	e
	<div style="border: 1px solid #ccc; background-color: #e6f2ff; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;">Reafirmação de jurisprudência</div>
Demais observações	Idêntico tratamento dispensado aos acórdãos de Recurso Repetitivo

Quebra de Página

Incidente de Assunção de Competência (IAC) – admissão


Decisão de admissão de Incidente de Assunção de Competência (IAC)	Campo Notas em acórdão de admissão de IAC:
	<div style="border: 1px solid #ccc; background-color: #e6f2ff; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;">Decisão de Admissão – Tema</div>
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O analista deverá acrescentar IAC e o número do tema recuperado na página de Repetitivos e IAC, caso o sistema não traga essas informações automaticamente; ▪ Os acórdãos que não admitirem o IAC não deverão receber a referida anotação no campo Notas; ▪ Após o julgamento do mérito do IAC, o analista deverá buscar o acórdão que propôs a admissão para acrescentar a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que julgou o mérito do IAC:
	<div style="border: 1px solid #ccc; background-color: #e6f2ff; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;">Veja o IAC << RESP 111111>>-SP.</div>
	Campo Referência Legislativa em acórdão de admissão de IAC:
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Regra geral: Alimentar apenas os dispositivos legais e regimentais relativos ao procedimento de admissão de IAC; ▪ Obrigatório: Artigo 947 do CPC/2015; ▪ Proibido alimentar referências legislativas relativas ao mérito da questão que será discutida no mérito do IAC;
	Campo Jurisprudência Citada em acórdão de admissão de IAC:

Seção de Seleção e Classificação

	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Regra geral: Alimentar apenas os precedentes relativos ao procedimento de admissão ▪ Proibido alimentar precedentes relativos ao mérito da questão que será discutida no mérito do IAC;
Decisão que cancela a admissão do tema ou do processo	<p><u>Campo Notas em acórdão de admissão de IAC:</u></p> <p>Quando houver cancelamento da afetação do tema ou do processo, o analista deverá buscar o acórdão que admitiu o IAC para:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ <u>Retirar</u> a nota de “Decisão de Admissão – Tema”, pois o recurso não será julgado conforme procedimento previsto para Incidente de Assunção de Competência; ▪ <u>Inserir</u> a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que decidiu cancelar a admissão do tema ou a afetação do processo: Veja a/o &&. <p><u>Campo Notas em acórdão com cancelamento de admissão de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Regra geral: Alimentar apenas os dispositivos legais e regimentais relativos ao procedimento de cancelamento da admissão; ▪ Proibido alimentar o artigo 947 do CPC/15, exceto se o acórdão tratar do procedimento dos IACs; ▪ Proibido alimentar referências legislativas relativas ao mérito da questão que seria discutida em IAC; <p><u>Campo Notas em acórdão com cancelamento de admissão de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Regra geral: Alimentar apenas os precedentes relativos ao cancelamento da admissão; ▪ Proibido alimentar precedentes relativos ao mérito da questão que seria discutida em IAC;

Incidente de Assunção de Competência (IAC) – julgamento de mérito

Notas	<p><u>Campo Notas em acórdão de julgamento de mérito de IAC:</u></p> <div style="border: 1px solid gray; width: 30px; height: 20px; margin-left: 20px;"></div>
-------	---

<p>Nota em outro acórdão</p>	<p><u>Campo Notas em acórdão de admissão de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Após o julgamento do mérito do IAC, o analista deverá buscar o acórdão que propôs a admissão para acrescentar a mensagem a seguir no Campo Notas, indicando o link para o acórdão que julgou o mérito do IAC: 
<p>Referência Legislativa</p>	<p><u>Campo Referência Legislativa em acórdão de julgamento de mérito de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Obrigatório: Artigo 947 do CPC/2015;
<p>Tese jurídica</p>	<p><u>Campo Precedentes Qualificados/Subcampo Tese Jurídica em acórdão de julgamento de mérito de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Inserir a Tese Jurídica com o texto integral extraído do Campo Tese Firmada da página de Repetitivos e IACs (o texto integral deverá estar entre aspas); ▪ Se houver mais de um tema relacionado ao mesmo julgado, utilizar um espaço (<i>enter</i>) para separar as Teses Jurídicas e identificar o tema relacionado a cada Tese Jurídica; ▪ No caso de julgado com temas que contenham teses idênticas, deverá haver o registro de apenas uma delas; ▪ Se houver uma tese mais abrangente que outra, escolher apenas a tese mais abrangente;
<p>Embargos de Declaração em IAC</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ No caso de Embargos de Declaração rejeitados em que houver apenas reiteração, a matéria de fundo não será alimentada no espelho do acórdão; <p><u>Campo Referência Legislativa em acórdão de julgamento de mérito de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Proibido alimentar o artigo 947 do CPC/15, exceto se o acórdão tratar do procedimento dos IACs; <p><u>Campo Notas em acórdão de julgamento de mérito de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O campo Notas na classe originária dos Embargos de Declaração vinculados ao IAC seguirá as seguintes regras:

	<ul style="list-style-type: none">○ Embargos acolhidos, com ou sem efeitos infringentes: Serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária);○ Embargos rejeitados: Serão obrigatoriamente alimentados (na classe originária);○ Embargos prejudicados: Não serão alimentados; <p><u>Campo Precedentes Qualificados/Subcampo Modulação de Efeitos e Subcampo Tese Jurídica no acórdão originário de IAC:</u></p> <ul style="list-style-type: none">▪ Caso os Embargos modifiquem informações da tese jurídica ou modulação de efeitos, o analista deverá buscar o acórdão do IAC originário para atualizar, se necessário, o subcampo Tese Jurídica e/ou o subcampo Modulação de Efeitos;
--	---

ANEXO F – CRIAÇÃO DE TERMO DO TESAURO: IDENTIDADE DE GÊNERO

	Criação de termo do Tesouro: IDENTIDADE DE GÊNERO	
CCAJ/SJR	Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência	Data: junho de 2023

1. Demanda:

Trata-se de estudo para a criação do termo IDENTIDADE DE GÊNERO.

2. Desenvolvimento:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 492 que torna obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o Poder Judiciário nacional. O documento, publicado no dia 17 de março, é mais um instrumento que visa alcançar a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. Em 14/03/23, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a obrigatoriedade das diretrizes do protocolo e a decisão foi aprovada, por unanimidade.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. O protocolo traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as

peças, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

A Resolução 492 estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, que institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Assim, o CNJ, de acordo com a Resolução 492, preceitua que os Tribunais brasileiros deverão levar em conta, em julgamentos, as especificidades das pessoas envolvidas, a fim de evitar preconceitos e discriminação por gênero e outras características. Dessa forma, é de extrema importância a temática da equidade de gênero que representa parte importante no contexto da proteção dos direitos humanos.

O assunto tem sido bastante debatido na atualidade, por isso se faz necessária a criação no Tesauro Jurídico do termo IDENTIDADE DE GÊNERO. Além desse termo, outros termos relacionados ao assunto também serão criados tendo em vista a importância que o tema tem assumido nos últimos tempos.

IDENTIDADE DE GÊNERO:

Identidade de gênero é a identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero – mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo (pessoas cujo sexo e gênero se alinham, são chamadas cisgênero; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas transgênero; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero). Assim, quando falamos em gênero, estamos nos referindo a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico. Apesar de certas atribuições serem tão enraizadas a ponto de parecerem naturais e necessárias, elas são, em realidade, artificiais e, portanto, não fixas: muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum. Pessoas que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer foram e ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade.

GÊNERO:

No nosso Tesouro, temos o termo GÊNERO apenas como modificador. Dessa forma, será necessário explicitar, com uma nota explicativa, que ele é apenas um modificador, e não poderá ser utilizado para indicar a questão da diferença sexual. Para essa finalidade, utilizaremos o termo IDENTIDADE DE GÊNERO. Assim, utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos.

Importante ressaltar que existem documentos antigos na nossa base que citam o termo como modificador. A sugestão é que a nota do modificador seja: NÃO UTILIZAR QUANDO SE TRATAR DE IDENTIDADE DE GÊNERO.

ORIENTAÇÃO SEXUAL

O conceito de orientação sexual pode variar muito de área para área e de autor para autor. Essa é a definição que o STF dá em seu Tesouro Jurídico: *A orientação sexual (ver Escala Kinsey de Alfred Kinsey) indica qual o gênero (e.g. masculino e feminino) pelo qual uma pessoa se sente preferencialmente atraída física e/ou emocionalmente. (Wikipédia).*

TRANSGÊNERO :

Uma pessoa transgênero ou trans pode identificar-se como homem, mulher, trans-homem, trans-mulher, como pessoa não-binária. Transgênero (trans) é o indivíduo que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer. Uma pessoa transgênero é aquela que questiona o gênero (masculino ou feminino) que lhe foi dado quando nasceu.

PESSOA TRANS (UP)

TE TRAVESTI: É espécie do termo TRANSGÊNERO. Travesti é uma pessoa que não se identifica com o gênero biológico e se veste e se comporta como pessoas de outro sexo. É um homem que se veste como mulher, se comporta como mulher e se sente mulher; ou o contrário, uma mulher que se veste, comporta e age como se fosse um homem. É a identidade de gênero transfeminina.

TE TRANSSEXUAL

Transsexual é a pessoa que, por se sentir pertencente ao outro gênero, pode manifestar o desejo de fazer uma cirurgia no seu corpo para mudar de sexo, o que não acontece com as travestis. Muitas travestis modificam seus corpos com ajuda de hormônios, terapias, implantes de silicone e cirurgia plásticas, mas ainda desejam manter o órgão sexual de origem, segundo a definição adotada pela Conferência Nacional LGBT de 2008.

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 é uma ferramenta que busca garantir a igualdade de gênero e combater a discriminação e violência contra a mulher e trata da implementação das Políticas Nacionais relativas ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Judiciário, conforme relatado acima.

HETEROAFETIVO

Será termo específico do termo ORIENTAÇÃO SEXUAL. É quando uma pessoa se atrai por um gênero diferente do seu.

BISSEXUAL

Será termo específico do termo ORIENTAÇÃO SEXUAL quando a pessoa se sente atraída por ambos os gêneros: feminino e masculino.

DISCRIMINAÇÃO SEXUAL

A discriminação baseada na crença de que um sexo é superior ao outro e que o esse sexo superior teria dotes, direitos, prerrogativas e estatuto maior que o do sexo chamado de inferior.

DISCRIMINAÇÃO SEXISTA (UP)

HOMOFOBIA

É a rejeição ou aversão a homossexuais e à homossexualidade.

CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO é um procedimento cirúrgico que tem o objetivo de readequar os órgãos genitais ao gênero pelo qual o paciente transexual se identifica. É a cirurgia na qual as características sexuais/genitais de nascença de um indivíduo são mudadas para aquelas socialmente associadas ao

gênero que ele se reconhece. É parte, ou não, da transição física de transexuais e transgêneros.

CIRURGIA DE READEQUAÇÃO SEXUAL (UP)

CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (UP)

CIRURGIA DE READEQUAÇÃO DE SEXO (UP)

CIRURGIA DE TRANSGENITALISMO (UP)

SEXO BIOLÓGICO:

Para o termo SEXO BIOLÓGICO será necessário colocar uma NOTA EXPLICATIVA: É o termo utilizado para designar a condição anatômica, reprodutiva e sexual ajustada às definições típicas do feminino ou do masculino.

O conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Em nossa sociedade, seres humanos são divididos nessas categorias – em geral, ao nascer – a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos. Atualmente, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica para refletirmos sobre desigualdades.

DESIGUALDADE DE GÊNERO

A desigualdade de gênero ocorre quando há privilégio de um gênero em detrimento de outro, ou outros. Historicamente, os direitos e vontades do homem se sobrepuseram aos das mulheres e pessoas não-binárias.

Essa diferença está enraizada em nossa sociedade sob a forma do machismo, muito em função de uma cultura patriarcal ultrapassada. Isso porque a estrutura familiar e as relações sociais antigas colocavam o gênero masculino no lugar mais elevado da pirâmide social.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero é um fenômeno comum no Brasil. Entretanto, nem sempre o fenômeno é bem compreendido: o seu caráter peculiar está não no fato de a vítima ser mulher, mas, sim, por conta de ela ser cometida em razão de desigualdades de gênero.

VIOLÊNCIA FÍSICA

Agressões físicas, leves ou graves. As condutas incluem: lesão corporal, violência doméstica, feminicídio, violência obstétrica.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Destruição de bens e propriedade privada, ocultação de patrimônio, subtração da participação nos lucros em sociedades empresárias, invisibilização no recebimento de heranças, apropriação dos rendimentos, inviabilização da administração de recursos financeiros, simulação de contratos, não pagamento de pensão alimentícia.

VIOLÊNCIA MORAL

Diminuição da figura da mulher perante a sociedade ou grupos de amigos, tentativa de desvalorizar o comportamento da mulher em processos relativos ao direito de família para obtenção da guarda dos filhos; pornografia de vingança.

VIOLÊNCIA POLÍTICA

Ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, subtraindo dela a efetiva possibilidade de participar ativamente nas tomadas das decisões do Estado. Configura violência política, ainda, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em razão do gênero.

3. Conclusão:

Sugere-se a criação de todos os termos listados. Importante notar que os termos relacionados ao assunto IDENTIDADE DE GÊNERO têm sido constantemente atualizados e novas nomenclaturas têm surgido.

4. Responsável:

O estudo foi realizado pela servidora Jovanka de Carvalho Malheiros Gomes.

GLOSSÁRIO

1. Acórdão – decisão do órgão colegiado de um tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário etc.), que se diferencia da sentença, da Decisão Interlocutória e do despacho, que emanam de um órgão monocrático, seja este um juiz de primeiro grau, seja um desembargador ou ministro de tribunais — estes, normalmente, na qualidade de relator, de presidente ou vice-presidente, quanto os atos de sua competência. O acórdão é composto de relatório, voto e dispositivo.
2. Acórdão *Principal*, Documento *Principal*, *Principal* – são os documentos visualizados durante a pesquisa de jurisprudência. Esses acórdãos são submetidos a tratamento documentário que resulta no Espelho do Acórdão.
3. Acórdão Sucessivo/Similar, Documento Sucessivo/Similar, Sucessivo/Similar, são os julgados com o mesmo conteúdo decisório do *Principal* e são identificados apenas pela sigla da classe, número de classe e unidade da federação, número de registro e datas de decisão e publicação. Esse documento é inserido em um campo específico do espelho do documento selecionado como *Principal*, organizado de forma sequencial e ordenado por data de julgamento do mais recente para o mais antigo.
4. BRS – banco de dados textual, denominado *BR Search*, que é utilizado pela SJR para o resgate de dados.
5. Classificação – atividade desenvolvida na *Seção de Seleção e Classificação (SCLAS)*, que visa identificar qual tratamento o documento analisado deverá receber: *VE (Vide Ementa)*; *TD (Triagem Diferenciada)*; e *ICE (Informações Complementares à Ementa)*.
6. Condensação documentária – representação temática de um documento mediante a criação de um novo documento denominado resumo, ocorrida por meio de um número limitado de sentenças ou frases expressivas de sua substância.

7. Considerações do Ministro – são manifestações, exaradas por membro de órgão colegiado, que não são utilizadas por este órgão, no caso concreto, como fundamento para a decisão, não configurando, portanto, deliberação do tribunal sobre determinada matéria, mas simples adiantamento de posição ou opinião sobre o tema.
8. Contexto Fático – elemento fático relevante considerado na análise da *Questão Jurídica*.
9. Ementa jurisprudencial – produto documentário elaborado a partir do documento-fonte acórdão, contíguo a este e publicado originalmente no alto do acórdão, visando a facilitar o processo de pesquisa.
10. Encaixar – definir como *Sucessivo/Similar* um documento determinado, selecionando outro documento existente na base como seu *Principal*.
11. Entendimento – posicionamento do STJ sobre a *Questão Jurídica* apreciada.
12. Enunciado de Jurisprudência – resumo elaborado a partir do documento fonte acórdão, tendo como objetivo retratar as teses jurídicas de forma complementar ou não à ementa do acórdão, a partir de uma metodologia própria de análise documentária baseada em quatro categorias temáticas, a saber: *Entendimento, Questão Jurídica, Contexto Fático e Fundamento*. O enunciado poderá variar quanto à técnica de Tradução, a depender do produto de análise oferecido pela Secretaria de Jurisprudência.
13. Espelho do Acórdão – nome dado ao documento-padrão obtido na página da Pesquisa de Jurisprudência, que se traduz em uma representação gráfica dos temas jurídicos discutidos no inteiro teor do acórdão. Viabiliza o acesso do usuário à informação, por meio de recursos que facilitam a pesquisa.
14. Excerto – versão abreviada de um documento, feita mediante a extração de frases, também chamado de extrato.
15. Folha de rosto – folha que traz as informações do acórdão tal como este foi publicado no DJe, contendo: *classe e número do processo, Ministro Relator, Órgão Julgador, data da decisão, ementa e acórdão*.
16. Fundamentos – razões que sustentam ou justificam o entendimento.

- 17.** Indexação – campo utilizado no tratamento técnico documentário da secretaria de jurisprudência que continha uma seleção de palavras-chave para fins de resgate do documento, segundo termos técnico-jurídicos autorizados por vocabulário jurídico controlado. essa denominação foi utilizada até o ano de 2005, quando o campo passou a se chamar resumo estruturado.
- 18.** Informações Adicionais– campo do espelho do acórdão elaborado pela secretaria de jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos gabinetes dos ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa. com essa nova formatação, foi possível a utilização de trechos do acórdão para serem retratados no espelho do documento como complementação das informações da ementa (excertos) e uma nova forma procedimental de elaborar o campo denominado anteriormente de outras informações (oi), com menos rigidez em sua estrutura. esse campo teve essa denominação entre 2013 e 2019, quando passou a se chamar informações complementares à ementa.
- 19.** Informações Complementares – campo do espelho do acórdão elaborado pela secretaria de jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos gabinetes dos ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem controlada e vinculada ao tesouro jurídico, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma ordem rígida quanto aos elementos *entendimento*, *instituto jurídico*, *contexto fático* e *fundamentação*. esse campo teve essa denominação entre 2008 e 2011, quando passou a se chamar outras informações.
- 20.** Informações Complementares à Ementa – campo do espelho do acórdão elaborado pela secretaria de jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos gabinetes dos ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem livre, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma estrutura bipartida: a primeira parte segue uma sequência flexível quanto aos elementos da tese *entendimento*, *questão jurídica* e *contexto fático*, e a segunda parte apresenta o elemento da tese *fundamentação*. o campo segue

a mesma formatação do anterior informações adicionais. a mudança não foi de tratamento, apenas de nomenclatura. o nome foi alterado, após enquete, para que o usuário entendesse melhor a finalidade do campo. essa denominação permanece até o presente momento.

- 21.** Jurisprudência – conjunto de decisões que constitui uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas.
- 22.** Jurisprudência Citada – é o campo responsável pela indicação dos precedentes, informativos e repositórios jurisprudenciais citados no acórdão pelos ministros, ilustrando a fundamentação do seu entendimento. já foi chamado no espelho do acórdão de campo “veja”
- 23.** Marcação – sinalização feita no acórdão pelos analistas da *seção de seleção e classificação* de qual classificação, a princípio, o acórdão deverá receber como forma de tratamento da informação e alimentação dos campos do espelho de cada documento.
- 24.** Metadados - podem ser definidos como "dados que descrevem os dados", ou seja, são informações úteis para identificar, localizar, compreender e gerenciar os dados. um item de um metadado pode dizer do que se trata aquele dado, geralmente uma informação inteligível por um computador. os metadados facilitam o entendimento dos relacionamentos e a utilidade das informações dos dados.
- 25.** Mitigar – desconsiderar uma tese repetida, após pesquisa para identificar a existência de sua representatividade e atualização na base de dados. a sua finalidade pode ser diferente em cada etapa do fluxo de tratamento do acórdão.
- 26.** Notas – é o campo destinado à formação de índices sobre determinados assuntos pré-estabelecidos com grande valor jurisprudencial ou para indicar a correlação com outra classe processual.
- 27.** *Obiter dictum* – argumentos expendidos para completar o raciocínio, mas que não desempenham papel fundamental na formação do julgado e cuja supressão não prejudica o comando da decisão, mantendo-a íntegra e inabalada.

- 28.** Outras Informações – campo do espelho do acórdão elaborado pela secretaria de jurisprudência com o objetivo de complementar a ementa elaborada pelos gabinetes dos ministros, em relação às teses jurídicas decididas no acórdão e não retratadas na ementa, mediante a utilização de uma linguagem livre, e organizado em uma sequência de ideias que obedece a uma ordem rígida quanto aos elementos *entendimento*, *questão jurídica*, *contexto fático* e *fundamentação*. esse campo teve essa denominação entre 2011 e 2013, quando passou a se chamar informações adicionais.
- 29.** Termos Auxiliares de Pesquisa – campo do Espelho do Acórdão alimentado pela Secretaria de Jurisprudência que traz termos auxiliares ao resgate da informação de forma complementar aos campos Ementa e Informações Complementares à Ementa. Anteriormente, no Espelho do Acórdão, foi denominado “Palavras de Resgate”. Atualmente o campo é vinculado ao Tesouro, e só termos que constem do Vocabulário Controlado podem ser lançados nele.
- 30.** Política de base de dados – define os requisitos para armazenagem e recuperação das informações em um banco de dados.
- 31.** Prestação jurisdicional – resposta dada pelo magistrado a partir do exercício do direito de ação, não podendo o juiz recusar-se a exarar a sentença de mérito, seja favorável ou não àquele que o exercitou.
- 32.** Questão Jurídica – matéria objeto de discussão no acórdão, que pode ser, por exemplo, o pedido do recurso, o pedido inicial, questões de admissibilidade, questões de ordem pública etc.
- 33.** Raciocínio-Padrão – raciocínio de análise técnico-documentária que estabelece que a tese apreciada no inteiro teor do acórdão que não esteja retratada na ementa indica a elaboração de um enunciado no campo *Informações Complementares à Ementa*.
- 34.** Razões de decidir (*ratio decidendi*) – fundamentos jurídicos que sustentam a decisão judicial, constituindo a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto.

- 35.** Referência Legislativa - é o campo que visa resgatar a matéria discutida ou o seu fundamento, por meio da norma jurídica representativa da tese.
- 36.** Ressalva de Entendimento - por sua vez, é a manifestação de membro de órgão colegiado acerca da discordância de sua opinião quanto à solução dada pela maioria em relação à matéria, seguida, ou antecedida, de declaração de acatamento à posição majoritária.
- 37.** Resumo – texto breve e coerente que se destina a informar o usuário sobre os conhecimentos essenciais transmitidos por um documento.
- 38.** Resumo Estruturado – campo do espelho do acórdão elaborado pela secretaria de jurisprudência mediante a indexação de termos controlados vinculados ao tesouro jurídico, com o objetivo de retratar todas as teses jurídicas contidas em todos os votos do acórdão (voto vencedor, voto vencido, votos-vista e votos vogais). essa denominação foi alterada em 2008 e o nome do campo passou a ser informações complementares.
- 39.** Resumo indicativo – é aquele que enuncia, de forma sintética, o assunto geral tratado no documento e, como o próprio nome sugere, traz apenas alguns elementos (indicações) para que o leitor possa tomar ciência do documento de maneira geral.
- 40.** Resumo informativo – resumo que fornece uma sucinta descrição do conteúdo do documento por meio de um conjunto de frases curtas enunciativas de suas partes mais importantes, dispensando a leitura do documento original, sendo, a rigor, o resumo *stricto sensu*.
- 41.** Seleção – escolha, a partir de critérios objetivos, dos acórdãos que serão inseridos na base de dados como *Principais* ou *Sucessivos/Similares*.
- 42.** *Sucessivos/Similares* – campo alimentado pela STRAC, no qual é feito o encaixe dos acórdãos *Sucessivos/Similares* a um documento classificado como *Principal*.
- 43.** Termos descritores – termos simples ou compostos (substantivos ou frases substantivadas) autorizados por um Tesouro para representarem conceitos e proporcionar recuperação de informação.

- 44.** Termos não-descritores - termos que, constam de um Tesouro e que, embora representem os mesmos conceitos que os descritores, não são autorizados para uso no tratamento da informação, servindo apenas para indicar sinonímia no intuito de facilitar a recuperação da informação, em especial na página de Pesquisa de Jurisprudência onde há a opção de se realizar a pesquisa por sinônimos. Esses termos são representados pela indicação de termo correspondente, através da anotação 'USE'.
- 45.** Termos modificadores - termos autorizados pelo Tesouro e utilizados para modificar ou complementar o termo descritor principal.
- 46.** Tesouro Jurídico – conjunto de termos de conteúdo jurídico utilizados pela SJR para as indexações realizadas e para o campo *Termos Auxiliares de Pesquisa*.
- 47.** Jurisprudência Citada – é o campo responsável pela indicação dos precedentes, informativos e repositórios jurisprudenciais citados no acórdão pelos ministros ilustrando a fundamentação do seu entendimento. Anteriormente foi chamado de campo “Veja”
- 48.** Vocabulário controlado – lista de termos autorizados, que viabilizam a indexação de um documento.
- 49.** Voto médio - quando o Ministro Presidente do órgão colegiado, ao proferir voto-desempate, adota fundamentos tanto de uma corrente quanto de outra, dita divergente, para solucionar a questão controvertida.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumos: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Análise documentária em jurisprudência: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhistas brasileiros**. São Paulo, 1994. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos**. Série Monografias do Conselho da Justiça Federal. Brasília: CEJ, v. 9, 2004.

REALE, Miguel, **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

STRECK, Lenio Luiz, **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função**, Porto Alegre, ed. Livraria do Advogado, 1995.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes para elaboração e padronização dos Manuais da Secretaria de Jurisprudência**, versão aprovada em agosto de 2013. Não publicado.

_____. **Relatório Situacional da Comissão de Reestruturação da Metodologia de Análise Documentária da CCAJ para a Gestão 2012/2014, de 22 de março de 2013**. Não publicado.

_____. **Relatório Situacional do Projeto Nova Metodologia de Trabalho da CCAJ, de 31 de janeiro de 2011**. Não publicado.